

SETEMBRO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1916 - ANO 65

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO - PSI - APROVAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.627/2021) ----- [REF.: IR6603](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - INTERPRETAÇÕES TÉCNICAS - ALTERAÇÕES. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC Nº 11/2021) ----- [REF.: IR6605](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - CONTRATOS DE RESSEGURO - APROVAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC Nº 50/2021) ----- [REF.: IR6606](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS RISCOS DE DISTORÇÃO - NOVA REDAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TA Nº 315 (R2)/2021) ----- [REF.: IR6604](#)

#IR6603#

[VOLTAR](#)**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO - PSI - APROVAÇÃO - DISPOSIÇÕES****RESOLUÇÃO CFC Nº 1.627, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 1.627/2021, institui a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito do Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do Anexo desta Resolução.

Todos os instrumentos normativos gerados a partir da Política de Segurança da Informação do Conselho Federal de Contabilidade são partes integrantes desta e emanam dos princípios e diretrizes nela estabelecidos.

A Política de Segurança da Informação se aplica a todos os empregados, estagiários, prestadores de serviços, conselheiros e, quando aplicável, a terceiros e a quaisquer outras pessoas que prestem serviços ao CFC e que tenham acesso a qualquer meio de informação e comunicação, obrigando-os ao cumprimento de suas diretrizes para manuseio, tratamento, controle, proteção das informações e conhecimentos produzidos, armazenados ou transmitidos pelos sistemas de informação ou por meio de outros recursos.

Aprova a Política de Segurança da Informação (PSI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes e padrões para garantir um ambiente tecnológico e não digital controlado, eficiente e seguro, de forma a oferecer todas as informações necessárias à classe contábil e à sociedade, com integridade, confidencialidade e disponibilidade;

Considerando que o Conselho Federal de Contabilidade recebe e produz informações de caráter e procedência diversos, as quais devem permanecer íntegras, disponíveis e, nas situações em que a observância for obrigatória, com o sigilo resguardado;

Considerando que as informações no CFC são armazenadas em diversas formas e veiculadas em diferentes meios físicos e eletrônicos, sendo portanto vulneráveis a incidentes, como desastres naturais, acessos não autorizados, mau uso, falhas de equipamentos, extravio e furto;

Considerando o número progressivo de incidentes cibernéticos, no ambiente da rede mundial de computadores, e a necessidade de processos de trabalho orientados para a boa gestão da segurança a informação;

Considerando a Lei Federal nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), de 14 de agosto de 2018, que "dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural";

Considerando o Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, que instituiu a Política Nacional de Segurança da Informação, em especial, o inciso II do Art. 15;

Considerando o Decreto nº 10.222, de 5 de fevereiro de 2020, que aprova a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética;

Considerando a Instrução Normativa nº 1, de 27 de maio de 2020, que dispõe sobre a Estrutura de Gestão de Segurança da Informação nos órgãos e nas entidades da administração pública federal;

Considerando as boas práticas preconizadas pelas normas ABNT NBR ISO/IEC, série 27000, e outras normas nacionais e internacionais relativas à Segurança da Informação;

Considerando a necessidade de estabelecer responsabilidades internas quanto à Segurança da Informação;

Considerando a Portaria CFC nº 77, de 29 de março de 2021, que cria o Comitê de Segurança da Informação (CSI) do Conselho Federal de Contabilidade,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito do Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Todos os instrumentos normativos gerados a partir da Política de Segurança da Informação do Conselho Federal de Contabilidade são partes integrantes desta e emanam dos princípios e diretrizes nela estabelecidos.

Art. 2º A Política de Segurança da Informação se aplica a todos os empregados, estagiários, prestadores de serviços, conselheiros e, quando aplicável, a terceiros e a quaisquer outras pessoas que prestem serviços ao CFC e que tenham acesso a qualquer meio de informação e comunicação, obrigando-os ao cumprimento de suas diretrizes para manuseio, tratamento, controle, proteção das informações e conhecimentos produzidos, armazenados ou transmitidos pelos sistemas de informação ou por meio de outros recursos.

Art. 3º A íntegra da Política de Segurança da Informação do CFC será disponibilizada em seu Portal e em sua intranet.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

ANEXO POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DO CFC

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I DAS PREMISSAS

Art. 1º Proteger os dados pessoais, a privacidade e o acesso à informação, valorizando o princípio da autodeterminação informativa, mas também o direito à informação, o legítimo interesse, a liberdade de expressão, o direito à opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos titulares de dados pessoais, o desenvolvimento tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, os direitos do consumidor, o livre desenvolvimento da personalidade e a cidadania;

Art. 2º Proteger a informação institucional e de cadastros, visando minimizar danos às finalidades institucionais, prevenir fraudes e maximizar o retorno dos investimentos e oportunidades, de acordo com a sua sensibilidade e exposição ao risco;

Art. 3º Garantir condições para que os empregados, estagiários, prestadores de serviços, conselheiros e, quando aplicável, terceiros e quaisquer outras pessoas que prestem serviços ao CFC sejam orientados sobre a existência e a utilização dos instrumentos normativos, dos procedimentos e dos controles de segurança adotados pelo CFC.

Seção II DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política de Segurança da Informação (PSI) tem por finalidade estabelecer normas, diretrizes e procedimentos para a segurança no uso, tratamento e controle, proteção dos dados, informações e conhecimentos produzidos, armazenados ou transmitidos por qualquer meio de informação e comunicação, de forma a garantir a disponibilidade, integridade e confidencialidade das informações no âmbito do Conselho Federal de Contabilidade.

Parágrafo único. A PSI está alinhada às estratégias institucionais, com a política de governança, com a gestão de riscos e com os normativos que regem a matéria.

Art. 5º A PSI trata do uso e do compartilhamento de dados, informações e documentos no âmbito do CFC, em todo o seu ciclo de vida (criação, manuseio, divulgação, armazenamento, transporte e descarte), objetivando à continuidade de seus processos críticos, em conformidade com a legislação vigente, normas, requisitos regulamentares e contratuais, valores éticos e as melhores práticas de segurança da informação.

Art. 6º Para a segurança da informação no CFC, serão rigorosamente observados o compromisso institucional com a proteção das informações de sua propriedade e/ou sob sua guarda, a participação e o cumprimento por todos os colaboradores em todo o processo e o disposto neste normativo, nas disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

Seção III DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 7º A PSI do CFC orienta-se pelos seguintes princípios básicos:

I - Disponibilidade: garante que a informação esteja sempre acessível para uso legítimo de pessoas físicas, sistemas e entidades autorizadas;

II - Integridade: garante que a informação esteja correta, confiável e sem a ocorrência de mudanças. Além disso, assegura que a informação não seja modificada, gravada ou excluída sem autorização ou acidentalmente;

III - Confidencialidade: garante que a informação seja acessível apenas às pessoas físicas, ao sistema e às entidades autorizadas;

IV - Autenticidade: garante a identificação de pessoa física, sistema e entidade que produziu, expediu, modificou ou excluiu a informação;

V - Proteção: assegura o direito individual e coletivo das pessoas à inviolabilidade da sua intimidade e ao sigilo da informação, nos termos previstos na Constituição Federal.

VI - capacitação das equipes envolvidas em tecnologias sensíveis;

VII - criação, desenvolvimento e manutenção de cultura relacionada à segurança da informação, alinhadas às diretrizes nacionais de segurança da informação.

Art. 8º As ações de Segurança da Informação, no âmbito do CFC, são norteadas pelos seguintes princípios:

I - Criticidade: define a importância da informação para a continuidade da execução das finalidades institucionais;

II - Celeridade: garante respostas rápidas a incidentes e falhas de segurança;

III - Clareza: define que as regras e a documentação sobre segurança da informação devam ser elaboradas de forma clara, precisa, concisa e de fácil entendimento;

IV - Ética: preserva o direito do empregado, colaborador, terceirizado, conselheiro, estagiário e prestador de serviços, sem que ocorra o comprometimento da segurança da informação;

V - Legalidade: devem ser levadas em consideração as leis, as normas e as políticas organizacionais, administrativas, técnicas e operacionais vigentes;

VI - Responsabilidade: define que os usuários são responsáveis pelo cumprimento desta PSI e devem respeitar a legislação e normas pertinentes à Segurança da Informação vigentes.

VII - Privacidade: estabelece que o direito do cidadão de não ter registros pessoais e da vida privada divulgados sem sua prévia autorização devem ser assegurados; e

VIII - Publicidade: determina que a divulgação das informações deve observar os critérios legais aplicáveis.

Art. 9º São observados, ainda, sem prejuízo dos demais, os princípios constitucionais e demais normativos que regem a matéria.

Seção IV DA ABRANGÊNCIA

Art. 10. O disposto neste instrumento aplicar-se-á a todos os empregados, estagiários, prestadores de serviços, conselheiros e, quando aplicável, a terceiros e a quaisquer outras pessoas que prestem serviços ao CFC e que tenham acesso a qualquer informação ou comunicação, obrigando-os ao cumprimento de suas diretrizes para manuseio, tratamento, controle, proteção das informações e conhecimentos produzidos, armazenados ou transmitidos pelos sistemas de informação ou por meio de outros recursos.

§ 1º Os contratos, convênios e instrumentos congêneres conterão cláusulas específicas que imponham aos contratados e convenentes a obrigação de observarem o disposto nesta PSI, para o exercício de suas atividades no âmbito do CFC.

§ 2º Os termos aditivos dos contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados após a aprovação desta PSI deverão incluir cláusulas específicas que imponham aos contratados/convenentes a obrigação de observarem o disposto nesta Política, para o exercício de suas atividades no âmbito do CFC.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Seção I DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 11. Para os efeitos desta Política de Segurança, entende-se por:

I - Ameaça: qualquer circunstância ou evento com o potencial de causar impacto negativo sobre a confidencialidade, integridade, autenticidade e disponibilidade da informação;

II - Assinatura digital: conjunto de dados criptografados, associados a determinado documento ou arquivo que foi assinado, destinado a garantir a autenticidade e a integridade das informações constantes do documento, sua autoria e eventuais modificações;

III - Acessibilidade: facilidade no acesso ao conteúdo e ao significado de um objeto digital;

IV - Ativo de informação: patrimônio composto de dados, informações e conhecimentos obtidos, gerados e manipulados durante a execução dos sistemas e processos de trabalho;

V - Metadados: dados estruturados que descrevem e permitem encontrar, gerenciar, compreender e/ou preservar documentos arquivísticos ao longo do tempo;

VI - Autenticidade: propriedade de que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por um determinado indivíduo, entidade ou processo;

VII - Banco de Dados (ou Base de Dados): um sistema de armazenamento de dados, ou seja, um conjunto de registros que tem como objetivo organizar e guardar as informações;

VIII - Confidencialidade: propriedade de que a informação não será disponibilizada ou divulgada a indivíduos, entidades ou processos sem autorização;

IX - Cópia de Segurança (backup): guarda de dados em um meio separado do original, de forma a protegê-los de qualquer eventualidade.

X - Fidedignidade: credibilidade de um documento arquivístico como uma afirmação do fato. Existe quando um documento arquivístico pode sustentar o fato ao qual se refere e é estabelecida pelo exame da completeza, da forma do documento e do grau de controle exercido no processo de sua produção;

XI - Comitê de Segurança da Informação: grupo de pessoas designado com a responsabilidade de assessorar a implementação das ações de segurança da informação no âmbito do CFC;

XII - Computação em nuvem: modelo computacional que permite acesso, por demanda e independente da localização, a conjunto compartilhado de recursos configuráveis de computação (rede de computadores, servidores, armazenamento, aplicativos e serviços), provisionados com esforços mínimos de gestão ou interação com o provedor de serviços;

XIII - Controle de acesso: conjunto de procedimentos, recursos e meios utilizados com a finalidade de conceder ou bloquear o acesso;

XIV - Custódia: responsabilidade jurídica de guarda e proteção de arquivos, independentemente de vínculo de propriedade.

XV - Custodiante da informação: usuário que atua em uma ou mais fases do tratamento da informação, ou seja, recepção, produção, reprodução, utilização, acesso, transporte, transmissão, distribuição, armazenamento, eliminação e controle da informação, incluindo a sigilosa;

XVI - Disponibilidade: propriedade de que a informação esteja acessível e utilizável sob demanda por indivíduo, entidades ou processos;

XVII - Dispositivos móveis: equipamentos portáteis, dotados de capacidade computacional e dispositivos removíveis de memória para armazenamento, entre eles, notebooks, netbooks, smartphones, tablets, pen drives, USB drives, HD externos e cartões de memória;

XVIII - Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais ou Comitê de Gestão de Riscos: grupo de pessoas designado com a responsabilidade de receber, analisar e responder a notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança;

XIX - Evento: Acontecimento que acarrete a mudança do estado atual de um processo;

XX - Gestão de continuidade: processo abrangente de gestão que identifica ameaças potenciais para uma organização e os possíveis impactos nas finalidades institucionais, caso essas ameaças se concretizem. Esse processo fornece estrutura para que se desenvolva uma resiliência organizacional capaz de responder efetivamente e salvaguardar os interesses das partes envolvidas, a reputação e a marca da organização, assim como seus processos e seu valor agregado. É o resultado da fusão dos Planos de Contingência e dos Planos de Recuperação de Desastres, que objetiva garantir a recuperação de um ambiente de produção, independentemente de eventos que suspendam suas operações e de danos nos componentes (processos, pessoas, softwares, hardwares, infraestrutura, etc.) por ele utilizados;

XXI - Gestão de Segurança da Informação: ações e métodos que visam à integração das atividades de gestão de riscos, tratamento de incidentes, tratamento da informação, conformidade, credenciamento, segurança cibernética, segurança física, segurança lógica, segurança orgânica e segurança organizacional aos processos institucionais estratégicos, operacionais e táticos, não se limitando, portanto, à Tecnologia da Informação;

XXII - Gestão de Riscos em Segurança da Informação: conjunto de processos que permite identificar e implementar as medidas de proteção necessárias para minimizar ou eliminar os riscos a que estão sujeitos os seus ativos de informação, e equilibrá-los com os custos operacionais e financeiros envolvidos;

XXIII - Gestor de Segurança da Informação: responsável pelas ações de segurança da informação no âmbito do CFC;

XXIV - Incidente de segurança: evento ou conjunto de eventos de segurança da informação, indesejados ou inesperados, confirmados ou sob suspeita, que tenham grande probabilidade de comprometer as operações e ameaçar a segurança da informação;

XXV - Informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independentemente do meio em que resida ou da forma pela qual seja veiculado;

XXVI - Integridade: propriedade de que a informação não foi modificada ou destruída, de maneira não autorizada ou acidental, por indivíduos, entidades ou processos;

XXVII - Documento arquivístico: documento produzido ou recebido no curso de uma atividade prática como instrumento ou resultado dessa atividade, retido para ação ou referência;

XXVIII - Inventário e Mapeamento de Ativos de Informação: processo interativo e evolutivo, composto de três etapas:

- a) identificação e classificação de ativos de informação;
- b) identificação de potenciais ameaças e vulnerabilidades; e
- c) avaliação de riscos.

XXIX - Malwares: o nome malware vem do inglês *malicious software* (programa malicioso). Refere-se a qualquer tipo de programa indesejado, instalado sem seu consentimento e que pode trazer danos ao seu dispositivo;

XXX - Preservação digital: conjunto de ações gerenciais e técnicas exigidas para superar as mudanças tecnológicas e a fragilidade dos suportes, garantindo o acesso e a interpretação de documentos digitais pelo tempo que for necessário;

XXXI - Repositório digital: complexo que apoia o gerenciamento dos materiais digitais, pelo tempo que for necessário, e é formado por elementos de *hardware*, *software* e metadados, bem como por uma infraestrutura organizacional e procedimentos normativos e técnicos;

XXXII - Repositório arquivístico digital: repositório digital que armazena e gerencia documentos arquivísticos, seja nas idades corrente e intermediária, seja na idade permanente;

XXXIII - Plano de Continuidade de Serviços Essenciais: documentação dos procedimentos e informações necessários para manter os ativos de informação críticos e a continuidade de suas atividades em local alternativo previamente definido, em casos de incidentes;

XXXIV - Plano de Recuperação de Serviços Essenciais: documentação dos procedimentos e informações necessários para que se operacionalize o retorno das atividades críticas à normalidade;

XXXV - Política de Segurança da Informação: documento aprovado pela autoridade responsável pelo órgão, com objetivo de fornecer diretrizes, critérios e suporte administrativo suficientes à implementação da segurança da informação.

XXXVI - Público-Alvo: conjunto de usuários internos e externos atendidos pela Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes;

XXXVII - Recurso Criptográfico: sistemas, programas, processos e equipamento isolado ou em rede que utiliza algoritmo simétrico ou assimétrico para realizar a cifração ou decifração;

XXXVIII - Risco: possibilidade potencial de uma ameaça comprometer a informação ou o sistema de informação pela exploração da vulnerabilidade;

XXXIX - Segurança da Informação: ações que objetivam viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações;

XL - Serviços Essenciais: são aqueles que são imprescindíveis à atividade finalística deste Conselho;

XLI - Spam: termo usado para referir-se a e-mails não solicitados, que geralmente são enviados para um grande número de pessoas.

XLII - Termo de Responsabilidade: termo assinado pelo usuário concordando em contribuir com a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações que tiver acesso, bem como assumir responsabilidades decorrentes de tal acesso;

XLIII - Termo de Confidencialidade: documento formal assinado por prestadores de serviço do CFC, por meio do qual se comprometem a manter sigilo em relação às informações consideradas confidenciais e respeitar as normas de segurança vigentes;

XLIV - Tratamento da informação: recepção, produção, reprodução, utilização, acesso, transporte, transmissão, distribuição, armazenamento, eliminação e controle da informação, inclusive as sigilosas;

XLV - Trilhas de Auditoria: são rotinas específicas programadas nos sistemas para fornecerem informações de interesse da auditoria. São entendidas como o conjunto cronológico de registros (logs) que proporcionam evidências do funcionamento do sistema. Esses registros podem ser utilizados para reconstruir, rever/revisar e examinar transações desde a entrada de dados até a saída dos resultados finais, bem como para avaliar/rastrear o uso do sistema, detectando e identificando usuários não autorizados;

XLVI - Unidade Gestora de Segurança da Informação: é a unidade responsável pela gestão de segurança da informação no CFC;

XLVII - Unidades Organizacionais: unidade em que está lotado o empregado, assessor, terceirizado, estagiário ou aprendiz;

XLVIII - Usuários: pessoa física ou jurídica que opera algum sistema informatizado do Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

XLIX - Vulnerabilidade: fragilidade de um ativo ou grupo de ativos de informação que pode ser explorada negativamente por uma ou mais ameaças;

L - Phishing: também conhecido como roubo de identidade. É uma fraude eletrônica, na qual o criminoso cibernético tenta obter informações confidenciais de forma fraudulenta. Normalmente, é realizado por falsificação de e-mail ou mensagem instantânea, e, muitas vezes, direciona usuários a inserir informações pessoais em um site falso, que corresponde à aparência do site legítimo. Esse método é muito usado para roubar senhas e números de cartões de crédito, entre outros dados confidenciais.

Seção II DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 12. A classificação e o tratamento da informação, realizados por meio de procedimento definido, abrange informações provenientes dos serviços essenciais de Tecnologia da Informação do CFC.

Parágrafo único. As informações devem ser classificadas de forma a permitir tratamento diferenciado de acordo com o seu grau de importância, criticidade, sensibilidade e em conformidade com requisitos legais.

Art. 13. As informações devem ser classificadas e identificadas por rótulos, considerando os seguintes níveis:

I - Pública: são informações explicitamente aprovadas por seu responsável para consulta irrestrita e cuja divulgação externa não compromete a execução das finalidades institucionais e que, por isso, não necessitam de proteção efetiva ou tratamento específico, em especial, editais de licitação, agendas e rotinas;

II - Interna: são informações disponíveis aos colaboradores do CFC para a execução de suas tarefas rotineiras, não se destinando, portanto, ao uso do público externo, em especial, memorandos, procedimentos internos, avisos e campanhas internas;

III - Confidencial: são informações de acesso restrito a um colaborador ou grupo de colaboradores. Sua revelação pode violar a privacidade de indivíduos, violar acordos de confidencialidade, dentre outros, em especial, processos judiciais e dados cadastrais de colaboradores;

IV - Confidencial/Restrita: são informações de acesso restrito a um colaborador ou grupo de colaboradores que, obrigatoriamente, são delas destinatários.

Em geral, informações associadas ao interesse estratégico do CFC e estão restritas ao presidente, ao(a) diretor(a), aos coordenadores, aos gerentes e aos colaboradores, cujas funções requeiram conhecê-las, em especial, resultado da avaliação de desempenho

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14. Ao Comitê de Segurança da Informação compete:

I - propor melhorias e atualizar a Política de Segurança da Informação (PSI);

II - propor, analisar e revisar normas complementares relativas à segurança da informação, em conformidade com as legislações vigentes e submeter a aprovação ao Conselho Diretor do CFC;

III - tratar dos assuntos de Segurança da Informação e assessorar diretamente as decisões do Conselho Diretor do CFC;

IV - propor investimentos relacionados à segurança da informação com o intuito de fortalecer o ambiente tecnológico e não digital e minimizar os riscos causados em virtude de possíveis vulnerabilidades;

V - classificar e reclassificar o nível de acesso às informações sempre que necessário;

VI - acompanhar o gerenciamento do ciclo de vida de incidentes de segurança, visando ao processo de melhoria contínua;

VII - coordenar as atividades de tratamento e resposta a incidentes de segurança;

VIII - promover a recuperação de sistemas;

IX - agir proativamente com o objetivo de evitar que ocorram incidentes de segurança, divulgando práticas e recomendações de Segurança da Informação e avaliando condições de segurança de rede por meio de verificações de conformidade;

X - realizar ações reativas que incluem recebimento de notificações de incidentes, orientação de equipes no reparo a danos e análise de sistemas comprometidos, buscando causas, danos e responsáveis;

XI - receber, analisar e responder às notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em redes de computadores e em suportes físicos do CFC;

XII - executar as ações necessárias para tratar quebras de segurança;

XIII - obter informações quantitativas acerca dos incidentes ocorridos que descrevam sua natureza, causas, data de ocorrência, frequência e custos resultantes.

XIV - planejar e coordenar a execução das ações de Segurança da Informação;

XV - definir estratégias para a implementação desta Política de Segurança da Informação (PSI) e suas normas complementares;

XVI - supervisionar e analisar a efetividade dos processos, procedimentos, sistemas e dispositivos de Segurança da Informação;

XVII - acompanhar as investigações e as avaliações dos danos decorrentes de quebras de segurança e adotar as medidas administrativas necessárias à aplicação de ações corretivas;

XVIII - encaminhar os fatos apurados, decorrentes de quebras de segurança, para a aplicação das penalidades previstas;

XIX - gerenciar a análise de risco;

XX - verificar se os procedimentos de Segurança da Informação estão sendo aplicados de forma a atender à conformidade com legislações vigentes; e

XXI - providenciar a divulgação interna e permanente desta PSI e de suas normas complementares.

Art. 15. À Coordenadoria de Gestão de TI e ao Departamento de Informática competem:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades de TI em conformidade com as diretrizes desta PSI;

II - elaborar, implementar e atualizar normas internas específicas em conformidade com esta PSI e demais diretrizes do Conselho;

III - propor as metodologias e processos referentes à segurança da informação, como classificação de acessos à informação, avaliação de risco, análise de vulnerabilidade, entre outros;

IV - gerenciar o ciclo de vida de incidentes de segurança, visando ao processo de melhoria contínua;

V - manter registros e procedimentos como trilhas de auditoria e outros que assegurem o rastreamento, o acompanhamento, o controle e a verificação de acesso a todos os sistemas corporativos e das redes computacionais do CFC;

VI - manter equipe, interna ou terceirizada, de Segurança da Informação com a responsabilidade de apoiar o Comitê de Segurança da Informação no cumprimento de suas atribuições.

VII - definir as regras para instalação de software e hardware no CFC;

VIII - avaliar a possibilidade de utilização de equipamentos pessoais (smartphones e notebooks) para uso na rede do CFC, condicionado ao cumprimento dos requisitos de segurança que garantam a integridade das informações;

IX - supervisionar os acessos às informações e aos ativos de tecnologia (sistemas, banco de dados, recursos de rede), tendo como referência a PSI e as normas de segurança da informação;

X - efetuar as alterações, exclusões, inclusões e manter registro e controles atualizados de todos os acessos sempre que demandado formalmente pelas Unidades Organizacionais acerca de admissão, demissão e movimentação de pessoal e/ou entrada/saída de novos processos;

XI - promover, com o envolvimento do Departamento de Gestão de Pessoas, palestras de conscientização dos colaboradores em relação à importância da segurança da informação;

XII - manter comunicação efetiva com o Comitê de Segurança da Informação sobre possíveis ameaças e ações que deverão ser adotadas para mitigação dos riscos;

XIII - buscar alinhamento com as diretrizes da organização, em especial com o planejamento estratégico, Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), Plano de Integridade e governança de tecnologia.

Art. 16. Ao Gerente do Departamento de Gestão de Pessoas (Degep) compete:

I - comunicar ao Comitê de Segurança da Informação o ingresso, a alteração de lotação ou localização, bem como o desligamento de pessoal, inclusive postos terceirizados, no âmbito do CFC.

Seção II DAS RESPONSABILIDADES

Subseção I DOS USUÁRIOS

Art. 17. Para o Conselho Federal de Contabilidade, são considerados usuários todos os conselheiros, integrantes de grupos de trabalhos, empregados, estagiários, prestadores de serviços e terceiros que tenham acesso ao ambiente de tecnologia da informação e têm as seguintes responsabilidades:

I - ter pleno conhecimento e cumprir fielmente a PSI, as normas e os procedimentos de segurança da informação do CFC;

II - solicitar esclarecimentos ao Comitê de Segurança de Informação em caso de dúvidas relacionadas à PSI;

III - gerenciar os ativos sob sua responsabilidade e garantir que os documentos e arquivos impressos ou digitais, equipamentos e recursos tecnológicos à sua disposição sejam utilizados, exclusivamente, para uso a serviço do CFC;

IV - acessar a rede de dados do CFC somente após tomar ciência das normas de Segurança da Informação e assinar o Termo de Responsabilidade;

V - tratar a informação arquivística digital e impressa como patrimônio do CFC e como recurso que deva ter seu sigilo preservado;

VI - utilizar as informações arquivísticas digitais e impressas disponibilizadas e os sistemas e produtos computacionais de propriedade ou direito de uso do CFC exclusivamente para o interesse do serviço;

VII - preservar o conteúdo das informações sigilosas a que tiver acesso, sem divulgá-las para pessoas não autorizadas e/ou que não tenham necessidade de conhecê-las;

VIII - não tentar obter acesso à informação cujo grau de sigilo não seja compatível com a sua Credencial de Segurança ou cujo teor não tenha autorização ou necessidade de conhecer;

- IX - não se fazer passar por outro usuário usando a identificação com login e senha de acesso;
- X - no caso de exoneração, demissão, licenciamento, término de prestação de serviço ou qualquer tipo de afastamento, preservar o sigilo das informações e documentos sigilosos a que teve acesso;
- XI - não compartilhar, transferir, divulgar ou permitir o conhecimento de credenciais de acesso (senhas) utilizadas no ambiente computacional do CFC por terceiros;
- XII - responder perante o CFC pelo uso indevido das suas credenciais de acesso, no âmbito administrativo e, se for o caso, perante a Justiça, no âmbito penal e civil;
- XIII - não transmitir, copiar ou reter arquivos contendo textos, fotos, filmes ou quaisquer outros registros que contrariem a moral, os bons costumes e a legislação vigente;
- XIV - não transferir qualquer tipo de arquivo que pertença ao CFC para outro local, seja por meio magnético ou não, exceto no interesse do serviço e mediante autorização da autoridade competente;
- XV - estar ciente de que o processamento, o trâmite e o armazenamento de arquivos que não sejam de interesse do serviço não são permitidos na rede computacional do CFC;
- XVI - estar ciente de que toda informação digital armazenada, processada e transmitida no ambiente computacional e nos arquivos setoriais, intermediários e permanentes impressos ou digitais do CFC pode ser auditada;
- XVII - estar ciente de que o correio eletrônico é de uso exclusivo para o interesse do serviço e que qualquer correspondência eletrônica originada ou retransmitida no ambiente computacional do CFC deve obedecer a esse preceito;
- XVIII - assinar o Termo de Responsabilidade - Anexo I e declarar, formalmente, ter pleno conhecimento e aceitar expressamente, sem reservas, os termos desta PSI;
- XIX - utilizar as credenciais de acesso, login e senha, e os recursos computacionais, em conformidade com a PSI do CFC e procedimentos estabelecidos em normas específicas do Conselho;
- XX - comunicar, tempestivamente, ao gestor imediato ou ao Comitê de Segurança da Informação qualquer violação a esta política, suas normas e procedimentos;
- XXI - fazer uso da política de mesa limpa e tela protegida para garantir a proteção das informações de maneira eficaz e reduzir os riscos de acesso não autorizado, perda ou dano à informação durante e fora do horário normal de trabalho.
- XXII - devolução das informações ou documentos sigilosos que estejam em seu poder
- XXIII - eliminação completa de dados digitais que porventura foram armazenados em seus equipamentos eletrônicos e softwares de uso particular e e-mails pessoais.

Subseção II DO CUSTODIANTE

Art. 18. Ao Custodiante da Informação cabem as seguintes responsabilidades:

- I - cumprir e zelar pela observância integral das diretrizes desta PSI e demais normas e procedimentos decorrentes;
- II - zelar pela disponibilidade, integridade e confidencialidade das informações e recursos em qualquer suporte sob sua custódia, conforme condições estabelecidas nesta PSI e demais normas e procedimentos decorrentes, mediante assinatura do Termo de Responsabilidade;
- III - participar de capacitação e treinamento em segurança da informação, quando convocado;
- IV - utilizar os recursos sob sua responsabilidade, exclusivamente, para o fim a que se destinam;
- V - proteger as informações contra acesso, modificação, destruição ou divulgação não autorizada;
- VI - preservar a classificação do grau de sigilo de documentos, dados e informações dos quais tiver conhecimento em decorrência do exercício de suas funções; e
- VII - comunicar prontamente ao seu gestor imediato e ao Comitê de Segurança da Informação qualquer incidente de que tenha conhecimento ou situações que comprometam a disponibilidade, a integridade e a confidencialidade das informações.

Subseção III DOS GESTORES DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

Art. 19. Os gestores das unidades organizacionais do CFC são responsáveis por:

- I - ter postura exemplar em relação à segurança da informação para servir como modelo de conduta para os colaboradores sob sua gestão;
- II - cumprir e fazer cumprir esta PSI;
- III - exigir das entidades relacionadas, prestadores de serviços ou outras entidades externas, a assinatura do Termo de Confidencialidade referente às informações as quais terão acesso;
- IV - informar, sempre que necessário, atualizações referentes a processos e/ou cadastros de colaboradores para que as permissões possam ser concedidas ou revogadas de acordo com a necessidade;
- V - adotar os procedimentos necessários sempre que identificar descumprimentos da PSI.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS

Seção I DAS DIRETRIZES

Art. 20. Esta PSI tem como principal diretriz a preservação da disponibilidade, integridade e confiabilidade dos dados, informações e conhecimentos que compõem o ativo da informação do CFC.

Art. 21. Os usuários deverão ser treinados e conscientizados nos procedimentos de segurança da informação.

Art. 22. Quando do afastamento, da mudança de responsabilidade, de lotação ou de atribuições do usuário dentro da organização, far-se-á necessária a revisão imediata dos direitos de acesso e uso dos ativos.

§ 1º Os direitos de acesso e o uso dos ativos atribuídos ao usuário deverão ser extintos quando da efetivação de seu desligamento.

§ 2º Todo ativo produzido pelo usuário desligado será de propriedade do CFC, observadas as disposições da legislação aplicável.

Subseção I DOS PRESSUPOSTOS BÁSICOS

Art. 23 Esta Política de Segurança da Informação é constituída dos seguintes pressupostos básicos:

I - o sucesso das ações nos assuntos de segurança da informação está diretamente associado à capacitação científico-tecnológica dos recursos humanos envolvidos, à conscientização do público interno, à qualidade das soluções adotadas e à proteção das informações contra ameaças internas e externas;

II - a informação é um recurso vital para o adequado funcionamento de toda e qualquer organização, devendo ser tratada como patrimônio a ser protegido e preservado;

III - a Política de Segurança da Informação é o instrumento que regula a proteção dos dados, informações e conhecimentos da Instituição, com vistas à garantia de integridade, de disponibilidade e de confidencialidade;

IV - todos os empregados, estagiários, conselheiros e prestadores de serviços, membro de grupos ou particulares que, oficialmente, executem atividade vinculada à atuação institucional do CFC e sejam usuários dos ativos sigilosos devem assinar o Termo de Responsabilidade quanto ao sigilo dos dados, informações e conhecimentos da administração do CFC.

Seção II DAS PROVIDÊNCIAS

Subseção I DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO

Art. 24. Esta Política de Segurança da Informação considera os seguintes requisitos para o Tratamento da Informação:

I - toda informação criada, adquirida ou custodiada pelo usuário, no exercício de suas atividades, é considerada bem e propriedade do CFC e deve ser protegida segundo as diretrizes descritas nesta PSI e demais regulamentações em vigor, com o objetivo de minimizar riscos às atividades e serviços institucionais e preservar sua imagem;

II - é expressamente proibido o acesso, a guarda ou o encaminhamento de material discriminatório, malicioso, não ético, obsceno ou ilegal por intermédio de quaisquer meios e recursos de tecnologia da informação disponibilizados pelo CFC;

III - os ativos de informação devem ser protegidos de forma preventiva, com o objetivo de minimizar riscos às atividades e aos objetivos das finalidades institucionais do CFC;

IV - as informações criadas, armazenadas, manuseadas, transportadas ou descartadas devem ser classificadas segundo o grau de sigilo, criticidade e outros, conforme normas internas e legislação específica em vigor;

V - todo usuário deve respeitar a classificação atribuída a uma informação e, a partir dela, conhecer e obedecer às restrições de acesso e divulgação associadas;

VI - as informações produzidas ou custodiadas pelo CFC somente devem ser descartadas ou destruídas conforme o seu nível de classificação e atendendo às exigências legais;

VII - deve ser disponibilizada uma solução de Gestão Eletrônica de Documentos com mecanismos de assinatura digital aderente à legislação em vigor, com a finalidade de mitigar riscos associados à informação impressa;

VIII - a manipulação de informações classificadas em qualquer grau de sigilo deve seguir as normas internas e a legislação em vigor;

§ 1º Qualquer outra forma de uso das informações que extrapole as atribuições necessárias ao desempenho das atividades dos usuários, internos ou colaboradores, necessitará de prévia autorização formal.

§ 2º O acesso, quando autorizado, dos usuários internos ou externos às informações produzidas ou custodiadas pelo CFC, que não sejam de domínio público, será condicionado a um termo de sigilo e responsabilidade, formal ou virtual.

Parágrafo único. As informações deverão ser classificadas de forma a permitir tratamento diferenciado de acordo com seu grau de importância, criticidade, sensibilidade, e em conformidade com requisitos legais.

Subseção II DA UTILIZAÇÃO DA REDE

Art. 25. O ingresso à rede interna deve ser devidamente controlado para que os riscos de acessos não autorizados e/ou indisponibilidade das informações sejam minimizados, devendo os procedimentos serem definidos em normas específicas, em especial, a Política de Controle de Acesso Lógico do CFC.

Subseção III DO TRATAMENTO DE INCIDENTES DE REDE

Art. 26. Tratamento de Incidentes de Rede:

I - a gestão de incidentes de segurança da informação deverá ser realizada por meio de processo formalizado, contendo as fases de detecção, triagem, análise e resposta aos incidentes de segurança;

II - a Coordenadoria de Gestão de TI e o Departamento de Informática manterão Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais, com a responsabilidade de receber, analisar e responder a notificações e a atividades relacionadas a incidentes de segurança em rede de computadores;

III - sua criação, sua estrutura e seu modelo de implementação serão definidas em Portaria que deverá estar em conformidade com as diretrizes desta PSI.

Subseção IV DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 27 Gestão de Riscos:

I - a gestão de riscos é realizada por meio de processo formalizado, contendo as fases de análise, avaliação e tratamento dos riscos;

II - os riscos devem ser continuamente monitorados e tratados, de acordo com as vulnerabilidades associadas aos ativos de informação e aos níveis de risco, conforme procedimentos definidos em norma específica sobre gestão de riscos em segurança da informação;

III - os usuários são responsáveis por adotar as medidas de proteção necessárias para minimizar ou eliminar os riscos a que estão sujeitos seus ativos de informação no âmbito do CFC;

IV - o processo de inventário e mapeamento de ativos de informação deve ser aplicado tanto na gestão de riscos quanto na gestão de continuidade, conforme procedimentos definidos em norma específica sobre o tema.

Subseção V DA GESTÃO DE CONTINUIDADE

Art. 28. Gestão de Continuidade:

I - o CFC deve manter processo de gestão de continuidade das atividades e processos críticos, visando não permitir que estes sejam interrompidos e assegurar a sua retomada em tempo hábil.

II - as informações de propriedade ou custodiadas pelo CFC, quando armazenadas em meio eletrônico, devem ser providas de cópia de segurança atualizada e guardada em local remoto, de forma a garantir a continuidade das atividades do órgão.

III - as informações armazenadas em outros meios devem possuir mecanismos de proteção que preservem sua integridade, conforme o nível de classificação atribuído.

IV - as diretrizes para a Gestão de Continuidade de de TI em Segurança da Informação, conforme procedimentos definidos em norma específica, deve minimizar os impactos decorrentes de falhas, desastres ou indisponibilidades significativas sobre as atividades críticas, além de recuperar perdas de ativos de informação em nível aceitável, por intermédio de ações de prevenção, resposta e recuperação.

Subseção VI DA AUDITORIA E CONFORMIDADE

Art. 29. Auditoria e Conformidade:

I - a Auditoria em Segurança da Informação é uma atividade devidamente estruturada para examinar criteriosamente a situação dos controles que se aplicam à segurança da informação, especialmente por meio da análise de objetos e respectivos pontos de controle. Para tanto, é preciso verificar que os controles estejam de acordo com as normas e políticas de segurança estabelecidas para esses ativos, bem como se o que está em operação alcança os objetivos de segurança;

II - o CFC deve criar e manter registros e procedimentos, como trilhas de auditoria, que possibilitem o rastreamento, o acompanhamento, o controle e a verificação de acessos aos sistemas corporativos e rede interna da entidade;

III - deve ser realizada, com periodicidade mínima anual, verificação de conformidade das práticas de Segurança da Informação aplicadas no CFC com esta PSI, bem como com a legislação específica em vigor;

IV - a verificação de conformidade deve ser realizada nos contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos do mesmo gênero celebrados com o CFC;

V - a verificação de conformidade poderá combinar ampla variedade de técnicas, tais como análise de documentos, análise de registros e logs, análise de código-fonte, entrevistas e testes de invasão;

VI - os resultados de cada ação de verificação de conformidade serão documentados em Relatório de Avaliação de Conformidade;

VII - os procedimentos e as metodologias utilizados na auditoria e conformidade no âmbito do CFC serão definidos em norma específica, em conformidade com as diretrizes desta PSI e demais legislações em vigor;

VIII - as medidas de proteção para que administradores de sistemas não tenham permissão de exclusão ou desativação de registros de log de suas próprias atividades deverão ser tomadas;

IX - os recursos e informações de registro de log deverão ser protegidos contra falsificação e acesso não autorizado;

X - compete ao Sistema de Gestão da Qualidade do CFC o acompanhamento da Auditoria de Segurança da Informação.

Subseção VII DO CONTROLE DE ACESSO

Art. 30. Controle de Acesso:

I - o controle de acesso aos sistemas internos e externos, o credenciamento de acesso de usuários aos ativos de informação e o acesso às informações em áreas e instalações consideradas críticas devem ser implantados nos níveis físico e lógico e serão definidos em norma específica, em conformidade com as diretrizes desta PSI;

II - as medidas de proteção serão adotadas para evitar que usuários dos ativos de Tecnologia da Informação não tenham permissão para instalar, remover, modificar, criar ou desenvolver softwares sem a devida autorização.

Subseção VIII DA POLÍTICA DE SENHAS

Art. 31. A política de senhas de acessos aos sistemas e informações do CFC deve ser definida em norma específica, em conformidade com as diretrizes desta PSI.

Subseção IX DO USO DE E-MAIL

Art. 32. O uso de e-mail no âmbito do CFC deve ser definido em norma específica, em conformidade com as diretrizes desta PSI, e deve tratar, entre outras coisas, do controle de acesso.

Subseção X DO ACESSO À INTERNET

Art. 33. O acesso à rede mundial de computadores, no âmbito do CFC, deve ser definido em norma específica, em conformidade com as diretrizes desta PSI, orientações governamentais e legislações específicas em vigor.

Subseção XI DO INVENTÁRIO E MAPEAMENTO DE ATIVOS DE INFORMAÇÃO

Art. 34. Inventário e Mapeamento de Ativos de Informação:

I - nos aspectos relacionados à Segurança da Informação, o processo de Inventário e Mapeamento de Ativos de Informação deve produzir subsídios para a Gestão de Segurança da Informação, Gestão de Riscos de

Segurança da Informação, Gestão de Continuidade de TI, bem como para os procedimentos de avaliação da conformidade, de melhorias contínuas, de auditoria e, principalmente, de estruturação e de geração da base de dados sobre os ativos de informação;

II - o processo de Inventário e Mapeamento de Ativos de Informação deve ser dinâmico, periódico e estruturado, para manter a Base de Dados de Ativos de Informação atualizada e, conseqüentemente, prover informações para o desenvolvimento de ações e planos de aperfeiçoamento de práticas de Gestão da Segurança da Informação;

III - o inventário deve documentar e classificar a importância do ativo para as finalidades institucionais, o impacto para atividades finalísticas em caso de comprometimento e a estratégia que permita a recuperação do ativo em caso de desastre;

IV - todos os ativos críticos devem ter um proprietário formalmente designado.

V - o proprietário dos ativos de informação é a parte interessada do CFC, ou indivíduo legalmente instituído por sua posição e/ou cargo, o qual é responsável primário pela viabilidade e sobrevivência dos ativos de informação;

VI - o proprietário é responsável por:

a) assegurar que as informações e os ativos associados com os recursos de processamento da informação estejam adequadamente classificados;

b) definir e periodicamente analisar criticamente as classificações e as exigências de segurança da informação para os ativos de informação;

c) identificar os riscos e comunicar as exigências de segurança da informação para os ativos sob sua responsabilidade aos custodiantes e usuários;

d) implementar controles internos a fim de verificar se as exigências estão sendo cumpridas.

VII - o proprietário do ativo pode delegar formalmente as tarefas de rotina a um custodiante que cuida do ativo no dia a dia, porém a responsabilidade permanece do proprietário;

VIII - o custodiante dos ativos de informação é qualquer indivíduo ou estrutura que tenha a responsabilidade formal de proteger um ou mais ativos de informação. É responsável por aplicar os níveis de controles de segurança em conformidade com as exigências de segurança da informação informadas pelo proprietário dos ativos de informação;

IX - as regras para uso dos ativos associados com a informação e dos recursos de processamento da informação devem ser identificadas, documentadas e implementadas;

X - os usuários que têm acesso aos ativos do CFC devem estar conscientes dos requisitos de segurança da informação;

XI - a informação deve ser classificada em termos do seu valor, requisitos legais, sensibilidade e criticidade para evitar modificação ou divulgação não autorizada;

XII - o proprietário do ativo de informação deve ser responsável por sua classificação.

Subseção XII DOS DISPOSITIVOS MÓVEIS

Art. 35. O uso de dispositivos móveis para acesso aos recursos computacionais no âmbito do CFC deve ser controlado com a implementação de mecanismos de autenticação, autorização e registro de acesso do usuário e ser definido em norma específica em conformidade com as diretrizes desta PSI.

Subseção XIII DA COMPUTAÇÃO EM NUVEM

Art. 36. A implementação ou contratação de computação em nuvem no âmbito do CFC deve ser definida em norma específica, em conformidade com as diretrizes desta PSI e com as demais legislações vigentes sobre o tema.

Subseção XIV DO BACKUP

Art. 37. Todo sistema ou informação relevante para a operação das finalidades institucionais do CFC deve possuir cópia dos seus dados de produção para que, em eventual incidente de indisponibilidade de dados, seja possível recuperar ou minimizar os impactos nas operações da instituição, devendo a implementação dos procedimentos de backups ser definida em norma específica.

Subseção XV DA CRIPTOGRAFIA

Art. 38. Criptografia:

I - a cifração e a decifração de informações classificadas em qualquer grau de sigilo devem utilizar recurso criptográfico, conforme procedimentos definidos em norma e legislações específicas em vigor;

II - qualquer sistema próprio do CFC que contenha tabelas com senhas devem ter essas tabelas armazenadas de forma criptografada.

Subseção XVI DAS REDES SOCIAIS

Art. 39. O uso institucional das redes sociais deve ser norteado por diretrizes, critérios, limitações e responsabilidades, definidas em norma complementar, em conformidade com as diretrizes desta PSI.

Subseção XVII DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 40. Contratação de Serviços:

I - nos editais de licitação e nos contratos de empresas prestadoras de serviços com o CFC, deverá constar cláusula específica sobre a obrigatoriedade de atendimento às normas desta PSI, bem como ser exigida da empresa contratada e do prestador de serviços a assinatura do Termo de Responsabilidade e do Termo de Confidencialidade;

II - a empresa contratada também deverá demonstrar que possui mecanismos que assegurem a segurança das informações do CFC por ela acessadas, direta ou indiretamente, acesso aos ativos que contêm informações, e cumprir o disposto nesta PSI quando aplicável;

III - não poderá ser objeto de contratação a Gestão de Processos de Tecnologia da Informação ou a Gestão de Segurança da Informação;

IV - o apoio técnico aos processos de planejamento e a avaliação da qualidade das soluções de tecnologia da informação poderão ser objetos de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de empregados do CFC;

V - os termos e procedimentos para contratação de serviços terceirizados serão detalhados em norma complementar específica.

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO E ATUALIZAÇÃO

Art. 41. Esta PSI e suas atualizações, após publicação, deverão ser amplamente divulgadas aos usuários e disponibilizadas no portal do CFC e em sua intranet, sendo consideradas um documento de relevante interesse público.

Art. 42. Esta Política de Segurança da Informação deverá ser revisada a cada 2 (dois) anos ou sempre que se fizer necessário, não excedendo ao período máximo de 3 (três) anos, a contar da data de sua publicação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A inobservância dos dispositivos constantes desta Política de Segurança da Informação pode acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da lei, sanções administrativas, civis ou penais, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 44. Os casos omissos desta PSI serão resolvidos pelo Comitê de Segurança da Informação do CFC.

Art. 45. O Conselho Federal de Contabilidade tem o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para implementação de todas as ações propostas por esta Política de Segurança da Informação.

ANEXO I

Termo de Responsabilidade

Pelo presente termo, eu,

_____, declaro ter conhecimento da Política de Segurança da Informação do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), disponível para consulta na intranet (link....).

Declaro que estou recebendo uma conta com privilégios adequados ao exercício das atividades que executo, a qual será utilizada somente para tal fim.

Declaro estar ciente de que minhas ações serão monitoradas nos termos da Política de Segurança da Informação do CFC e de que qualquer alteração será de minha responsabilidade, feita a partir de minha identificação, autenticação e autorização.

Estou ciente, ainda, que serei responsável pelo dano que possa causar em caso de descumprimento da Política de Segurança da Informação do CFC, ao realizar uma ação de iniciativa

própria de tentativa quanto à modificação da configuração, física ou lógica, dos recursos computacionais sem a permissão da área competente.

Brasília (DF), ____ de _____ de 20XX.

Nome:

Matrícula:

Unidade Organizacional:

Nome:

Unidade Organizacional:

(titular da unidade organizacional ou gestor do contrato, para o caso dos terceirizados)

(DOU, 01.09.2021)

BOIR6603---WIN/INTER

#IR6605#

[VOLTAR](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - INTERPRETAÇÕES TÉCNICAS - ALTERAÇÕES

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC Nº 11, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC nº 11/2021, alterou diversas normas, dentre as quais se destacam:

- NBC TA 200 (R1), que dispôs sobre os objetivos gerais do auditor independente e a condução da auditoria em conformidade com normas de auditoria;
- NBC TA 300 (R1), que dispôs sobre o planejamento da auditoria de demonstrações contábeis; e
- NBC TA 402 (R1), que dispôs sobre as considerações de auditoria para a entidade que utiliza organização prestadora de serviços.

As alterações desta norma aplicam-se às auditorias de demonstrações contábeis para períodos que se findam em, ou após, 1º.1.2022.

Aprova a Revisão NBC 11, que altera as NBCs TA 200 (R1), 210 (R1), 230 (R1), 250, 260 (R2), 265, 240 (R1), 300 (R1), 402, 330 (R1), 500 (R1), 501, 530, 550, 540 (R2), 600 (R1), 610, 620, 701 e 720 e NBC TR 2410.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 11, que altera as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC):

1. Na NBC TA 200 (R1) - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria:

(a) inclui os itens A16 e seu título, A42, A46, A69 e seu título e A70;

(b) em razão da inclusão dos itens A16, A42, A46, A69 e A70, renumera os itens de A16 a A40 existentes para A17 a A41; de A41 a A43 existentes para A43 a A45; de A44 a A65 existentes para A47 a A68; e de A66 a A78 existentes para A71 a A83;

(c) altera os itens 7, 13, 17, A31, A41, A43, A44, A55, A64, A71 e A72 e seu título, após a renumeração;

(d) altera as referências relativas a esta Norma, nesta e em outras normas, quando for o caso, em razão da inclusão e da renumeração de itens.

7. As NBCs TA contemplam os objetivos, os requisitos, a aplicação e outros materiais explicativos que se destinam a dar suporte ao auditor na obtenção de segurança razoável. As normas de auditoria requerem que o auditor exerça julgamento profissional e mantenha o ceticismo profissional ao longo de todo o planejamento e na execução da auditoria e, entre outras coisas:

identifique e avalie os riscos de distorção relevante, independentemente de se causados por fraude ou erro, com base no entendimento da entidade, do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e do seu sistema de controles internos;

obtenha evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir se existem distorções relevantes por meio do planejamento e da aplicação de respostas apropriadas aos riscos avaliados; e

forme uma opinião a respeito das demonstrações contábeis com base em conclusões obtidas da evidência de auditoria.

13. Para fins das NBCs TA, os seguintes termos possuem os significados atribuídos a seguir:

(a) (...)

(n) risco de distorção relevante é o risco de que as demonstrações contábeis contenham distorção relevante antes da auditoria. Consiste em dois componentes, descritos a seguir no nível da afirmação (ver item A16):

(i) risco inerente é a suscetibilidade de uma afirmação a respeito de uma transação, saldo contábil ou divulgação, a uma distorção que possa ser relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções, antes da consideração de quaisquer controles relacionados;

(ii) risco de controle é o risco de que uma distorção que possa ocorrer em uma afirmação sobre uma classe de transações, saldo contábil ou divulgação e que possa ser relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções, não seja prevenida, detectada e corrigida tempestivamente pelos controles da entidade.

(o) (...)

17. Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível aceitavelmente baixo e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião (ver itens de A31 a A57).

Conformidade com requisitos relevantes (ver item 13(n))

A16. Para fins das NBCs TA, existe risco de distorção relevante quando há possibilidade razoável de:

(a) ocorrer uma distorção (isto é, sua probabilidade); e

(b) ela ser relevante caso ocorra (isto é, sua magnitude).

A31. A evidência de auditoria é necessária para sustentar a opinião e o relatório do auditor. Ela é de natureza cumulativa e primariamente obtida a partir de procedimentos de auditoria realizados durante o curso da auditoria. Contudo, também pode incluir informações obtidas de outras fontes, como auditorias anteriores (contanto que o auditor tenha determinado se ocorreram mudanças desde a auditoria anterior que possam afetar a sua relevância para a auditoria corrente (ver NBC TA 315, item 16)) ou procedimentos de controle de qualidade do auditor para aceitação e continuidade de clientes. Além de outras fontes dentro e fora da entidade, os registros contábeis da entidade são uma fonte importante de evidência de auditoria. Ademais, informações que possam ser usadas como evidências de auditoria podem ter sido elaboradas por especialista empregado ou contratado pela entidade. As evidências de auditoria abrangem informações que sustentam e corroboram as afirmações da administração e informações que contradizem tais afirmações. Além disso, em alguns casos, a ausência de informações (por exemplo, a recusa da administração de fornecer uma representação solicitada) é usada pelo auditor e, portanto, também constitui evidência de auditoria. A maior parte do trabalho do auditor na formação de sua opinião consiste na obtenção e na avaliação da evidência de auditoria.

A41. O risco inerente é influenciado por fatores de risco inerente. Dependendo do grau em que os fatores de risco inerente afetam a suscetibilidade de uma afirmação à distorção, o nível de risco inerente varia de acordo com uma escala que é denominada spectrum de risco inerente. O auditor determina classes de transações, saldos contábeis ou divulgações significativas, e suas afirmações relevantes, como parte do processo de identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante. Por exemplo, saldos contábeis compostos de valores derivados de estimativas contábeis sujeitas à incerteza significativa de estimativa podem ser identificados como saldos contábeis significativos, e a avaliação do auditor do risco inerente para os riscos relacionados no nível da afirmação pode ser avaliada pelo auditor como mais alta devido à alta incerteza de estimativa.

A42. Circunstâncias externas que geram riscos de negócios também podem influenciar o risco inerente. Por exemplo, desenvolvimentos tecnológicos podem tornar obsoleto um produto específico, tornando, assim, o estoque mais suscetível à distorção em relação à superavaliação. Fatores na entidade e no seu ambiente relacionados com várias ou todas as classes de transações, saldos contábeis ou divulgações também podem influenciar o risco inerente relacionado com uma afirmação específica. Tais fatores podem incluir, por exemplo, falta de capital de giro suficiente para a continuidade das operações ou um setor em declínio caracterizado por um grande número de fracassos comerciais.

A43. O risco de controle é uma função da efetividade do desenho, da implementação e da manutenção dos controles pela administração no tratamento dos riscos identificados que ameaçam o cumprimento dos objetivos da entidade, que são relevantes para a elaboração das suas demonstrações contábeis. Contudo, o controle interno, independentemente da qualidade da sua estrutura e operação, pode reduzir, mas não eliminar, os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, por causa das limitações inerentes aos controles. Essas limitações incluem, por exemplo, a possibilidade de erros ou equívocos humanos, ou de controles contornados por conluio ou transgressão inapropriada da administração. Portanto, algum risco de controle sempre existe. As normas de auditoria oferecem as condições nas quais existe a exigência, ou a possibilidade de escolha pelo auditor, de testar a efetividade operacional dos controles na determinação da natureza, da época e da extensão de procedimentos substantivos a serem realizados (ver NBC TA 330, itens de 7 a 17).

A44. A avaliação dos riscos de distorção relevante pode ser expressa em termos quantitativos, como porcentagens, ou em termos não quantitativos. De qualquer forma, a necessidade de que o auditor faça avaliações de risco apropriadas é mais importante do que as diferentes abordagens pelas quais elas são feitas.

As normas de auditoria, normalmente, se referem aos "riscos de distorção relevante" em vez de a risco inerente e a risco de controle separadamente. Contudo, a NBC TA 315 requer que o risco inerente seja avaliado separadamente do risco de controle para fornecer a base para o planejamento e a realização de procedimentos adicionais de auditoria para responder aos riscos avaliados de distorção relevante no nível da afirmação, de acordo com a NBC TA 330.

A46. Os riscos de distorção relevante são avaliados no nível da afirmação para determinar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos adicionais de auditoria necessários para se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente (ver NBC TA 330, item 6).

A55. Considerando as abordagens descritas no item A54, as normas de auditoria contêm requisitos para o planejamento e a execução da auditoria e exigem que o auditor, entre outras coisas:

identifique e avalie os riscos de distorção relevante nos níveis das demonstrações contábeis e da afirmação mediante a realização de procedimentos de avaliação de risco e atividades relacionadas (NBC TA 315, itens de 17 a 22); e

aplique testes e outros meios para examinar populações de maneira que forneça base razoável para que o auditor tire conclusões a respeito da população (ver NBC TA 330, NBC TA 500, NBC TA 520 - Procedimentos Analíticos e NBC TA 530 - Amostragem em Auditoria).

A64. Quando for necessário, a aplicação e outros materiais explicativos fornecem explicação adicional dos requisitos de uma NBC TA e orientação para o seu cumprimento. Em particular, eles podem:

explicar mais precisamente o que um requisito significa ou se destina a cobrir, incluindo em algumas normas, como a NBC TA 315, porque um procedimento é requerido;

incluir exemplos de procedimentos que possam ser apropriados nas circunstâncias. Em algumas normas, como a NBC TA 315, os exemplos são apresentados em caixas.

Embora tal orientação em si não imponha um requisito, ela é relevante para a aplicação apropriada dos requisitos da NBC TA. A aplicação e outros materiais explicativos também podem fornecer informações de suporte sobre assuntos tratados em uma NBC TA.

Considerações sobre escalabilidade

A69 Foram incluídas considerações sobre escalabilidade em algumas normas de auditoria (por exemplo, NBC TA 315) para ilustrar a aplicação dos requisitos a todas as entidades independentemente de a sua natureza e as suas circunstâncias serem menos ou mais complexas. Entidades menos complexas são entidades às quais se aplicam as características no item A71.

A70. As "considerações específicas para entidades de pequeno porte" incluídas em algumas normas de auditoria foram desenvolvidas tendo em mente primariamente entidades não listadas em bolsa. Algumas das considerações, porém, podem ser úteis em auditorias de entidades abertas de pequeno porte.

A71. Para fins de especificação das considerações adicionais para auditorias de entidades de pequeno porte, "entidade de pequeno porte" refere-se à entidade que geralmente possui características qualitativas como:

(a) concentração de propriedade e administração em pequeno número de indivíduos (frequentemente um único indivíduo, uma pessoa natural ou outra empresa que controle a entidade, contanto que o proprietário exiba as características qualitativas relevantes); e

(b) uma ou mais das seguintes situações:

(i) transações diretas ou não complicadas;

(ii) manutenção de registros simples;

(iii) poucas linhas de negócios e poucos produtos dentro das linhas de negócios;

(iv) sistemas de controles internos mais simples;

(v) poucos níveis de administração com responsabilidade por ampla série de controles; ou

(vi) poucos empregados, muitos deles com ampla série de funções.

Essas características qualitativas não são exaustivas nem exclusivas de entidades de pequeno porte, e essas entidades não exibem necessariamente todas elas.

Considerações específicas para ferramentas e técnicas automatizadas

A72. Considerações específicas para "ferramentas e técnicas automatizadas", incluídas em algumas normas de auditoria (por exemplo, NBC TA 315), foram desenvolvidas para explicar de que modo que o auditor pode aplicar certos requisitos ao utilizar ferramentas e técnicas automatizadas na realização de procedimentos de auditoria.

2. Altera o item A18 da NBC TA 210 (R1) - Concordância com os Termos do Trabalho de Auditoria, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A18. É a administração que deve determinar que controle interno é necessário para possibilitar a elaboração das demonstrações contábeis. O termo "controle interno" abrange uma vasta gama de atividades nos componentes do sistema de controles internos, que podem ser descritas como o ambiente de controle, o processo de avaliação de riscos da entidade, o processo de monitoramento do sistema de controles internos pela entidade, o sistema de informações e comunicação, e atividades de controle. Essa divisão, contudo, não reflete, necessariamente, como uma entidade específica pode elaborar, implementar e manter seu controle interno, ou como pode classificar qualquer componente específico (ver NBC TA 315, item A9 e Apêndice 3). O controle interno da entidade (especificamente, seus registros e sistemas contábeis) reflete as necessidades da

administração, a complexidade dos negócios, a natureza dos riscos a que a entidade está sujeita e as leis ou regulamentos relevantes.

3. Altera o item A17 da NBC TA 230 (R1) - Documentação de Auditoria, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A17. Ao elaborar a documentação de auditoria, o auditor de entidade de pequeno porte também pode entender ser adequado e eficiente registrar em um único documento vários aspectos da auditoria, com referências cruzadas para dar suporte aos papéis de trabalho. Exemplos de assuntos que podem ser documentados em conjunto na auditoria de entidade de pequeno porte incluem o entendimento da entidade e do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e do sistema de controles internos da entidade, da estratégia global de auditoria e do plano de auditoria, da materialidade determinada de acordo com a NBC TA 320 - Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria, dos riscos avaliados, dos assuntos significativos observados durante a auditoria e das conclusões obtidas.

4. Altera o item A23 da NBC TA 250 - Consideração de Leis e Regulamentos na Auditoria de Demonstrações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A23. Como requerido pelo item 22, o auditor deve avaliar as implicações de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade em relação a outros aspectos da auditoria, inclusive a sua avaliação de risco e a confiabilidade das representações formais. As implicações de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade dependem da relação da perpetração e ocultação, se houver, do ato de controles específicos e o nível da administração ou indivíduos que trabalham para a entidade envolvida ou sob o seu comando, especialmente implicações decorrentes do envolvimento da autoridade mais alta na entidade. Conforme observado no item 9, o cumprimento por parte do auditor com leis, regulamentos ou requisitos éticos relevantes pode fornecer informações adicionais que são relevantes para as suas responsabilidades, de acordo com o item 22.

5. Altera os itens A12 e A13 e o Apêndice 2 da NBC TA 260 (R2) - Comunicação com os Responsáveis pela Governança, que passam a vigorar com as seguintes redações:

A12. A comunicação de riscos significativos identificados pelo auditor auxilia os responsáveis pela governança a entenderem esses assuntos e porque eles foram determinados como sendo riscos significativos. A comunicação de riscos significativos pode auxiliar os responsáveis pela governança a cumprirem sua responsabilidade de supervisionar, de modo geral, o processo de relatórios financeiros.

A13. Os assuntos comunicados podem incluir:

como o auditor planeja tratar dos riscos significativos de distorção relevante devido a fraude ou erro;

como o auditor planeja tratar de áreas de maiores riscos avaliados de distorção relevante;

a abordagem do auditor em relação ao sistema de controles internos da entidade;

a aplicação do conceito de materialidade no contexto da auditoria;

(...)

Apêndice 2 (ver itens 16(a), A19 e A20)

(...)

Estimativas contábeis

Para itens para os quais as estimativas são significativas, assuntos discutidos na NBC TA 540 - Auditoria de Estimativas Contábeis e Divulgações Relacionadas, incluindo, por exemplo:

o como a administração identifica transações, eventos ou condições que podem gerar a necessidade de reconhecimento ou divulgação de estimativas contábeis nas demonstrações contábeis;

o (...)

6. Altera os itens 1, 2, A3 e A8 da NBC TA 265 - Comunicação de Deficiências de Controle Interno, que passam a vigorar com as seguintes redações:

1. Esta Norma trata da responsabilidade do auditor de comunicar apropriadamente, aos responsáveis pela governança e à administração, as deficiências de controle interno que foram identificadas na auditoria das demonstrações contábeis.

Esta Norma não impõe responsabilidades adicionais ao auditor na obtenção de entendimento do sistema de controles internos da entidade, assim como no planejamento e na realização de testes de controle além dos requisitos da NBC TA 315 e da NBC TA 330. A NBC TA 260 estabelece requisitos adicionais e fornece orientação sobre a responsabilidade do auditor na comunicação com os responsáveis pela governança em relação à auditoria.

2. O auditor deve obter entendimento do sistema de controles internos da entidade ao identificar e avaliar os riscos de distorção relevante. Nessas avaliações de risco, o auditor considera o sistema de controles internos da entidade para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados às circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia do controle interno. O auditor pode identificar deficiências de controle nos controles internos, não somente durante esse processo de avaliação de risco, mas, também, em qualquer outra etapa da auditoria. Esta Norma especifica quais deficiências identificadas pelo auditor devem ser comunicadas aos responsáveis pela governança e à administração.

A3. Embora os conceitos que suportam os controles no componente de atividades de controle em entidades de pequeno porte sejam provavelmente semelhantes aos de entidades de grande porte, a formalidade

com que operam varia. Além disso, as entidades de pequeno porte podem determinar que certos tipos de controle não são necessários devido aos controles aplicados pela administração. Por exemplo, a autoridade exclusiva da administração de conceder crédito a clientes e aprovar aquisições significativas pode proporcionar o controle efetivo dos saldos contábeis e transações importantes, diminuindo ou eliminando a necessidade de controles mais detalhados.

A8. Os controles podem ser planejados para operar individualmente ou em conjunto para prevenir, ou detectar e corrigir, as distorções de maneira eficaz. Controles das contas a receber, por exemplo, podem consistir de controles automatizados e manuais elaborados para operarem em conjunto para prevenir, ou detectar e corrigir, distorções no saldo contábil. A deficiência de controle interno, por si só, pode não ser suficientemente importante para constituir uma deficiência significativa. Entretanto, a combinação de deficiências que afeta o mesmo saldo contábil ou a mesma divulgação, a mesma afirmação, ou o mesmo componente do sistema de controles internos da entidade, pode aumentar os riscos de distorção a ponto de gerar uma deficiência significativa.

7. Altera os itens 7, 16, 17, 21, 26, 28, 45, A8 e inclui seu título, A19, A20, A21, A23, A26, A33, A43 e A44 e os Apêndices 1 e 2 da NBC TA 240 (R1) - Responsabilidade do Auditor em Relação à Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:

7. Além disso, o risco de o auditor não detectar uma distorção relevante decorrente de fraude da administração é maior do que no caso de fraude cometida por empregados, porque a administração frequentemente tem condições de manipular, direta ou indiretamente, os registros contábeis, apresentar informações contábeis fraudulentas ou transgredir os controles destinados a prevenir fraudes semelhantes, cometidas por outros empregados.

16. A NBC TA 315, itens 17 e 18, requer a discussão entre os membros da equipe encarregada do trabalho e que o sócio do trabalho determine os assuntos que devem ser comunicados aos membros da equipe não envolvidos na discussão. Essa discussão deve enfatizar, especialmente, como e em que pontos as demonstrações contábeis da entidade são suscetíveis de distorção relevante decorrente de fraude, inclusive como a fraude pode ocorrer. A discussão deve ocorrer deixando de lado a possível convicção dos membros da equipe encarregada do trabalho de que a administração e os responsáveis pela governança são honestos e íntegros (ver itens A10 e A11).

17. Ao aplicar os procedimentos de avaliação de risco e atividades relacionadas para obter entendimento da entidade e do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e do sistema de controles internos da entidade, requeridos pela NBC TA 315, o auditor deve aplicar os procedimentos previstos nos itens de 23 a 43 para obter as informações a serem usadas na identificação de riscos de distorção relevante decorrente de fraude.

21. A não ser que os responsáveis pela governança estejam envolvidos na administração da entidade (ver NBC TA 260 - Comunicação com os Responsáveis pela Governança, item 13, o auditor deve obter entendimento de como esses responsáveis fazem a supervisão geral dos processos da administração para identificar e responder aos riscos de fraudes na entidade e dos controles que a administração implantou para mitigar esses riscos (ver itens de A19 a A21).

26. Nos termos da NBC TA 315, item 28, o auditor deve identificar e avaliar os riscos de distorção relevante decorrente de fraude nos níveis das demonstrações contábeis e da afirmação por tipo de operação, saldo contábil e divulgação.

28. O auditor deve tratar dos riscos avaliados de distorção relevantes decorrentes de fraude como riscos significativos e, por conseguinte, na medida em que ainda não tenha sido feito, ele deve identificar os controles da entidade que tratam desses riscos e avaliar seu planejamento e determinar se foram implementados (ver itens A31 e A32 e NBC TA 315, item 26(a)(i) e (d)).

45. O auditor deve incluir a seguinte documentação de auditoria (ver NBC TA 230, itens de 8 a 11 e A6), da sua identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante requeridas pela NBC TA 315, item 38:

(a) as decisões significativas tomadas durante a discussão com a equipe encarregada do trabalho em relação à suscetibilidade das demonstrações contábeis da entidade a distorção relevante decorrente de fraude;

(b) os riscos identificados e avaliados de distorção relevante decorrentes de fraude no âmbito das demonstrações contábeis e da afirmação; e

(c) os controles identificados no componente de atividades de controle que tratam dos riscos avaliados de distorção relevante decorrente de fraude.

Ceticismo profissional (ver itens de 13 a 15)

A8. Manter ceticismo profissional requer um contínuo questionamento sobre se a informação e a evidência de auditoria obtidas sugerem a possibilidade de distorção relevante decorrente de fraude. Isso inclui considerar a confiabilidade da informação a ser utilizada como evidência de auditoria e os controles identificados no componente de atividades de controle, se houver, sobre sua elaboração e manutenção. Devido às características da fraude, a postura de ceticismo profissional do auditor é particularmente importante quando se consideram os riscos de distorção relevante decorrente de fraude.

A19. A NBC TA 315, itens 14(a) e 24(a)(ii), e a NBC TA 610 - Utilização do Trabalho de Auditoria Interna estabelecem requisitos e oferecem orientação nas auditorias de entidades que têm uma função de auditoria

interna. Ao aplicar os requisitos dessas normas de auditoria, no contexto de fraude, o auditor pode fazer indagações sobre atividades específicas do departamento, incluindo, por exemplo:

os procedimentos aplicados, se for o caso, pela função de auditoria interna ao longo do exercício para detectar fraude;

se a administração respondeu satisfatoriamente a quaisquer fatos identificados por meio desses procedimentos.

A20. Os responsáveis pela governança da entidade supervisionam os sistemas de monitoramento de risco, controle financeiro e conformidade com a lei. Em muitos países, as práticas de governança corporativa são bem desenvolvidas e os responsáveis pela governança desempenham papel ativo na supervisão geral da avaliação dos riscos de fraude e dos controles que tratam desses riscos. Como a responsabilidade dos responsáveis pela governança e pela administração pode variar dependendo da entidade e do país, é importante que o auditor entenda suas respectivas responsabilidades para obter entendimento da supervisão geral exercida pelos indivíduos apropriados (ver NBC TA 260, itens de A1 a A8).

A21 O entendimento da supervisão geral exercida pelos responsáveis pela governança pode oferecer subsídios sobre a suscetibilidade da entidade a fraude pela administração, a adequação dos controles que tratam dos riscos de fraude e a competência e a integridade da administração. O auditor pode obter esse entendimento de várias maneiras, por exemplo, participando de reuniões onde ocorram tais discussões, lendo atas de tais reuniões ou fazendo indagações junto aos encarregados da governança.

A23 Além das informações obtidas com a aplicação de procedimentos analíticos, outras informações obtidas a respeito da entidade e do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e do sistema de controles internos da entidade, podem ser úteis na identificação dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude. A discussão entre membros da equipe pode fornecer informações úteis para a identificação de tais riscos. Além disso, as informações obtidas nos processos de aceitação e retenção do cliente pelo auditor, a experiência conseguida em outros trabalhos executados para a entidade, por exemplo, revisão das informações contábeis intermediárias, podem ser relevantes na identificação dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude.

A26. Exemplos de fatores de risco de fraude relacionados com informações contábeis fraudulentas e apropriação indébita de ativos são apresentados no Apêndice 1.

Esses fatores de risco ilustrativos são classificados com base em três condições que, geralmente, estão presentes quando há fraude:

incentivo ou pressão para perpetrar fraude;

oportunidade percebida de cometer fraude; e

capacidade de racionalizar a ação fraudulenta.

Os fatores de risco de fraude podem estar relacionados com incentivos, pressões ou oportunidades que surgem de condições que criam suscetibilidade à distorção, antes da consideração dos controles. Os fatores de risco de fraude, que incluem viés intencional da administração, são, à medida que afetam o risco inerente, fatores de risco inerente (NBC TA 315, item 12(f)). Os fatores de risco de fraude também podem estar relacionados com condições dentro do sistema de controles internos da entidade que oferecem oportunidade de cometer fraude ou que podem afetar a atitude ou a capacidade da administração de racionalizar ações fraudulentas. Fatores de risco que refletem uma atitude que permite a racionalização da ação fraudulenta podem não ser suscetíveis de observação pelo auditor. Contudo, o auditor pode tomar conhecimento da existência de tais informações mediante, por exemplo, o entendimento requerido do ambiente de controle da entidade (NBC TA 315, item 21). Embora os fatores de risco de fraude descritos no Apêndice 1 abranjam um amplo leque de situações que podem vir a ser enfrentadas pelos auditores, eles são apenas exemplos e outros fatores de risco podem existir.

A33. Portanto, é importante que o auditor obtenha entendimento dos controles que a administração planejou, implementou e mantém para impedir e detectar fraude. Ao identificar os controles que tratam dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude, o auditor pode descobrir, por exemplo, que a administração escolheu conscientemente aceitar os riscos associados à falta de segregação de funções. Informações obtidas da identificação desses controles e da avaliação do seu planejamento e determinação de que foram implementados também podem ser úteis na identificação de fatores de risco de fraude que possam afetar a avaliação do auditor quanto aos riscos de que as demonstrações contábeis possam conter distorção relevante decorrente de fraude.

A43. Além disso, a consideração por parte do auditor dos riscos de distorção relevante, associados com a transgressão inapropriada dos controles dos lançamentos no livro diário (NBC TA 315, item 26(a)(ii)) é importante, já que os processos e os controles automatizados podem reduzir o risco de erro não intencional, mas não superar o risco de que indivíduos possam transgredir inadequadamente tais processos automatizados como, por exemplo, mudando os valores que são automaticamente transferidos para o razão geral ou para o sistema de relatórios financeiros. Além disso, no caso que se usa TI para transferir informações de forma automática, pode haver pouca ou nenhuma evidência visível de tal intervenção nos sistemas de informação.

A44. Ao identificar e selecionar lançamentos no livro diário e outros ajustes para testar e determinar o método apropriado de examinar o suporte subjacente para os itens selecionados, os seguintes assuntos são importantes:

Identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude - a presença de fatores de risco de fraude e outras informações obtidas durante a identificação e a avaliação pelo auditor dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude pode auxiliá-lo a identificar classes específicas de lançamentos no livro diário e outros ajustes a serem testados.

Controles que foram implementados para lançamentos no livro diário e outros ajustes - controles efetivos da elaboração e do registro de lançamentos no livro diário e outros ajustes podem reduzir a extensão de testes substantivos necessários, contanto que o auditor tenha testado a efetividade operacional dos controles.

Processo de elaboração de informações contábeis da entidade e a natureza da evidência que pode ser obtida - para muitas entidades, o processamento rotineiro de transações envolve uma combinação de controles manuais e automatizados. Da mesma forma, o processamento de lançamentos no livro diário e outros ajustes podem envolver controles manuais e automatizados. No caso que se usa tecnologia da informação no processo de elaboração de informação contábil, os lançamentos no livro diário e outros ajustes podem só existir em forma eletrônica.

Características dos lançamentos no livro diário fraudulentos ou outros ajustes - lançamentos no livro diário inadequados ou outros ajustes muitas vezes têm uma única característica de identificação. Tais características podem incluir lançamentos: (a) feitos em contas não relacionadas, não usuais ou raramente usadas; (b) feitos por indivíduos que, geralmente, não fazem lançamentos no livro diário; (c) registrados no fim do período ou como lançamento pós-fechamento, com pouca ou nenhuma explicação ou descrição; (d) feitos antes ou durante o processo de elaboração das demonstrações contábeis que não têm números de conta; ou (e) que contêm números redondos ou números com finais constantes.

Natureza e complexidade das contas - lançamentos no livro diário ou ajustes inadequados podem ser aplicados a contas que: (a) contenham transações de natureza complexa ou incomum, (b) contenham estimativas e ajustes significativos de fim de período, (c) tenham sido suscetíveis a distorções no passado, (d) não tenham sido conciliadas tempestivamente ou contenham diferenças não conciliadas, (e) contenham transações entre empresas ou (f) estejam associadas de outra maneira a um risco identificado de distorção relevante decorrente de fraude. Em auditorias de entidades que estão em várias localidades ou com vários componentes, deve-se considerar a necessidade de selecionar lançamentos no livro diário de várias localidades.

Lançamentos no livro diário ou outros ajustes processados fora do curso normal do negócio - lançamentos no livro diário fora de padrão podem não estar sujeitos à mesma natureza e à mesma extensão dos controles que os lançamentos no livro diário usados recorrentemente como vendas, compras e gastos mensais.

Apêndice 1 (ver item A25)

Exemplos de fatores de risco de fraude

Os fatores de risco de fraude identificados neste Apêndice são exemplos de fatores que podem ser enfrentados pelos auditores em uma grande variedade de situações. São apresentados separadamente exemplos relacionados com os dois tipos de fraude relevantes para a consideração do auditor, isto é, informações contábeis fraudulentas e apropriação indébita de ativos. Para cada um desses tipos de fraude, os fatores de risco são classificados ainda com base nas três condições geralmente presentes quando ocorrem distorções relevantes decorrentes de fraude: (a) incentivos/pressões, (b) oportunidades e (c) atitudes/racionalizações. Embora os fatores de risco abranjam amplo leque de situações, eles são apenas exemplos e, portanto, o auditor pode identificar fatores de risco adicionais ou diferentes. Nem todos esses exemplos são relevantes em todas as circunstâncias e alguns podem ter mais ou menos significado em entidades de tamanho diferente ou com características de propriedade ou circunstâncias diferentes. A ordem dos exemplos de fatores de risco fornecidos não se destina a refletir sua importância relativa ou a frequência da ocorrência.

Os fatores de risco de fraude podem estar relacionados com incentivos, pressões ou oportunidades que surgem de condições que criam suscetibilidade à distorção, antes da consideração dos controles (isto é, o risco inerente). Esses fatores de risco são fatores de risco inerente, à medida que afetam o risco inerente, e podem ser decorrentes da tendenciosidade da administração. Os fatores de risco de fraude relacionados com oportunidades também podem surgir de outros fatores de risco inerente identificados (por exemplo, a complexidade ou incerteza podem criar oportunidades que resultam em suscetibilidade à distorção decorrente de fraude). Os fatores de risco de fraude relacionados com oportunidades também podem estar relacionados com condições dentro do sistema de controles internos da entidade, tais como limitações ou deficiências no controle interno da entidade que criam essas oportunidades. Os fatores de risco de fraude relacionados com atitudes ou racionalizações podem surgir, em particular, de limitações ou deficiências no ambiente de controle da entidade.

(...)

Alta rotatividade da alta administração, departamento jurídico ou dos responsáveis pela governança.

Deficiências no controle interno como resultado do que segue:

Processo de monitoramento do sistema de controles internos da entidade inadequado, inclusive dos controles automatizados e dos controles das informações contábeis intermediárias (quando há requisito de reporte externo).

Altas taxas de rotatividade ou o uso de pessoal de contabilidade, de tecnologia da informação ou da função de auditoria interna que não são eficazes. e

Sistemas de contabilidade e de informações que não são eficazes, inclusive situações que envolvam deficiências significativas no controle interno.

(...)

Ativos fixos de tamanho pequeno, comercializáveis ou sem identificação clara de propriedade.

Controles inadequados dos ativos podem aumentar a suscetibilidade à apropriação indébita dos ativos.

Por exemplo, a apropriação indébita de ativos pode ocorrer por causa do que segue:

segregação inadequada de funções ou verificações independentes;

(...)

Atitudes/racionalizações

Desconsideração da necessidade de monitorar ou reduzir riscos relacionados com apropriações indébitas de ativos.

Desconsideração dos controles de apropriação indébita de ativos mediante a transgressão dos controles existentes ou a não tomada de medidas corretivas sobre deficiências conhecidas no controle interno.

(...)

Apêndice 2 (ver item A40)

(...)

Os seguintes são exemplos específicos de respostas:

(...)

Se o trabalho de especialista torna-se particularmente significativo no que diz respeito a um item da demonstração contábil com risco avaliado de distorção relevante decorrente de fraude avaliado como alto, realizar procedimentos adicionais relativos a algumas ou todas as premissas, métodos ou descobertas do especialista para determinar que as descobertas são razoáveis ou envolver outro especialista para atingir esse propósito.

(...)

8. Altera o item A21 da NBC TA 300 (R1) - Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A21. Conforme mencionado no item A11, um memorando adequado e breve pode servir como documentação da estratégia da auditoria de entidade de pequeno porte. No caso do plano de auditoria, programas de auditoria padrão ou listas de verificação (ver item A19), concebidos com base na premissa de que podem existir apenas alguns controles (NBC TA 315, item 26(a)), como é o caso provável de entidade de pequeno porte, que podem ser usados desde que sejam adaptados às circunstâncias do trabalho, inclusive às avaliações de riscos do auditor.

9. Altera os itens 1, 3, 7, 10, 11, 12, 14, A19, A22, A29, A30, A33, A34 e A39 na NBC TA 402 - Considerações de Auditoria para a Entidade que Utiliza Organização Prestadora de Serviços, que passam a vigorar com as seguintes redações:

1. Esta Norma trata da responsabilidade do auditor da usuária dos serviços de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente quando a entidade utiliza os serviços de uma ou mais organizações prestadoras de serviços. Especificamente, esta Norma expande a explicação de como o auditor da usuária dos serviços aplica a NBC TA 315 e a NBC TA 330 na obtenção do entendimento da entidade usuária, incluindo o sistema de controles internos da entidade que seja relevante para a elaboração das demonstrações contábeis, suficiente para identificar e avaliar os riscos de distorção relevante, no planejamento e na realização de procedimentos adicionais de auditoria que respondam a esses riscos.

3. Os serviços prestados por organização prestadora de serviços são relevantes para a auditoria das demonstrações contábeis da entidade usuária quando esses serviços, e os controles deles, fazem parte do sistema de informações da entidade usuária de tais serviços que seja relevante para a elaboração das demonstrações contábeis. A maioria dos controles da organização prestadora de serviços, provavelmente, faz parte do sistema de informações da entidade usuária que seja relevante para a elaboração das demonstrações contábeis, ou dos controles relacionados, tais como controles da salvaguarda de ativos. Os serviços prestados por organização prestadora de serviços são parte do sistema de informações da entidade usuária desses serviços se esses serviços afetam algum dos elementos a seguir:

(a) o modo como as informações relacionadas com classes de transações, saldos contábeis e divulgações significativas trafegam pelo sistema de informações da entidade usuária, seja manualmente ou usando tecnologia da informação (TI), independentemente de terem sido obtidas dentro ou fora do razão geral e dos razões auxiliares. Isso inclui quando os serviços prestados pela organização prestadora de serviços afetam o modo como:

(i) as transações da entidade usuária são iniciadas e como as informações sobre elas são registradas, processadas, corrigidas, conforme necessário, e incorporadas no razão geral e divulgadas nas demonstrações contábeis; e

(ii) as informações sobre eventos ou condições, que não sejam transações, são capturadas, processadas e divulgadas pela entidade usuária nas demonstrações contábeis;

(b) os registros contábeis, as contas específicas nas demonstrações contábeis da entidade usuária e outros registros de suporte relacionados com os fluxos de informações no item 3(a);

(c) o processo de relatórios financeiros usado para elaborar as demonstrações contábeis da entidade usuária a partir dos registros descritos no item 3(b), inclusive no que se refere a divulgações e estimativas contábeis relacionadas com classes de transações, saldos contábeis e divulgações significativas; e

(d) o ambiente de TI da entidade relevante para as alíneas de (a) a (c) deste item.

7. Os objetivos do auditor da usuária, quando a entidade usuária utiliza os serviços de organização prestadora de serviços, são:

(a) obter entendimento da natureza e importância dos serviços prestados pela organização prestadora de serviços e seus efeitos sobre o sistema de controles internos da entidade usuária, suficiente para fornecer uma base apropriada para a identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante; e

(b) planejar e realizar procedimentos adicionais de auditoria que respondam a esses riscos.

10. Quando obtiver entendimento do sistema de controles internos da entidade, de acordo com a NBC TA 315, item 26(a) e (d), o auditor da usuária deve identificar controles no componente de atividades de controle da entidade usuária a partir daqueles referentes aos serviços prestados pela organização prestadora de serviços, incluindo os que são aplicados às transações processadas por essa organização, e avaliar seu planejamento e determinar se foram implementados (ver itens de A12 a A14).

11. O auditor da usuária deve determinar se foi obtido entendimento suficiente da natureza e importância dos serviços prestados pela organização prestadora de serviços e seu efeito sobre o sistema de controles internos da entidade usuária para a auditoria, para fornecer uma base apropriada para a identificação e a avaliação dos riscos de distorção relevante.

12. Se o auditor da usuária não conseguir obter entendimento suficiente da entidade usuária, ele deve obter esse entendimento por meio de um ou mais dos seguintes procedimentos:

(...)

(d) utilizar outro auditor para realizar procedimentos que forneçam as informações necessárias sobre os controles da organização prestadora de serviços (ver itens de A15 a A20).

14. Se o auditor da usuária planeja utilizar o Relatório Tipo 1 ou Relatório Tipo 2 como evidência de auditoria para permitir o seu entendimento sobre o desenho e implementação dos controles na organização prestadora de serviços, ele deve (ver itens A22 e A23):

(a) (...)

(b) avaliar a suficiência e adequação da evidência fornecida pelo relatório para o entendimento dos controles da organização prestadora de serviços; e

(c) (...)

A19. Outro auditor pode ser utilizado para realizar procedimentos que forneçam as informações necessárias sobre os controles relevantes da organização prestadora de serviços relacionados com os serviços prestados para a entidade usuária. No caso de ter sido emitido Relatório Tipo 1 ou Relatório Tipo 2, o auditor da usuária pode usar o auditor da organização prestadora de serviços para realizar esses procedimentos, uma vez que já existe uma relação entre esse auditor e a organização prestadora de serviços. O auditor que usa o trabalho de outro auditor pode achar a orientação da NBC TA 600 útil, pois ela se refere ao entendimento sobre outro auditor (incluindo a independência e a competência profissional desse auditor), no envolvimento no trabalho desse outro auditor para planejar a natureza, a época e a extensão desse trabalho, e à avaliação da suficiência e adequação da evidência de auditoria obtida.

A22. O Relatório Tipo 1 ou Relatório Tipo 2, juntamente com as informações sobre a entidade usuária, pode auxiliar o auditor da usuária a obter entendimento:

(a) dos aspectos dos controles da organização prestadora de serviços que podem afetar o processamento das transações da entidade usuária, incluindo o uso de organizações subcontratadas para prestação de serviços;

(b) do fluxo de transações significativas pela organização prestadora de serviços para determinar em quais etapas do processo das transações poderiam ocorrer distorções relevantes nas demonstrações contábeis da entidade usuária;

(c) dos objetivos dos controles da organização prestadora de serviços que são relevantes para as afirmações nas demonstrações contábeis da entidade usuária; e

(d) se os controles da organização prestadora de serviços foram adequadamente desenhados e implementados para evitar ou detectar erros de processamento que poderiam resultar em distorções relevantes nas demonstrações contábeis da entidade usuária.

O Relatório do Tipo 1 ou Tipo 2 pode auxiliar o auditor da usuária a obter entendimento suficiente para identificar e avaliar os riscos de distorção relevante. Entretanto, o Relatório Tipo 1 não fornece nenhuma evidência da efetividade operacional dos controles.

A29. É requerido do auditor da usuária, segundo a NBC TA 330, planejar e realizar testes de controles para obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre a efetividade operacional de controles em certas circunstâncias. No contexto de organização de prestadora de serviços, esse requisito se aplica quando:

(a) (...)

A30. Se o Relatório Tipo 2 não estiver disponível, o auditor da usuária pode entrar em contato com a organização prestadora de serviços por meio da entidade usuária para requerer que seja contratado um auditor pela organização prestadora de serviços para fornecer o Relatório Tipo 2 que inclua testes da efetividade operacional dos controles, ou o auditor da usuária pode utilizar outro auditor para realizar procedimentos na organização prestadora de serviços que testem a efetividade operacional desses controles. O auditor da usuária pode, também, visitar a organização prestadora de serviços e realizar testes dos controles se a organização prestadora de serviços concordar. As avaliações de riscos do auditor da usuária baseiam-se na evidência combinada fornecida pelo trabalho de outro auditor e pelos procedimentos realizados pelo próprio auditor da usuária.

A33. Pode ser necessário, também, que o auditor da usuária obtenha evidência adicional sobre mudanças significativas nos controles da organização prestadora de serviços fora do período coberto pelo Relatório Tipo 2 ou determine a realização de procedimentos adicionais de auditoria. Os fatores relevantes na determinação de qual evidência de auditoria adicional obter sobre os controles da organização prestadora de serviços, que estavam em operação fora do período coberto pelo relatório do auditor da organização prestadora de serviços, podem incluir:

(...)

a eficácia do ambiente de controle e o processo da entidade de monitoramento do sistema de controles internos.

A34. Pode ser obtida evidência adicional de auditoria, por exemplo, estendendo os testes dos controles pelo período remanescente ou testando o processo da entidade de monitoramento do sistema de controles internos.

A39. O auditor da usuária deve comunicar por escrito e tempestivamente as deficiências significativas do controle interno identificadas durante a auditoria à administração e aos responsáveis pela governança (NBC TA 265, itens 9 e 10). O auditor da usuária também deve comunicar tempestivamente à administração em um nível apropriado de responsabilidade outras deficiências do controle interno identificadas durante a auditoria que, no seu julgamento profissional, são de importância suficiente para merecer a atenção da administração (NBC TA 265, item 10). Os assuntos que o auditor da usuária pode identificar durante a auditoria e comunicar à administração e aos responsáveis pela governança da entidade usuária incluem:

quaisquer controles no processo da entidade de monitoramento do sistema de controles internos que podem ser implementados pela entidade usuária, incluindo aqueles identificados em decorrência de se obter Relatório Tipo 1 ou Relatório Tipo 2;

(...)

10. Na NBC TA 330 (R1) - Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados:

(a) elimina o item A31 existente e inclui os itens A30, A31 e A44;

(b) em razão da inclusão dos itens A30, A31 e A44 e da eliminação do item A31, renumera os itens de A30 a A42 existentes para A32 a A43 e de A43 a A63 existentes para A45 a A65;

(c) altera os itens 1, de 6 a 8, 10, de 13 a 17, 27, 28, A1, A4, A7, A9, A10, A18, A20, A24, A27, A29, A32, A33, A36, A37, A39, A43 e seu título, A47, A48, A49, A58, A59, A62, A64 e A65, após a renumeração;

(d) altera as referências relativas a esta Norma, nesta e em outras normas, quando for o caso, em razão da inclusão e da renumeração de itens.

1. Esta Norma trata da responsabilidade do auditor ao planejar e implementar respostas aos riscos de distorção relevante, identificados e avaliados pelo auditor, de acordo com a NBC TA 315 - Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante, na auditoria de demonstrações contábeis.

6. O auditor deve planejar e realizar procedimentos adicionais de auditoria, cuja natureza, época e extensão se baseiam e respondem aos riscos avaliados de distorção relevante no nível da afirmação (ver itens de A4 a A8 e de A43 a A54).

7. Ao planejar procedimentos adicionais de auditoria a serem realizados, o auditor deve:

(a) considerar as razões para a avaliação atribuída ao risco de distorção relevante no nível da afirmação para cada classe de transações, saldo contábil e divulgação significativa, incluindo:

(i) a probabilidade e magnitude da distorção devido às características particulares da classe de transações, saldo contábil ou divulgação significativa (isto é, risco inerente); e

(ii) se a avaliação de risco leva em consideração os controles que tratam do risco de distorção relevante (isto é, risco de controle), exigindo assim que o auditor obtenha evidência de auditoria para determinar se os controles estão operando efetivamente (isto é, o auditor planeja testar a efetividade operacional dos controles para determinar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos substantivos) (ver itens de A9 a A18); e

(b) obter evidência de auditoria mais persuasiva quanto maior for a avaliação de risco do auditor (ver item A19).

8. O auditor deve planejar e realizar testes de controle para obter evidência de auditoria apropriada e suficiente quanto à efetividade operacional dos controles se:

(a) a avaliação de riscos de distorção relevante no nível da afirmação pelo auditor inclui a expectativa de que os controles estão operando efetivamente (isto é, o auditor planeja testar a efetividade operacional dos controles para determinar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos substantivos); ou

(b) somente os procedimentos substantivos não conseguem fornecer evidência de auditoria apropriada e suficiente no nível da afirmação (ver itens de A20 a A24).

10. Ao planejar e realizar os testes de controle, o auditor deve:

(a) realizar outros procedimentos de auditoria juntamente com indagação para obter evidência de auditoria sobre a efetividade operacional dos controles, incluindo:

(i) o modo como os controles foram aplicados ao longo do período;

(ii) a consistência como eles foram aplicados; e

(iii) por quem ou por quais meios eles foram aplicados (ver itens de A26 a A30);

(b) na medida em que ainda não tenham sido tratados, determinar se os controles a serem testados dependem de outros controles (controles indiretos) e, caso afirmativo, se é necessário obter evidência de auditoria que suporte a operação efetiva desses controles indiretos (ver item A32).

13. Para determinar se é apropriado usar evidência de auditoria da efetividade operacional dos controles obtida em auditorias anteriores e, caso afirmativo, a duração do período de tempo que pode decorrer antes de testar novamente o controle, o auditor deve considerar o seguinte:

(a) a efetividade dos outros componentes do sistema de controles internos da entidade, incluindo o ambiente de controle, o processo de monitoramento do sistema de controles internos pela entidade e o seu processo de avaliação de risco;

(b) os riscos decorrentes das características do controle, incluindo se ele é manual ou automatizado;

(c) a efetividade dos controles gerais de tecnologia da informação (TI);

(d) a efetividade do controle e sua aplicação pela entidade, incluindo a natureza e a extensão de desvios na aplicação do controle observados nas auditorias anteriores e se houve mudanças de pessoal que afetaram de forma significativa a aplicação do controle;

(e) se a falta de alteração em um controle em particular oferece risco devido às mudanças de circunstâncias; e

(f) os riscos de distorção relevante e a extensão da confiança no controle (ver item A36).

14. Se o auditor planeja usar a evidência de auditoria da auditoria anterior a respeito da efetividade operacional de controles específicos, o auditor deve estabelecer se essa evidência continua relevante e confiável mediante a obtenção de evidência de auditoria quanto à ocorrência, ou não, de alterações significativas nesses controles após a auditoria anterior. O auditor deve obter essa evidência mediante indagação, juntamente com observação ou inspeção, para confirmar o entendimento desses controles específicos, e:

(a) se houve alterações (nos controles) que afetam a continuidade da relevância da evidência de auditoria de trabalho anterior, o auditor deve testar os controles na auditoria corrente (ver item A37);

(b) se não houve essas alterações, o auditor deve testar os controles pelo menos uma vez a cada três auditorias e deve testar alguns desses controles em todas as auditorias, a fim de evitar a possibilidade de testar todos os controles nos quais o auditor pretende confiar em um único período de auditoria e não testar os controles nos dois períodos de auditoria subsequentes (ver itens de A38 a A40).

15. Se o auditor pretende confiar em controles de um risco determinado como significativo, o auditor deve testar esses controles no período corrente.

16. Ao avaliar a efetividade operacional dos controles nos quais o auditor pretende confiar, o auditor deve avaliar se as distorções que foram detectadas pelos procedimentos substantivos indicam que os controles não estão operando efetivamente. A ausência de detecção de distorções por procedimentos substantivos, entretanto, não fornece evidência de auditoria de que os controles relacionados com a afirmação que está sendo testada são efetivos (ver item A41).

17. Quando são detectados desvios de controles nos quais o auditor pretende confiar, o auditor deve fazer indagações específicas para entender esses assuntos e suas potenciais consequências e deve determinar se (ver item A42):

(a) os testes de controle realizados fornecem uma base apropriada para se confiar nos controles;

(b) são necessários testes adicionais de controle; ou

(c) os riscos de distorção relevante precisam ser tratados usando procedimentos substantivos.

27. Se o auditor não obteve evidência de auditoria apropriada e suficiente relacionada com uma afirmação relevante sobre uma classe de transações, saldo contábil ou divulgação, o auditor deve tentar obter evidência adicional de auditoria. Se o auditor não conseguir obter evidência apropriada e suficiente, o auditor deve expressar opinião com ressalva ou abster-se de opinar sobre as demonstrações contábeis.

28. O auditor deve incluir na documentação de auditoria (ver NBC TA 230, itens de 8 a 11 e A6:

(a) as respostas gerais para tratar dos riscos avaliados de distorção relevante no nível das demonstrações contábeis e a natureza, a época e a extensão dos procedimentos adicionais de auditoria realizados;

(b) o relacionamento desses procedimentos com os riscos avaliados no nível da afirmação; e

(c) os resultados dos procedimentos de auditoria, incluindo as conclusões nos casos em que eles não estiverem de outra forma claros (ver item A65).

A1. As respostas gerais para tratar dos riscos avaliados de distorção relevante no nível das demonstrações contábeis podem incluir:

ênfasis para a equipe de auditoria a necessidade de manter o ceticismo profissional;

designar pessoal mais experiente ou aqueles com habilidades especiais ou usar especialistas;
alterações na natureza, na época e na extensão do direcionamento e da supervisão da equipe encarregada do trabalho e da revisão do trabalho realizado;

incorporar elementos adicionais de imprevisibilidade na seleção dos procedimentos adicionais de auditoria a serem realizados;

alterações na estratégia global de auditoria, conforme requerido pela NBC TA 300, ou nos procedimentos de auditoria planejados, podendo incluir alterações:

o na determinação pelo auditor de materialidade para realização da auditoria, de acordo com a NBC TA 320;

o nos planos do auditor de testar a efetividade operacional dos controles e a capacidade de persuasão da evidência de auditoria necessária para suportar a confiança planejada sobre a efetividade operacional dos controles, em especial quando são identificadas deficiências no ambiente de controle ou nas atividades de monitoramento da entidade;

o na natureza, na época e na extensão dos procedimentos substantivos. Por exemplo, pode ser apropriado realizar procedimentos substantivos na data das demonstrações contábeis ou em uma data próxima a ela quando o risco de distorção relevante for avaliado como alto.

A4. A avaliação do auditor dos riscos identificados de distorção relevante no nível da afirmação fornece base para a consideração da abordagem de auditoria apropriada para planejar e realizar procedimentos adicionais de auditoria. Por exemplo, o auditor pode determinar que:

(a) somente mediante a realização de testes de controle é que o auditor pode obter resposta eficaz ao risco avaliado de distorção relevante em uma afirmação em particular;

(b) somente a realização de procedimentos substantivos é apropriada para afirmações em particular e, portanto, o auditor exclui o efeito dos controles da avaliação do risco de distorção relevante. Isso pode ser porque o auditor não identificou um risco para o qual somente os procedimentos substantivos não conseguem fornecer evidência de auditoria apropriada e suficiente e, portanto, não precisa testar a efetividade operacional dos controles. Portanto, o auditor pode não planejar testar a efetividade operacional dos controles para determinar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos substantivos; ou

(c) uma abordagem combinada, que usa tanto testes de controle como procedimentos substantivos é uma abordagem eficaz.

O auditor não precisa planejar e realizar procedimentos adicionais de auditoria quando a avaliação do risco de distorção relevante estiver abaixo de um nível aceitavelmente baixo. Entretanto, conforme requerido pelo item 18, independentemente da abordagem selecionada e do risco avaliado de distorção relevante, o auditor planeja e realiza os procedimentos substantivos para cada classe de transações, saldo contábil e divulgação relevante.

A7. A extensão do procedimento de auditoria se refere à quantidade a ser realizada, por exemplo, o tamanho da amostra ou a quantidade de observações de um controle.

A9. A NBC TA 315, itens 31 e 34) requer que a avaliação dos riscos de distorção relevante no nível da afirmação pelo auditor seja realizada avaliando-se o risco inerente e o risco de controle. O auditor avalia o risco inerente analisando a probabilidade e magnitude de uma distorção levando em consideração a maneira e o grau em que os fatores de risco inerente afetam a suscetibilidade à distorção de afirmações relevantes. Os riscos avaliados pelo auditor, incluindo as razões desses riscos avaliados, podem afetar tanto os tipos de procedimentos de auditoria a serem realizados como sua combinação. Por exemplo, quando um risco avaliado é alto, o auditor pode confirmar a integridade dos termos de um contrato com a contraparte, além de inspecionar o documento. Além disso, certos procedimentos de auditoria podem ser mais apropriados para algumas afirmações do que para outras. Por exemplo, com relação à receita, os testes de controle podem fornecer mais respostas ao risco avaliado de distorção relevante da afirmação de integridade, enquanto que os procedimentos substantivos podem fornecer mais respostas ao risco avaliado de distorção relevante da afirmação de ocorrência.

A10. As razões para a avaliação atribuída a um risco são relevantes para determinar a natureza dos procedimentos de auditoria. Por exemplo, se o risco avaliado for menor devido às características particulares de uma classe de transações sem considerar os respectivos controles, o auditor pode determinar que somente os procedimentos analíticos substantivos fornecem evidência de auditoria apropriada e suficiente. Por outro lado, se o risco avaliado for menor porque o auditor planeja testar a efetividade operacional dos controles e o auditor pretende basear os procedimentos substantivos nessa avaliação, então, o auditor realiza testes desses controles, conforme requerido no item 8(a). Esse pode ser o caso, por exemplo, para uma classe de transações de características razoavelmente uniformes e não complexas que são processadas e controladas de forma rotineira pelo sistema de informações da entidade.

A18. No caso de entidades de pequeno porte, é possível não haver muitos controles que poderiam ser identificados pelo auditor ou a extensão na qual sua existência ou operação foi documentada pela entidade pode ser limitada. Nesses casos, a aplicação de procedimentos adicionais de auditoria que são, principalmente, procedimentos substantivos, pode ser mais eficaz. Em alguns casos raros, entretanto, a ausência de controles ou de outros componentes do sistema de controles internos pode impossibilitar a obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente.

A20. Os testes de controles são realizados somente para aqueles controles que o auditor determinou serem devidamente planejados para evitar, detectar e corrigir distorção relevante em afirmação relevante e que o auditor planeja testar. Se controles substancialmente diferentes foram usados em épocas diferentes durante o período de auditoria, cada um é considerado separadamente.

A24. Em alguns casos, o auditor pode achar impossível planejar procedimentos substantivos efetivos que, por si só, forneçam evidência de auditoria apropriada e suficiente no nível da afirmação (ver NBC TA 315, item 33). Isso pode ocorrer quando a entidade conduz seus negócios usando Tecnologia da Informação (TI) e nenhuma documentação das transações é produzida ou mantida que não aquelas do sistema de TI. Nesses casos, o item 8(b) requer que o auditor realize testes dos controles que tratam do risco de somente os procedimentos substantivos não conseguirem fornecer evidência de auditoria apropriada e suficiente.

A27. A natureza do controle em particular influencia o tipo de procedimento necessário para obter evidência de auditoria da efetividade operacional do controle. Por exemplo, se a efetividade operacional é evidenciada por documentação, o auditor pode decidir inspecioná-la para obter evidência de auditoria da efetividade operacional. Para outros controles, entretanto, a documentação pode não estar disponível ou não ser relevante. Por exemplo, a documentação da operação pode não existir para alguns fatores do ambiente de controle, como delegação de autoridade e responsabilidade, ou para alguns tipos de controles, como controles automatizados. Nessas circunstâncias, a evidência de auditoria da efetividade operacional pode ser obtida por meio de indagação em conjunto com outros procedimentos de auditoria, como observação ou o uso de TAAC.

A29. Devido à consistência inerente do processamento da Tecnologia da Informação (TI), pode não ser necessário aumentar a extensão do teste de controle automatizado. Pode-se esperar que o controle automatizado funcione de forma consistente, a menos que o aplicativo de TI (incluindo tabelas, arquivos e outros dados permanentes usados pelo aplicativo de TI) seja alterado. Uma vez que o auditor determina que o controle automatizado está funcionando conforme pretendido (o que pode ser feito no momento em que o controle é inicialmente implementado ou em alguma outra data), o auditor pode considerar a realização de testes para determinar que esse controle continua funcionando efetivamente. Esses testes podem incluir testar os controles gerais de TI relacionados com o aplicativo de TI.

A30. Da mesma forma, o auditor pode realizar testes de controles que tratam dos riscos de distorção relevante relacionados com a integridade dos dados da entidade ou com a integridade e exatidão de relatórios da entidade gerados por sistema, ou para tratar dos riscos de distorção relevante para os quais somente os procedimentos substantivos não conseguem fornecer evidência de auditoria apropriada e suficiente. Esses testes de controle podem incluir testes de controles gerais de TI que tratam dos assuntos no item 10(a). Quando esse é o caso, o auditor pode não precisar realizar nenhum teste adicional para obter evidência de auditoria sobre os assuntos no item 10(a).

A31. Quando o auditor determina que um controle geral de TI é deficiente, ele pode considerar a natureza dos riscos relacionados decorrentes do uso de TI que foram identificados de acordo com a NBC TA 315, item 26(c)(i), a fim de fornecer a base para o planejamento dos procedimentos adicionais do auditor para tratar do risco avaliado de distorção relevante. Esses procedimentos podem tratar da determinação de:

se os riscos relacionados decorrentes de TI ocorreram. Por exemplo, se usuários têm acesso não autorizado a um aplicativo de TI (mas não podem acessar ou modificar os registros do sistema que rastreiam o acesso), o auditor pode inspecionar os registros do sistema para obter evidência de auditoria de que esses usuários não acessaram o aplicativo de TI durante o período;

se há quaisquer controles gerais de TI, substitutos ou redundantes, ou quaisquer outros controles que tratam dos riscos relacionados decorrentes do uso de TI. Em caso afirmativo, o auditor pode identificar esses controles (se não estiverem já identificados) e, portanto, avaliar seu planejamento, determinar que foram implementados e realizar testes de sua efetividade operacional. Por exemplo, se um controle geral de TI relacionado com acesso de usuários é deficiente, a entidade pode ter um controle substituto pelo qual os gestores de TI revisam relatórios de acesso a usuários finais tempestivamente. Circunstâncias em que um controle de aplicativo pode tratar um risco decorrente do uso de TI podem incluir quando as informações que podem ser afetadas pela deficiência de controle geral de TI podem ser conciliadas com fontes externas (por exemplo, um extrato bancário) ou fontes internas não afetadas pela deficiência de controle geral de TI (por exemplo, um aplicativo de TI separado ou uma fonte de dados separada).

A32. Em algumas circunstâncias, pode ser necessário obter evidência de auditoria que suporte a operação efetiva dos controles indiretos (por exemplo, controles gerais de TI). Conforme explicado nos itens de A29 a A31, da NBC TA 315, controles gerais de TI podem ter sido identificados devido ao fato de suportarem a efetividade operacional de controles automatizados ou a manutenção da integridade das informações usadas nos relatórios financeiros da entidade, incluindo relatórios gerados por sistema. O requisito no item 10(b) reconhece que o auditor pode já ter testado determinados controles indiretos para tratar dos assuntos no item 10(a).

A33. Evidência de auditoria relativa a um determinado momento pode ser suficiente para o propósito do auditor, por exemplo, quando estiver testando os controles da contagem física do estoque no final do período. Se, por outro lado, o auditor pretende confiar em um controle durante um período, são apropriados os testes

que fornecem evidência de auditoria de que o controle operou efetivamente ao longo desse período. Esses testes podem incluir testes de controle no processo de monitoramento do sistema de controles internos pela entidade.

A36. Em algumas circunstâncias, a evidência de auditoria obtida em auditorias anteriores pode fornecer evidência de auditoria quando o auditor realiza os procedimentos de auditoria para estabelecer que os controles continuam relevantes e confiáveis. Por exemplo, na realização da auditoria anterior, o auditor pode ter determinado que um controle automatizado estava funcionando conforme pretendido. O auditor pode obter evidência de auditoria para determinar se foram efetuadas alterações no controle automatizado que afetam seu funcionamento efetivo e contínuo por meio, por exemplo, de indagações à administração e à inspeção de registros para indicar quais controles foram alterados. A consideração da evidência de auditoria dessas alterações pode corroborar o aumento ou a redução da evidência de auditoria da efetividade operacional dos controles que se espera obter no período corrente.

A37. As alterações podem afetar a relevância e a confiabilidade da evidência de auditoria obtida em trabalhos anteriores de forma que não haja mais base para continuar a confiar. Por exemplo, alterações no sistema que permitem a emissão de novo relatório provavelmente não afetam a relevância da evidência de auditoria obtida na auditoria anterior. Entretanto, uma alteração que faz com que os dados sejam acumulados ou calculados de forma diferente afeta a relevância da evidência de auditoria.

A39. Em geral, quanto maior for o risco de distorção relevante ou quanto mais alta for a confiança nos controles, menor deve ser o lapso de tempo transcorrido, se houver. Os fatores que podem reduzir o período para a realização de novo teste de controle ou resultar na falta absoluta de confiança na evidência de auditoria obtida em auditorias anteriores incluem o seguinte:

- ambiente de controle deficiente;
 - deficiência no processo de monitoramento do sistema de controles internos pela entidade;
 - elemento manual significativo para controles;
 - alterações no pessoal que afetam a aplicação do controle de forma significativa;
 - circunstâncias variáveis que indicam a necessidade de alterações no controle; e
 - controles gerais deficientes de Tecnologia da Informação (TI).
- Procedimentos substantivos (ver itens 6 e 18)

A43. O item 18 requer que o auditor planeje e realize procedimentos substantivos para cada classe de transações, saldo contábil e divulgações relevantes. Para classes de transações, saldos contábeis e divulgações significativas, procedimentos substantivos podem já ter sido realizados porque o item 6 requer que o auditor planeje e realize procedimentos adicionais de auditoria que respondam aos riscos avaliados de distorção relevante no nível da afirmação. Assim sendo, os procedimentos substantivos devem ser planejados e realizados de acordo com o item 18:

quando os procedimentos adicionais de auditoria para classes de transações, saldos contábeis ou divulgações significativas planejados e realizados, de acordo com o item 6, não incluíram procedimentos substantivos; ou

para cada classe de transações, saldo contábil ou divulgação que não seja uma classe de transações, saldo contábil ou divulgação significativa, mas que foi identificada como relevante, de acordo com a NBC TA 315, item 36;

esse requisito reflete os fatos de que: (a) a avaliação de risco do auditor é questão de julgamento e, portanto, pode não identificar todos os riscos de distorção relevante; e (b) há limitações inerentes aos controles, incluindo a transgressão dos controles pela administração.

A44. Nem todas as afirmações em uma classe de transações, saldo contábil ou divulgação devem ser testadas. Em vez disso, ao planejar procedimentos substantivos a serem realizados, a consideração do auditor sobre as afirmações nas quais, caso uma distorção fosse ocorrer, há uma possibilidade razoável de a distorção ser relevante pode ajudar a identificar a natureza, a época e a extensão apropriadas dos procedimentos a serem realizados.

A47. A avaliação do risco ou a natureza da afirmação é relevante para o planejamento dos testes de detalhes. Por exemplo, os testes de detalhes relacionados com afirmação de existência ou de ocorrência podem envolver a seleção a partir de itens incluídos em um saldo da demonstração contábil e a obtenção da evidência relevante de auditoria. Por outro lado, os testes de detalhes relacionados com a afirmação de integridade podem envolver a seleção a partir de itens que devem ser incluídos no valor relevante da demonstração contábil e a investigação quanto à sua inclusão.

A48. Como a avaliação de risco de distorção relevante leva em consideração os controles que o auditor planeja testar, a extensão dos procedimentos substantivos pode precisar ser aumentada quando os resultados dos testes de controle são insatisfatórios. Entretanto, o aumento da extensão de um procedimento de auditoria é apropriado somente se o procedimento de auditoria em si é relevante para o risco específico.

A49. Ao planejar os testes de detalhes, a sua extensão é geralmente considerada em termos do tamanho da amostra. Entretanto, outros assuntos são também relevantes, incluindo se é mais eficaz usar outros meios seletivos de teste (ver NBC TA 500, item 10).

A58. A realização de procedimentos substantivos em data intermediária sem a realização de procedimentos adicionais em data posterior aumenta o risco de que o auditor não detecte distorção que possa

existir no final do período. Esse risco aumenta à medida que o período remanescente é maior. Fatores como os que são apresentados a seguir podem influenciar a decisão de realizar procedimentos substantivos em data intermediária:

- o ambiente de controle e outros controles;
- a disponibilidade, em data posterior, das informações necessárias para os procedimentos do auditor;
- a finalidade de procedimento substantivo;
- o risco avaliado de distorção relevante;
- a natureza da classe de transações ou do saldo contábil e as respectivas afirmações; e
- a capacidade do auditor de realizar procedimentos substantivos apropriados ou procedimentos substantivos combinados com testes de controle para cobrir o período remanescente para reduzir o risco de que possíveis distorções existentes no final do período não sejam detectadas.

A59. Fatores como os que são apresentados a seguir podem influenciar a decisão de realizar procedimentos analíticos substantivos com relação ao período entre a data intermediária e o final do período:

- se os saldos do final do período de uma classe específica de transações ou de saldo contábeis são razoavelmente previsíveis com relação ao valor, significância relativa e composição;
- se os procedimentos da entidade para analisar e ajustar essas classes de transações ou saldos contábeis em datas intermediárias e para estabelecer que cortes contábeis são apropriados;
- se o sistema de informações fornecerá informações referentes aos saldos no final do período e às transações do período remanescente que são suficientes para permitir a investigação de:

(a) transações ou lançamentos não usuais significativos (incluindo aqueles próximos ao final ou no final do período);

(b) outras causas de flutuações significativas ou flutuações esperadas que não ocorreram; e

(c) alterações na composição das classes de transações ou dos saldos contábeis.

A62. A auditoria das demonstrações contábeis é um processo acumulativo e contínuo. À medida que o auditor realiza procedimentos planejados de auditoria, a evidência de auditoria obtida pode fazer com que ele modifique a natureza, a época ou a extensão de outros procedimentos planejados de auditoria. Informações que diferem significativamente das informações nas quais a avaliação de risco se baseou podem chamar a atenção do auditor. Por exemplo:

- a extensão de distorções que o auditor detecta mediante a realização de procedimentos substantivos pode alterar sua opinião acerca da avaliação de risco e pode indicar deficiência significativa no controle interno;
- o auditor pode tomar conhecimento de discrepâncias nos registros contábeis ou de evidências ausentes ou conflitantes; e

os procedimentos analíticos aplicados na etapa de revisão global da auditoria podem indicar um risco anteriormente não reconhecido de distorção relevante.

Nessas circunstâncias, o auditor poderia ter que reavaliar os procedimentos planejados de auditoria com base na consideração revisada dos riscos avaliados de distorção relevante e no efeito sobre as classes de transações, saldos contábeis ou divulgações significativas e suas respectivas afirmações. A NBC TA 315, item 53, contém orientação adicional para a revisão da avaliação de risco do auditor.

A64. A opinião do auditor quanto ao que constitui evidência de auditoria apropriada e suficiente é influenciada por fatores como os que seguem:

- importância da distorção potencial na afirmação e a probabilidade de que ela tenha efeito relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções em potencial, nas demonstrações contábeis;
- efetividade das respostas e controles da administração para enfrentar os riscos;
- experiência adquirida durante auditorias anteriores com relação a potenciais distorções semelhantes;
- resultados dos procedimentos de auditoria realizados, incluindo se esses procedimentos de auditoria identificaram casos específicos de fraude ou erro;
- fonte e confiabilidade das informações disponíveis;
- persuasividade da evidência de auditoria;
- entendimento da entidade e do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e de seu sistema de controles internos.

A65. A forma e a extensão da documentação de auditoria são uma questão de julgamento profissional e são influenciadas pela natureza, porte e complexidade da entidade e por seu sistema de controles internos, disponibilidade das informações da entidade e metodologia de auditoria e tecnologia usadas na auditoria.

11. Altera os itens A1 e A17 da NBC TA 500 (R1) - Evidência de Auditoria, que passam a vigorar com as seguintes redações:

A1. A evidência de auditoria é necessária para fundamentar a opinião e o relatório do auditor. Ela tem natureza cumulativa e é obtida principalmente a partir dos procedimentos de auditoria realizados durante o curso do trabalho. Contudo, ela também pode incluir informações obtidas de outras fontes, como auditorias anteriores (contanto que o auditor tenha avaliado se essas informações permanecem relevantes e confiáveis como evidência de auditoria para a atual auditoria) ou procedimentos de controle de qualidade da firma de auditoria para aceitação e continuidade de clientes. Além disso, os registros contábeis e outras fontes internas e externas da entidade são importantes fontes de evidência de auditoria. Informações que podem ser utilizadas

como evidência de auditoria podem ter sido elaboradas com a utilização do trabalho de especialista da administração. A evidência de auditoria abrange informações que suportam e corroboram as afirmações da administração e qualquer informação que contradiga tais afirmações. Ademais, em alguns casos, a ausência de informações (por exemplo, a recusa da administração em fornecer uma representação solicitada) é utilizada pelo auditor e, portanto, também constitui evidência de auditoria.

A17. A observação consiste no exame do processo ou procedimento realizado por outros, por exemplo, a observação pelo auditor da contagem do estoque pelo pessoal da entidade ou da realização de controles. A observação fornece evidência de auditoria a respeito da realização de processo ou procedimento, mas é limitada ao ponto no tempo em que a observação ocorre e pelo fato de que o ato de ser observado pode afetar a maneira como o processo ou procedimento é realizado. Ver

NBC TA 501 para orientação adicional sobre a observação da contagem de estoque.

12. Altera o item A4 da NBC TA 501 - Evidência de Auditoria - Considerações Específicas para Itens Selecionados, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A4. Assuntos relevantes para a avaliação das instruções e dos procedimentos da administração para o registro e o controle da contagem física do estoque incluem se eles tratam, por exemplo:

da aplicação de controles apropriados, como coleta de registros de contagem física de estoque utilizados, contabilização de registros de contagem física de estoque não utilizados e procedimentos de contagem e recontagem;

(...)

13. Altera o item A7 e o Apêndice 2 (coluna FATOR) da NBC TA 530 - Amostragem em Auditoria, que passam a vigorar com as seguintes redações:

A7. Ao considerar as características da população, para testes de controles, o auditor faz uma avaliação da taxa esperada de desvio com base no seu entendimento dos controles ou no exame de pequena quantidade de itens da população. Essa avaliação é feita para estabelecer a amostra de auditoria e determinar o tamanho dessa amostra. (...)

Apêndice 2 (ver item A11)

(...)

FATOR

1. Aumento da extensão na qual a avaliação de risco do auditor leva em consideração os planos de testar a efetividade operacional dos controles.

(...)

14. Altera os itens A9, A12, A20, A28 e A34 da NBC TA 550 – Partes Relacionadas, que passam a vigorar com as seguintes redações:

A9. Assuntos que podem ser tratados na discussão entre os membros da equipe encarregada do trabalho podem incluir:

(...)

a importância que a administração e os responsáveis pela governança dedicam à identificação, contabilização e divulgação apropriada dos relacionamentos e transações com partes relacionadas (se a estrutura de relatório financeiro aplicável estabelecer requisitos para partes relacionadas) e o risco relacionado de que a administração transgride os controles.

A12. Contudo, quando a estrutura de relatório financeiro não estabelece requisitos para partes relacionadas, a entidade pode não ter sistemas de informação instalados. Sob tais circunstâncias, é possível que a administração não tenha conhecimento da existência de todas as partes relacionadas. Não obstante, o requisito de indagações especificado pelo item 13 ainda se aplica porque a administração pode ter conhecimento de partes que cumpram a definição de partes relacionadas exposta nesta Norma. Em tal caso, porém, é provável que as indagações do auditor quanto à identificação das partes relacionadas da entidade sejam parte dos seus procedimentos de avaliação de risco e atividades relacionadas realizados em conformidade com a NBC TA 315 para a obtenção de informações referentes a estrutura organizacional, propriedade, governança e modelo de negócio da entidade.

No caso específico de relacionamentos de controle comum, como é mais provável que a administração tenha conhecimento de tais relacionamentos se eles tiverem importância econômica para a entidade, é possível que as indagações do auditor sejam mais eficazes se elas se concentrarem em determinar se as partes com as quais a entidade se envolve em transações significativas ou compartilha recursos em grau significativo são partes relacionadas.

A20. É provável que os controles em entidades de pequeno porte possam não ter nenhum processo documentado para lidar com relacionamentos e transações com partes relacionadas. O administrador-proprietário pode mitigar alguns dos riscos decorrentes de transações com partes relacionadas, ou aumentar potencialmente esses riscos, por meio de envolvimento ativo em todos os aspectos principais das transações. Para tais entidades, o auditor pode obter entendimento dos relacionamentos e transações com partes relacionadas e quaisquer controles que possam existir sobre eles, por meio de indagação junto à administração, combinada com outros procedimentos, tais como observação das atividades de supervisão geral e revisão da administração, e inspeção da documentação relevante disponível.

A28. Informações relevantes sobre partes relacionadas que podem ser compartilhadas entre os integrantes da equipe encarregada do trabalho incluem, por exemplo:

identificação das partes relacionadas com a entidade;

natureza dos relacionamentos e transações com partes relacionadas; relacionamentos ou transações significativas ou complexas com partes relacionadas e que possam ser determinados os riscos significativos, em particular transações nas quais a administração ou os responsáveis pela governança estejam envolvidos financeiramente.

A34 Dependendo dos resultados dos procedimentos de avaliação de risco do auditor, ele pode considerar apropriado obter evidências de auditoria sem testar os controles da entidade sobre relacionamentos e transações com partes relacionadas. Em algumas circunstâncias, porém, pode não ser possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente apenas pela realização de procedimentos substantivos de auditoria quanto aos riscos de distorção relevante associados aos relacionamentos e transações com partes relacionadas. Por exemplo, quando transações intragrupo entre a entidade e os seus componentes são numerosas e uma quantidade significativa de informações sobre essas transações é iniciada, registrada, processada ou reportada eletronicamente em sistema integrado, o auditor pode determinar que não é possível planejar procedimentos de auditoria substantivos eficazes que, por si só, reduziriam os riscos de distorção relevante associados com essas transações para um nível aceitavelmente baixo. Em tal caso, ao cumprir o requisito da NBC TA 330, item 8(b), de obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente quanto à efetividade operacional dos controles, o auditor deve testar os controles da entidade sobre a integridade e precisão do registro dos relacionamentos e transações com partes relacionadas.

15. Altera os itens 1, 4, 5, 6, 8, 13, 16, 17, 19, A8, A9, A10, A19 e seu título, A20, título do item A23, A24, A28 e seu título, A32, A34, A35, A39, A44, A50 e seu título, A51, A52, A53, A54, A59, A60, A65, A66, A68, A70, A79 e A85 e seu título, e o título antes do item 23 da NBC TA 540 (R2) - Auditoria de Estimativas Contábeis e Divulgações relacionadas, que passam a vigorar com as seguintes redações:

1. Esta Norma trata das responsabilidades do auditor em relação a estimativas contábeis e divulgações relacionadas na auditoria de demonstrações contábeis. Especificamente, ela inclui requisitos e orientações referentes ou adicionais ao modo como a NBC TA 315 - Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante, a NBC TA 330 - Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados, a NBC TA 450 - Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria, a NBC TA 500 - Evidência de Auditoria e outras normas relevantes devem ser aplicadas em relação a estimativas contábeis e divulgações relacionadas. Inclui, também, requisitos e orientação sobre a avaliação de distorções de estimativas contábeis individuais e divulgações relacionadas, e indicadores de possível tendenciosidade da administração.

4. A NBC TA 315, item 31, requer a avaliação separada do risco inerente para riscos identificados de distorção relevante no nível da afirmação. No contexto desta Norma e dependendo da natureza da estimativa contábil específica, a suscetibilidade de distorção em uma afirmação que possa ser relevante pode estar sujeita ou ser afetada pela incerteza, complexidade ou subjetividade da estimativa ou outros fatores de risco inerente, bem como pela inter-relação entre eles. Conforme explicado na NBC TA 200, item A40, o risco inerente é maior para algumas afirmações e respectivas classes de transações, saldos contábeis e divulgações do que para outras. Da mesma forma, a avaliação do risco inerente depende do grau no qual os fatores de risco inerente afetam a probabilidade ou magnitude da distorção e varia de acordo com uma escala que é denominada spectrum de risco inerente (ver itens A8, A9, A65 e A66 e Apêndice 1).

5. Esta Norma se refere aos requisitos relevantes da NBC TA 315 e da NBC TA 330 e fornece orientação para enfatizar a importância das decisões do auditor sobre os controles relacionados com as estimativas contábeis, incluindo decisões sobre:

se existem controles a serem identificados pela NBC TA 315, para os quais o auditor seja requerido a avaliar seus planejamentos e determinar se foram implementados; e

testar a efetividade operacional dos controles.

6. A NBC TA 315 requer a avaliação separada do risco de controle na avaliação dos riscos de distorção relevante no nível da afirmação. Na avaliação do risco de controle, o auditor deve levar em consideração se os procedimentos adicionais de auditoria contemplam a confiança esperada na efetividade operacional dos controles. Se o auditor não planeja testar a efetividade operacional dos controles, ou não pretende confiar na efetividade operacional dos controles, a sua avaliação do risco de controle é tal que a avaliação do risco de distorção relevante é a mesma que a avaliação do risco inerente (ver item A10).

8. O exercício do ceticismo profissional em relação às estimativas contábeis é afetado pela consideração do auditor dos fatores de risco inerente, e a sua importância aumenta quando as estimativas contábeis estão sujeitas a maior grau de incerteza da estimativa ou são afetadas por maior grau de complexidade, subjetividade ou outros fatores de risco inerente. Da mesma forma, o exercício do ceticismo profissional é importante quando houver maior suscetibilidade à distorção devido à tendenciosidade da administração ou aos outros fatores de risco de fraude à medida que eles afetam o risco inerente. (ver item A11).

13. Ao obter entendimento da entidade, do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e de seu sistema de controles internos, conforme requerido pela NBC TA 315, itens de 19 a 27, o auditor deve obter entendimento dos seguintes assuntos relacionados com estimativas contábeis da entidade. Os

procedimentos do auditor para obter o entendimento devem ser realizados na extensão necessária para obter evidência de auditoria que forneça uma base apropriada para a identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante nos níveis das demonstrações contábeis e da afirmação. (ver itens de A19 a A22).

Obtenção de entendimento da entidade, do seu ambiente e da estrutura de relatório financeiro aplicável

(a) As transações da entidade e outros eventos ou condições que podem gerar a necessidade de, ou mudanças nas, estimativas contábeis a serem reconhecidas ou divulgadas nas demonstrações contábeis (ver item A23).

(b) Os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável relacionados com as estimativas contábeis (incluindo os critérios de reconhecimento, as bases de mensuração e os requisitos de apresentação e divulgação relacionadas) e o modo como eles se aplicam no contexto da natureza e circunstâncias da entidade e do seu ambiente, incluindo o modo como os fatores de risco inerente afetam a suscetibilidade de afirmações à distorção (ver itens A24 e A25).

(c) Fatores regulatórios relevantes para as estimativas contábeis da entidade, incluindo, quando aplicável, estruturas regulatórias relacionadas com a supervisão prudencial (ver item A26).

(d) A natureza das estimativas contábeis e divulgações relacionadas que o auditor espera que sejam incluídas nas demonstrações contábeis da entidade, com base no seu entendimento dos assuntos nas alíneas de (a) a (c) deste item (ver item A27).

Obtenção de entendimento do sistema de controles internos da entidade

(e) A natureza e a extensão da supervisão e da governança que a entidade possui sobre o processo de elaboração de relatório financeiro da administração relevante para as estimativas contábeis (ver itens de A28 a A30).

(f) O modo como a administração identifica a necessidade de habilidades ou conhecimentos especializados relacionados com as estimativas contábeis, e como são aplicados, incluindo o uso de especialista (ver item A31).

(g) O modo como o processo de avaliação de risco da entidade identifica e avalia os riscos relacionados com as estimativas contábeis (ver itens A32 e A33).

(h) O sistema de informações da entidade na medida em que ele se relaciona com as estimativas contábeis, incluindo:

(i) o modo como as informações relacionadas com estimativas contábeis e divulgações relacionadas para classes de transações, saldos contábeis ou divulgações significativas trafegam pelo sistema de informações da entidade (ver itens A34 e A35); e

(ii) para essas estimativas contábeis e divulgações relacionadas, como a administração:

a. identifica os métodos, as premissas ou as fontes de dados relevantes, e a necessidade de alteração nos mesmos, que são apropriados no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável, incluindo o modo como a administração (ver itens A36 e A37):

i. seleciona ou define e aplica os métodos utilizados, incluindo o uso de modelos (ver itens A38 e A39);

ii. seleciona as premissas a serem utilizadas, incluindo a consideração de alternativas, e identifica premissas significativas (ver itens de A40 a A43); e

iii. seleciona os dados a serem utilizados (ver item A44);

b. entende o grau de incerteza da estimativa, incluindo a consideração do intervalo de possíveis resultados de mensuração (ver item A45); e

c. trata da incerteza da estimativa, incluindo a seleção de estimativa pontual e divulgações relacionadas para inclusão nas demonstrações contábeis (ver itens de A46 a A49).

(i) Os controles identificados no componente de atividades de controle do processo da administração para a elaboração de estimativas contábeis, conforme descrito na alínea (h)(ii) deste item (ver itens de A50 a A54 e NBC TA 315, item 26(a)(i a iv)).

(j) Como a administração revisa o resultado das estimativas contábeis anteriores e responde aos resultados dessa revisão.

16. Ao identificar e avaliar os riscos de distorção relevante relacionados com estimativa contábil e divulgações relacionadas no nível da afirmação, incluindo avaliar separadamente o risco inerente e o risco de controle no nível da afirmação, conforme requerido pela NBC TA 315, itens de 31 a 34, ao identificar os riscos de distorção relevante e avaliar o risco inerente, o auditor deve levar em consideração o que segue (ver itens de A64 a A71):

(a) o grau no qual a estimativa contábil estiver sujeita à incerteza da estimativa (ver itens de A72 a A75);

e

(b) o grau no qual os seguintes assuntos forem afetados pela complexidade, subjetividade ou outros fatores de risco inerente (ver itens de A76 a A79):

(i) a seleção e a aplicação do método, das premissas e dos dados na elaboração da estimativa contábil;

ou

(ii) a seleção da administração da estimativa pontual e divulgações relacionadas para inclusão nas demonstrações contábeis.

17. O auditor deve determinar se algum dos riscos de distorção relevante identificados e avaliados de acordo com o item 16 é, no seu julgamento, risco significativo. Se o auditor determinou que existe risco significativo, deve identificar controles que tratam desse risco e avaliar se esses controles foram planejados de maneira efetiva e determinar se foram implementados (ver item A80 e NBC TA 315, itens 26(a)(i) e 32).

19. Conforme requerido pela NBC TA 330, item 8, o auditor deve planejar e realizar testes para obter evidência de auditoria apropriada e suficiente quanto à efetividade operacional dos controles se:

(a) a avaliação de riscos de distorção relevante no nível da afirmação inclui a expectativa de que os controles estão operando efetivamente; ou

(b) somente os procedimentos substantivos não fornecem evidência de auditoria apropriada e suficiente no nível da afirmação.

Com relação às estimativas contábeis, os testes desses controles pelo auditor devem responder às razões para a avaliação atribuída aos riscos de distorção relevante.

Ao planejar e realizar os testes de controle, o auditor deve obter evidência de auditoria mais persuasiva quanto maior for a sua confiança na efetividade do controle (ver itens de A85 a A89 e NBC TA 330, item 9).

A8. Os fatores de risco inerente são características de eventos ou condições que afetam a suscetibilidade à distorção, independentemente de se causada por fraude ou erro, de afirmação sobre uma classe de transações, saldo contábil ou divulgação, antes da consideração dos controles (NBC TA 315, item 12(f)). O Apêndice 1 amplia a explicação da natureza desses fatores de risco inerente e suas inter-relações no contexto da elaboração de estimativas contábeis e sua apresentação nas demonstrações contábeis.

A9. Na avaliação dos riscos de distorção relevante no nível da afirmação, além da incerteza, complexidade e subjetividade da estimativa, o auditor leva em consideração o grau no qual os fatores de risco inerente incluídos na NBC TA 315, item 31, (diferentes de incerteza, complexidade e subjetividade da estimativa) afetam a suscetibilidade de afirmações à distorção sobre a estimativa contábil. Esses fatores de risco inerentes adicionais incluem:

mudança na natureza ou nas circunstâncias dos itens relevantes das demonstrações contábeis ou requisitos de estrutura de relatório financeiro aplicável, que pode gerar a necessidade de mudanças no método, nas premissas ou nos dados utilizados para elaborar a estimativa contábil;

suscetibilidade à distorção devido à tendenciosidade da administração ou a outros fatores de risco de fraude à medida que eles afetam o risco inerente, na elaboração da estimativa contábil; e

incerteza, que não incerteza da estimativa.

A10. Ao avaliar o risco de controle no nível da afirmação de acordo com a NBC TA 315, o auditor leva em consideração se ele planeja testar a efetividade operacional dos controles. Quando o auditor considera se deve testar a efetividade operacional dos controles, sua avaliação de que os controles são planejados de maneira efetiva e foram implementados suporta a sua expectativa sobre a efetividade operacional dos controles ao estabelecer o plano de testá-los.

Obtenção de entendimento da entidade, do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e do sistema de controles internos (ver item 13)

A19. Os itens de 19 a 27 da NBC TA 315 requerem que o auditor obtenha entendimento de determinados assuntos sobre a entidade, seu ambiente, sua estrutura de relatório financeiro aplicável e seu sistema de controle interno. Os requisitos no item 13 desta Norma referem-se mais especificamente às estimativas contábeis e desenvolvem exigências mais abrangentes na NBC TA 315.

A20. A natureza, a época e a extensão dos procedimentos do auditor para obter o entendimento da entidade e do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e de seu sistema de controles internos relacionados com as estimativas contábeis da entidade, podem depender, em maior ou menor grau, da extensão na qual o assunto individual se aplica nas circunstâncias. Por exemplo, a entidade pode ter poucas transações, outros eventos ou condições que geram a necessidade de estimativas contábeis, nesse caso, os requisitos de relatório financeiro aplicáveis podem ser simples de aplicar e pode não haver fatores regulatórios relevantes. Ainda, as estimativas contábeis podem não exigir julgamentos significativos e o processo para a elaboração de estimativas contábeis pode ser menos complexo. Nessas circunstâncias, as estimativas contábeis podem estar sujeitas à incerteza, à complexidade ou à subjetividade da estimativa ou, em menor grau, a outros fatores de risco inerente, ou serem afetadas por eles, e pode haver menos controles identificados no componente de atividades de controle. Se esse for o caso, provavelmente, os procedimentos de identificação e avaliação de risco do auditor devem ser menos extensos e podem ser obtidos, principalmente, por meio de indagações junto à administração com as responsabilidades apropriadas pelas demonstrações contábeis, tais como um simples "passo a passo" do processo da administração para a elaboração da estimativa contábil (incluindo ao avaliar se os controles identificados nesse processo foram planejados de maneira efetiva e ao determinar se os controles foram implementados).

Transações da entidade, outros eventos ou condições (ver item 13(a))

A24. A obtenção de entendimento dos requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável fornece ao auditor uma base para discussão com a administração e, quando aplicável, com os responsáveis pela governança, sobre o modo como a administração aplicou esses requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável relevantes para as estimativas contábeis e sobre a sua determinação do auditor de se elas foram

aplicadas de forma apropriada. Esse entendimento também pode ajudar o auditor a se comunicar com os responsáveis pela governança quando ele considera uma prática contábil significativa, que é aceitável de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, como não sendo a mais apropriada nas circunstâncias da entidade (ver NBC TA 260, item 16(a)).

Sistema de controles internos da entidade

Natureza e extensão da supervisão e governança (ver item 13(e)) sem alteração

A28. Ao aplicar a NBC TA 315, item 21(a), o entendimento do auditor da natureza e extensão da supervisão e governança que a entidade possui sobre o processo da administração para a elaboração das estimativas contábeis pode ser importante para a sua avaliação requerida sobre:

se a administração, com a supervisão dos responsáveis pela governança, criou e manteve uma cultura de honestidade e comportamento ético;

se o ambiente de controle fornece fundamento apropriado para os outros componentes do sistema de controles internos, considerando a natureza e o porte da entidade; e

se as deficiências nos controles identificadas no ambiente de controle enfraquecem os outros componentes do sistema de controles internos.

A32. Entender o modo como o processo de avaliação de risco da entidade identifica e trata dos riscos relacionados com as estimativas contábeis pode auxiliar o auditor ao considerar mudanças:

nos requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável relacionados com as estimativas contábeis;

na disponibilidade ou natureza das fontes de dados que são relevantes na elaboração das estimativas contábeis ou que podem afetar a confiabilidade dos dados utilizados;

nos sistemas de informação ou no ambiente de TI da entidade; e

no pessoal-chave.

A34. As classes de transações significativas, eventos e condições no escopo do item 13(h) são as mesmas que as classes de transações significativas, eventos e condições relacionadas com as estimativas contábeis e divulgações relacionadas que estão sujeitas ao item 25(a) da NBC TA 315. Ao obter entendimento do sistema de informação da entidade na medida em que ele se relaciona com as estimativas contábeis, o auditor deve considerar:

se as estimativas contábeis são resultantes do registro de transações de rotina e recorrentes ou de transações não recorrentes ou não usuais;

como o sistema de informação trata da integridade das estimativas contábeis e divulgações relacionadas, especificamente para estimativas contábeis relacionadas com passivos.

A35. Durante a auditoria, o auditor deve identificar classes de transações, eventos ou condições que geram a necessidade de estimativas contábeis e divulgações relacionadas que a administração não conseguiu identificar. A NBC TA 315, item 22(b), trata das circunstâncias em que o auditor identifica riscos de distorção relevante que a administração não conseguiu identificar, incluindo a consideração das implicações para a sua avaliação do processo de avaliação de risco da entidade.

A39. A administração pode planejar e implementar controles específicos com base em modelos utilizados na elaboração de estimativas contábeis, sejam eles modelo próprio da administração ou modelo externo. Quando o próprio modelo tem alto nível de complexidade ou subjetividade, como, por exemplo, modelo de perda de crédito esperada ou modelo de valor justo que utiliza informações de nível 3, pode ser mais provável que os controles que tratam dessa complexidade ou subjetividade sejam identificados como sendo relevantes para a auditoria. Quando há complexidade em relação aos modelos, também é mais provável que os controles da integridade dos dados sejam controles identificados, de acordo com a NBC TA 315. Os fatores que podem ser apropriados para o auditor considerar na obtenção de entendimento do modelo e dos controles identificados relacionados incluem:

como a administração determina a relevância e a precisão do modelo;

a validação ou os testes retrospectivos (backtesting) do modelo, incluindo se ele é validado antes do uso e revalidado em intervalos regulares para determinar se continua adequado para o seu uso pretendido. A validação do modelo por parte da entidade pode incluir a avaliação da:

o solidez teórica do modelo;

o integridade matemática do modelo; e

o precisão e integridade dos dados e adequação dos dados e das premissas utilizados no modelo;

como o modelo é alterado ou ajustado de maneira apropriada e tempestiva devido a mudanças no mercado ou a outras condições e se há políticas apropriadas de controle de alterações do modelo;

se os ajustes, também chamados de sobreposições em determinados setores, são feitos no resultado do modelo e se esses ajustes são apropriados nas circunstâncias de acordo com os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável. Quando os ajustes não são apropriados, eles podem ser indicadores de possível tendenciosidade da administração; e

se o modelo é documentado de maneira adequada, incluindo suas aplicações pretendidas, limitações, parâmetros-chave, dados e premissas requeridos, os resultados de qualquer validação realizada do modelo e a natureza de quaisquer ajustes feitos em seu resultado e sua base.

A44. Assuntos que o auditor deve considerar na obtenção de entendimento de como a administração seleciona os dados nos quais as estimativas contábeis se baseiam incluem:

a natureza e a fonte dos dados, incluindo informações obtidas de fonte de informações externa; como a administração avalia se os dados são apropriados;

a precisão e a integridade dos dados;

a consistência dos dados utilizados com os dados utilizados em períodos anteriores;

complexidade dos aplicativos de TI ou outros aspectos do ambiente de TI da entidade utilizados para obter e processar os dados, incluindo quando isso envolve o trabalho com grandes volumes de dados; e

como os dados são obtidos, transmitidos e processados e como sua integridade é mantida.

Identificação dos controles sobre o processo da administração para a elaboração de estimativas contábeis (ver item 13(i))

A50. O julgamento do auditor na identificação dos controles no componente de atividades de controle e, portanto, da necessidade de avaliar o planejamento desses controles e determinar se eles foram implementados, refere-se ao processo da administração descrito no item 13(h)(ii). O auditor pode não identificar controles relacionados com aspectos do item 13(h)(ii).

A51. Como parte da identificação dos controles, e da avaliação do seu planejamento e determinação de se eles foram implementados, o auditor pode considerar:

o modo como a administração determina a adequação dos dados utilizados para desenvolver as estimativas contábeis, incluindo quando a administração utiliza fonte de informações externa ou dados que não estão no razão geral ou nos razões auxiliares;

a revisão e a aprovação de estimativas contábeis, incluindo as premissas ou os dados utilizados na sua elaboração, pelos níveis pertinentes da administração e, quando adequado, pelos responsáveis pela governança;

a segregação das funções entre os responsáveis pela elaboração das estimativas contábeis e aqueles que comprometem a entidade com as respectivas transações, incluindo se a atribuição de responsabilidades leva em consideração, de maneira apropriada, a natureza da entidade e de seus produtos e serviços. Por exemplo, no caso de uma grande instituição financeira, a relevante segregação de funções pode consistir em função independente responsável pela estimativa e validação da precificação do valor justo dos produtos financeiros da entidade preparadas por indivíduos cujas remunerações não estejam vinculadas a esses produtos; e

a eficiência do desenho dos controles. Geralmente, pode ser mais difícil para a administração desenhar os controles que tratam da subjetividade e da incerteza da estimativa de forma a efetivamente evitar, ou detectar e corrigir, distorções relevantes do que desenhar controles que tratam da complexidade. Os controles que tratam da subjetividade e da incerteza da estimativa podem ter que incluir mais elementos manuais que podem ser menos confiáveis que os controles automatizados, uma vez que eles podem ser mais facilmente contornados, ignorados ou transgredidos pela administração. A efetividade do desenho dos controles que tratam da complexidade pode variar dependendo do motivo e da natureza da complexidade. Por exemplo, pode ser mais fácil desenhar controles mais eficazes relacionados com método que é usado de forma rotineira ou controles da integridade dos dados.

A52. Quando a administração faz uso extensivo da tecnologia da informação na elaboração das estimativas contábeis, é provável que a identificação dos controles no componente de atividades de controle incluam controles gerais de TI e controles de processamento de informações. Esses controles podem tratar de riscos relacionados:

a se os aplicativos de TI ou outros aspectos do ambiente de TI têm a capacidade de processar grandes volumes de dados e se estão configurados de forma apropriada;

a cálculos complexos na aplicação de método. Quando diversos aplicativos de TI são necessários para processar transações complexas, são feitas conciliações regulares entre os aplicativos de TI, particularmente quando eles não têm interfaces automatizadas ou podem estar sujeitos à intervenção manual;

a se o desenho e a calibração dos modelos são avaliados periodicamente;

à extração completa e precisa de dados referentes às estimativas contábeis dos registros da entidade ou de fontes de informações externas;

a dados, incluindo o fluxo completo e preciso de dados no sistema de informação da entidade, a adequação de qualquer modificação nos dados utilizados na elaboração das estimativas contábeis, a manutenção da integridade e segurança dos dados; aos riscos relacionados com o processamento ou registro dos dados, quando utilizadas fontes de informações externas;

a se a administração tem controles de acesso, alteração e manutenção de modelos individuais para manter a trilha de auditoria forte das versões de modelos aprovadas e evitar o acesso não autorizado a esses modelos ou alterações nos mesmos; e

a se há controles apropriados para a transferência de informações relacionadas com as estimativas contábeis para o razão geral, incluindo controles apropriados dos lançamentos no livro diário.

A53. Em alguns setores, como o bancário ou o de seguros, o termo governança pode ser utilizado para descrever atividades dentro do ambiente de controle, o processo de monitoramento do sistema de controles

internos pela entidade e outros componentes do sistema de controles internos, conforme descrito na NBC TA 315, Apêndice 3.

A54. Para as entidades que têm função de auditoria interna, seu trabalho pode ser particularmente útil para o auditor na obtenção de entendimento:

da natureza e da extensão do uso das estimativas contábeis por parte da administração;

do desenho e da implementação de controles que tratam dos riscos relacionados com os dados, com as premissas e com os modelos utilizados na elaboração das estimativas contábeis;

dos aspectos do sistema de informação da entidade que gera os dados nos quais as estimativas contábeis se baseiam; e

do modo como os riscos relacionados com as estimativas contábeis são identificados, avaliados e administrados.

A59. O objetivo da mensuração das estimativas contábeis do valor justo e de outras estimativas contábeis, com base nas condições atuais na data da mensuração, trata das percepções sobre o valor em determinado momento, que pode mudar significativa e rapidamente à medida que o ambiente no qual a entidade atua também muda. O auditor pode, portanto, direcionar a revisão para a obtenção de informações que seriam relevantes para identificar e avaliar riscos de distorção relevante. Por exemplo, em alguns casos, a obtenção de entendimento das mudanças nas premissas dos participantes do mercado que afetaram o resultado da estimativa contábil do valor justo do período anterior provavelmente não fornece evidência de auditoria relevante. Nesse caso, a evidência de auditoria pode ser obtida mediante o entendimento dos resultados das premissas (como as projeções de fluxo de caixa) e o entendimento da efetividade do processo de estimativa utilizado pela administração no período anterior que suporta a identificação e a avaliação dos riscos de distorção relevante no período corrente.

A60. A diferença entre o resultado da estimativa contábil e o valor reconhecido nas demonstrações contábeis do período anterior não representa, necessariamente, distorção das demonstrações contábeis do período anterior. Entretanto, essa diferença pode representar uma distorção, se, por exemplo, ela for decorrente de informações que estavam disponíveis para a administração quando as demonstrações contábeis do período anterior foram finalizadas, ou que se poderia, razoavelmente, esperar que tivessem sido obtidas e levadas em consideração no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável (NBC TA 560 - Eventos Subsequentes, item 14). Essa diferença pode levantar dúvidas sobre o processo da administração para considerar as informações na elaboração das estimativas contábeis. Como resultado, o auditor pode reavaliar qualquer plano de testar controles relacionados e a avaliação relacionada do risco de controle ou pode determinar que uma evidência de auditoria mais persuasiva precisa ser obtida sobre o assunto. Muitas estruturas de relatórios financeiros contêm orientação para distinguir entre mudanças em estimativas contábeis que constituem distorções e aquelas que não constituem distorções, e o tratamento contábil que deve ser seguido em cada caso.

A65. O item A44 da NBC TA 200 afirma que as normas de auditoria normalmente se referem a "riscos de distorção relevante" em vez de a risco inerente e risco de controle separadamente. A NBC TA 315, itens 31 e 34, requer a avaliação separada do risco inerente e do risco de controle para fornecer uma base para o planejamento e a realização de procedimentos adicionais de auditoria para responder aos riscos de distorção relevante no nível da afirmação, incluindo os riscos significativos, de acordo com o a NBC TA 330.

A66. Na identificação dos riscos de distorção relevante e na avaliação do risco inerente para estimativas contábeis de acordo com a NBC TA 315, item 31(a), o auditor deve levar em consideração os fatores de risco inerente que afetam a suscetibilidade de afirmações à distorção e o modo como eles afetam. A consideração do auditor dos fatores de risco inerente também pode fornecer informações a serem utilizadas: na avaliação da probabilidade e magnitude da distorção (isto é, quando o risco inerente é avaliado no spectrum de risco inerente); e na determinação dos motivos para a avaliação atribuída aos riscos de distorção relevante no nível da afirmação e de se os procedimentos adicionais de auditoria, de acordo com o item 18, respondem a esses motivos.

A68. A importância e a relevância dos fatores de risco inerente podem variar de uma estimativa para outra. Da mesma forma, os fatores de risco inerente podem, seja individualmente ou em conjunto, afetar as estimativas contábeis simples em menor grau, e o auditor pode identificar menos riscos ou avaliar o risco inerente próximo ao limite inferior do spectrum de risco inerente.

A70. Os eventos ocorridos após a data das demonstrações contábeis podem fornecer informações adicionais relevantes para a avaliação do auditor dos riscos de distorção relevante no nível da afirmação. Por exemplo, o resultado da estimativa contábil pode se tornar conhecido durante a auditoria. Nesses casos, o auditor pode avaliar ou revisar a avaliação dos riscos de distorção relevante no nível da afirmação, independentemente de como os fatores de risco inerente afetam a suscetibilidade de afirmações à distorção relacionada com a estimativa contábil (NBC TA 315, tem 37). Os eventos ocorridos após a data das demonstrações contábeis também podem influenciar a escolha do auditor da abordagem de teste da estimativa contábil, de acordo com o item 18. Por exemplo, para uma simples provisão para bônus que se baseia em percentual direto da remuneração de empregados específicos, o auditor pode concluir que há complexidade ou subjetividade relativamente pequena na elaboração da estimativa contábil e, portanto, pode avaliar o risco inerente no nível da afirmação próximo do limite inferior do spectrum de risco inerente O pagamento de bônus

após o final do período pode fornecer evidência de auditoria apropriada e suficiente com relação aos riscos avaliados de distorção relevante no nível da afirmação.

A79. O grau de subjetividade associada à estimativa contábil influencia a suscetibilidade da estimativa contábil à distorção devido à tendenciosidade da administração ou a outros fatores de risco de fraude à medida que eles afetam o risco inerente. Por exemplo, quando a estimativa contábil estiver sujeita a alto grau de subjetividade, é provável que a estimativa contábil seja mais suscetível à distorção devido à tendenciosidade da administração e à fraude e isso pode resultar em amplo intervalo de resultados de mensuração possíveis. A administração pode selecionar uma estimativa pontual desse intervalo que seja inapropriada nas circunstâncias ou que seja influenciada de forma inapropriada pela tendenciosidade não intencional ou intencional da administração e que apresenta, portanto, distorção. Para auditorias recorrentes, indicadores de possível tendenciosidade da administração identificados durante a auditoria de períodos anteriores podem influenciar o planejamento e os procedimentos de avaliação de risco no período corrente.

Quando o auditor pretende confiar na efetividade operacional dos controles (ver item 19)

A85. Testar a efetividade operacional dos controles pode ser apropriado quando o risco inerente for avaliado como o mais alto no spectrum de risco inerente, inclusive para os riscos significativos. Esse pode ser o caso quando a estimativa contábil estiver sujeita a, ou for afetada por, alto grau de complexidade. Quando a estimativa contábil for afetada por alto grau de subjetividade e, portanto, requerer julgamento significativo por parte da administração, as limitações inerentes à efetividade do desenho dos controles podem levar o auditor a focar mais nos procedimentos substantivos do que no teste da efetividade operacional dos controles.

16. Altera os itens 17, A6, A23, e os apêndices 2 e 5 da NBC TA 600 (R1) - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, Incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes, que passam a vigorar com as seguintes redações:

17. É requerido que o auditor identifique e avalie os riscos de distorção relevante por meio da obtenção de entendimento da entidade, do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e do sistema de controles internos (NBC TA 315 - Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante). A equipe encarregada do trabalho do grupo deve:

(...)

A6. A equipe encarregada do trabalho do grupo também pode identificar um componente como tendo probabilidade de incluir riscos significativos de distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo por causa de sua natureza ou circunstâncias. Por exemplo, um componente poderia ser responsável por operações de câmbio do grupo e, assim, expor o grupo a risco significativo de distorção relevante, embora esse componente não tenha importância financeira individual para o grupo.

A23. A NBC TA 315, itens de A62 a A64 e Apêndice 1, contém orientação sobre assuntos que o auditor pode considerar ao obter entendimento de fatores setoriais, regulamentares e outros fatores externos que afetam a entidade, incluindo a estrutura de relatório financeiro aplicável, a natureza da entidade, objetivos, estratégias e riscos do negócio relacionados, bem como a medição e a revisão do desempenho financeiro da entidade. O Apêndice 2 contém orientação sobre assuntos específicos de grupo, inclusive o processo de consolidação.

Apêndice 2 (ver item A23)

(...)

Controles abrangentes no nível do grupo

1. Controles abrangentes no nível do grupo podem incluir uma combinação do seguinte:

(...)

controles dentro do sistema de TI que sejam comuns para todos ou para alguns dos componentes;

controles dentro do processo de monitoramento do sistema de controles internos do grupo, incluindo atividades da função de auditoria interna e programas de auto-avaliação;

(...)

Apêndice 5 (ver item A58)

(...)

Assuntos que são relevantes para a condução do trabalho do auditor do componente:

constatações decorrentes dos testes de controle realizados pela equipe encarregada do trabalho em sistema de processamento que seja comum para todos ou alguns dos componentes, e testes de controle a serem realizados pelo auditor do componente;

(...)

17. Altera os itens 7, A3, A10 e A21 da NBC TA 610 - Utilização do Trabalho de Auditoria Interna, que passam a vigorar com as seguintes redações:

7. A NBC TA 315 trata do modo como o conhecimento e a experiência da função de auditoria interna podem contribuir no entendimento do auditor independente da entidade e do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e do seu sistema de controles internos, e na identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante. A NBC TA 315, item A116, explica, também, como a comunicação efetiva entre o auditor interno e o auditor independente cria um ambiente no qual o auditor independente pode ser informado sobre assuntos significativos que podem afetar o seu trabalho.

A3. Além disso, aqueles na entidade com deveres e responsabilidades operacionais e gerenciais fora da função de auditoria interna normalmente enfrentariam ameaças à sua objetividade que os impediriam de serem tratados como parte da função de auditoria interna para fins desta Norma, embora possam realizar controles que podem ser testados de acordo com a NBC TA 330, item 10. Por esse motivo, os controles de monitoramento realizados por gerente-proprietário não seriam considerados como equivalentes à função de auditoria interna.

A10. A aplicação de abordagem sistemática e disciplinada ao planejamento, realização, supervisão, revisão e documentação das suas atividades distingue as atividades da função de auditoria interna dos outros controles de monitoramento que podem ser realizados dentro da entidade.

A21. Como mencionado na NBC TA 315, item 124(l), os riscos significativos são riscos avaliados próximo ao limite superior do spectrum de risco inerente e, portanto, a capacidade do auditor independente de utilizar o trabalho da função de auditoria interna relacionado com esses riscos significativos será limitada aos procedimentos que envolvem julgamento limitado. Além disso, quando os riscos de distorção relevante não são baixos, é improvável que somente o uso do trabalho da função de auditoria interna reduza o risco da auditoria a um nível aceitavelmente baixo e elimine a necessidade do auditor independente de realizar diretamente alguns testes.

18. Altera o item A4 da NBC TA 620 - Utilização do Trabalho de Especialistas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A4. Um especialista do auditor pode ser necessário para ajudar o auditor em um ou mais dos assuntos a seguir:

obtenção de entendimento da entidade, do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e do seu sistema de controles internos;

(...)

19. Altera o item A20 da NBC TA 701 - Comunicação dos Principais Assuntos de Auditoria no Relatório do Auditor Independente, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A20. A NBC TA 315, item 12(l), define risco significativo como risco de distorção relevante identificado para o qual a avaliação do risco inerente está próxima ao limite superior do spectrum de risco inerente devido à extensão na qual os fatores de risco inerente afetam a combinação de probabilidade de ocorrência de distorção e a magnitude da distorção em potencial caso a distorção ocorra. As áreas de julgamento significativo da administração e as transações significativas e não usuais podem, frequentemente, ser identificadas como riscos significativos. Riscos significativos são, portanto, áreas que frequentemente exigem atenção significativa do auditor.

20. Altera os itens A31 e A51 da NBC TA 720 - Responsabilidades do Auditor em Relação a Outras Informações, que passam a vigorar com as seguintes redações:

A31. O conhecimento do auditor obtido na auditoria inclui o seu entendimento a respeito da entidade e do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e do seu sistema de controles internos, obtido de acordo com a NBC TA 315 – Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante, itens de 19 a 27. A NBC TA 315 estabelece o entendimento requerido do auditor, que inclui questões como a obtenção de entendimento:

(a) da estrutura organizacional, de propriedade e de governança da entidade e de seu modelo de negócio, incluindo a extensão na qual o modelo de negócio integra a utilização de TI;

(b) de fatores do setor de atividades, regulamentares e outros fatores externos relevantes; e

(c) das medidas relevantes utilizadas interna e externamente para avaliar o desempenho financeiro da entidade.

A51. Ao ler as outras informações, o auditor pode tomar conhecimento de novas informações que têm implicações para:

o entendimento do auditor da entidade e do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e do seu sistema de controles internos que pode, portanto, indicar a necessidade de revisão da sua avaliação de risco.

(...)

21. Inclui o item 3A na NBC TR 2410 - Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3A. Esta Norma é destinada à revisão de informações intermediárias executada pelo auditor da entidade. No entanto, deve ser aplicada e adaptada conforme necessário nas circunstâncias, quando o auditor da entidade se compromete a revisar informações contábeis históricas que não sejam informações contábeis intermediárias de cliente de auditoria.

22. Nos exemplos 1 e 2 do Apêndice da NBC TA 510 (R1), nos exemplos de 1 a 3 do Apêndice da NBC TA 570, no Apêndice 1 da NBC TA 600 (R1), nos exemplos de 1 a 5 do Apêndice da NBC TA 705, nos apêndices 3 e 4 da NBC TA 706, nos exemplos de 1 a 4 do Apêndice da NBC TA 710 (R1), nos exemplos de 1 a 7 do Apêndice 2 da NBC TA 720, nos exemplos de 1 a 3 do Apêndice da NBC TA 800, nos exemplos de 1 a 3 do Apêndice 2 da NBC TA 805, nos exemplos de 1 a 5 do Apêndice da NBC TA 810, nos anexos de I a III do CTA 03, nos anexos de I a III do CTA 04, no Anexo do CTA 05, nos anexos I e II do CTA 08, nos anexos I e II do CTA 12, no Anexo do CTA 13, no Anexo I do CTA 21, no Anexo do CTA 24, nos apêndices de 4 a 7, 2 vezes cada,

da NBC TR 2410, nos anexos de I a III do CTR 02, no Apêndice da NBC TO 3420, no Anexo II do CTO 01, no Anexo I do CTO 02, alterar, no final de cada documento, o texto de "... no CRC da firma de auditoria e do profissional que assina o relatório" para "... no CRC da firma de auditoria e do profissional que assina o relatório e sua categoria profissional de contador". No final dos anexos I, II e IV do CTA 23, incluir a categoria profissional de contador do responsável técnico. No final das ilustrações de 1 a 7 do Apêndice II da NBC TR 2400, incluir a expressão "[Números de registro no CRC da firma de auditoria e do profissional que assina o relatório e sua categoria profissional de contador]".

Essas alterações, inclusões e exclusões serão incorporadas nas respectivas normas e entram em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicadas aos relatórios de auditoria emitidos sobre as demonstrações contábeis referentes aos exercícios ou períodos que se iniciam em, ou após, 1º de janeiro de 2022.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

(DOU, 02.09.2021)

BOIR6605---WIN/INTER

#IR6606#

[VOLTAR](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - CONTRATOS DE RESSEGURO - APROVAÇÃO - DISPOSIÇÕES

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC Nº 50, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade NBC nº 50/2021, aprovou a NBC TG 50, para estabelecer os princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de contratos de seguro, com o objetivo de assegurar que a entidade forneça informações relevantes que representem fielmente esses contratos, fornecendo assim a base para que usuários das demonstrações contábeis avaliem o efeito que os contratos de seguro têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade. As disposições desta norma aplicam-se aos exercícios iniciados a partir de 1º.1.2023. Foram revogadas a NBC TG 11, a NBC TG 11 (R1), e a NBC TG 11 (R2), que tratavam sobre contratos de seguro.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada de acordo com a sua equivalente internacional IFRS 17 do lasb:

Objetivo

1. Esta norma estabelece princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de contratos de seguro dentro do alcance desta norma. O objetivo desta norma é assegurar que a entidade forneça informações relevantes que representem fielmente esses contratos. Essas informações fornecem a base para que usuários das demonstrações contábeis avaliem o efeito que os contratos de seguro têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade.

2. A entidade deve considerar seus direitos e obrigações substantivos, sejam eles decorrentes de um contrato, lei ou regulamento, ao aplicar esta norma. O contrato é um acordo entre duas ou mais partes que cria direitos e obrigações exequíveis. A exequibilidade dos direitos e obrigações em contrato é matéria legal. Contratos podem ser escritos, verbais ou implícitos pelas práticas de negócios usuais da entidade. Os termos contratuais incluem todos os termos no contrato, explícitos ou implícitos, mas a entidade deve desconsiderar os termos que não têm substância comercial (ou seja, nenhum efeito discernível sobre a economia do contrato). Os termos implícitos no contrato incluem aqueles impostos por lei ou regulamento. As práticas e os processos para estabelecer contratos com clientes variam entre jurisdições, setores e entidade. Além disso, eles podem variar dentro da entidade (por exemplo, eles podem depender da classe do cliente ou da natureza dos bens ou serviços prometidos).

Alcance

3. A entidade deve aplicar esta norma a:

(a) contratos de seguro, incluindo contratos de resseguro, que emita;

(b) contratos de resseguro mantidos; e

(c) contratos de investimento com características de participação discricionária que emita, desde que a entidade também emita contratos de seguro.

4. Todas as referências nesta norma a contratos de seguro também devem ser aplicados a:

(a) contratos de resseguro mantidos, exceto:

(i) quanto à referência a contratos de seguro emitidos; e

(ii) conforme descrito nos itens 60 a 70A;

(b) contratos de investimento com características de participação discricionária, conforme disposto no item 3(c), exceto quanto à referência a contratos de seguro no item 3(c) e conforme descrito no item 71.

5. Todas as referências nesta norma a contratos de seguro emitidos também devem ser aplicados a contratos de seguro adquiridos pela entidade na transferência de contratos de seguro ou na combinação de negócios que não sejam contratos de resseguro mantidos.

6. O Apêndice A define contrato de seguro e os itens B2 a B30 do Apêndice B fornecem orientação sobre a definição de contrato de seguro.

7. A entidade não deve aplicar esta norma a:

(a) garantias fornecidas por fabricante, revendedor ou varejista em conexão com a venda de seus bens ou serviços a cliente (ver NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente);

(b) ativos e passivos de empregadores de planos de benefícios a empregados (ver NBC TG 33 - Benefícios a Empregados e NBC TG 10 - Pagamento Baseado em Ações) e obrigações de benefício de aposentadoria informadas por planos de pensão de benefício definido (ver NBC TG 49 - Contabilização e Relatório Financeiro de Planos de Benefícios de Aposentadoria);

(c) direitos contratuais ou obrigações contratuais condicionados ao uso futuro, ou direito de uso, de item não financeiro (por exemplo, algumas taxas de licença, royalties, pagamentos variáveis de arrendamento e outros pagamentos de arrendamentos contingentes e itens similares: ver NBC TG 47, NBC TG 04 – Ativo Intangível e NBC TG 06 - Operações de Arrendamento Mercantil);

(d) garantias de valor residual fornecidas por fabricante, revendedor ou varejista e garantias de valor residual de arrendatário quando estão embutidas em arrendamento (ver NBC TG 47 e NBC TG 06);

(e) contratos de garantia financeira, salvo se o emitente tiver anteriormente afirmado explicitamente que considera esses contratos como contratos de seguro e tiver usado um método de contabilização aplicável a contratos de seguro. O emitente deve escolher aplicar esta norma ou a NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, a NBC TG 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação e a NBC TG 48 Instrumentos Financeiros a esses contratos de garantia financeira. O emitente pode fazer essa escolha, contrato a contrato, mas a escolha para cada contrato é irrevogável;

(f) contraprestação contingente a pagar ou a receber em combinação de negócios (ver NBC TG 15 - Combinação de Negócios);

(g) contratos de seguro em que a entidade é a titular da apólice, salvo se esses contratos forem contratos de resseguro mantidos (ver item 3(b));

(h) contratos de cartão de crédito, ou contratos similares que prevejam acordos de crédito ou pagamento, que satisfaçam a definição de um contrato de seguro se, e apenas se, a entidade não refletir uma avaliação do risco de seguro associado a um cliente individual na fixação do preço do contrato com esse cliente (ver NBC TG 48 e outras normas aplicáveis emitidas pelo CFC). No entanto, se, e apenas se, a NBC TG 48 exigir que uma entidade separe uma componente de cobertura de seguro (ver item 2.1(e)(iv) da NBC TG 48) que esteja incorporada em tal contrato, a entidade deverá aplicar a NBC TG 50 a esse componente.

8. Alguns contratos atendem à definição de contrato de seguro, mas têm como finalidade principal a prestação de serviços por taxa fixa. A entidade pode decidir aplicar a NBC TG 47, em vez desta norma, a esses contratos que emite se, e somente se, forem atendidas condições específicas. A entidade pode fazer essa escolha, contrato a contrato, mas a escolha para cada contrato é irrevogável. As condições são:

(a) a entidade não reflete uma avaliação do risco associado a cliente individual ao estabelecer o preço do contrato com esse cliente;

(b) o contrato compensa o cliente por meio da prestação de serviços, em vez de efetuar pagamentos em dinheiro ao cliente; e

(c) o risco de seguro transferido pelo contrato decorre fundamentalmente do uso dos serviços pelo cliente, e não da incerteza sobre o custo desses serviços.

8A. Alguns contratos correspondem à definição de um contrato de seguro, mas limitam a indenização por acontecimentos segurados ao montante necessário para liquidar a obrigação do tomador de seguro criada pelo contrato (por exemplo, empréstimos com renúncia à morte). Uma entidade deve optar por aplicar ou a NBC TG 50 ou a NBC TG 48 a esses contratos que emite, a menos que tais contratos sejam excluídos do alcance de aplicação da NBC TG 50 pelo item 7. A entidade fará essa escolha para cada carteira de contratos de seguros, sendo a escolha para cada carteira irrevogável.

Combinação de contratos de seguro

9. Um conjunto ou série de contratos de seguro com a mesma contraparte ou com contraparte relacionada pode obter, ou ser destinado a obter, efeito comercial geral. Para informar a essência desses

contratos, pode ser necessário tratar o conjunto ou série de contratos como um todo. Por exemplo, se os direitos ou obrigações no contrato não fazem outra coisa a não ser invalidar inteiramente os direitos ou obrigações em outro contrato celebrado ao mesmo tempo com a mesma contraparte, o efeito combinado é que não existem direitos ou obrigações.

Separação dos componentes de contrato de seguro (itens B31 a B35)

10. O contrato de seguro pode conter um ou mais componentes que estariam dentro do alcance de outra norma se fossem contratos separados. Por exemplo, o contrato de seguro pode incluir componente de investimento ou componente de serviço que não seja contrato de seguro (ou ambos). A entidade deve aplicar os itens 11 a 13 para identificar e contabilizar os componentes do contrato.

11. A entidade deve:

(a) aplicar a NBC TG 48 para determinar se existe derivativo embutido a ser separado e, se houver, como contabilizar esse derivativo;

(b) separar do contrato de seguro principal o componente de investimento se, e somente se, esse componente de investimento for distinto (ver itens B31 e B32). A entidade deve aplicar a NBC TG 48 para contabilizar o componente de investimento separado, a menos que se trate de um contrato de investimento com características de participação discricionária no alcance da NBC TG 50 (ver item 3(c)).

12. Após aplicar o item 11 para separar quaisquer fluxos de caixa relativos a derivativos embutidos e componentes de investimento distintos, a entidade deve separar do contrato do seguro principal qualquer promessa de transferir ao titular de apólice bens distintos ou serviços não relacionados a seguro, aplicando o item 7 da NBC TG 47.

A entidade deve contabilizar essas promessas aplicando a NBC TG 47. Ao aplicar o item

7 da NBC TG 47 pra separar a promessa, a entidade deve aplicar os itens B33 a B35 desta norma e, no reconhecimento inicial deve:

(a) aplicar a NBC TG 47 para atribuir os fluxos de entrada de caixa entre o componente de seguro e quaisquer promessas de fornecer bens distintos ou serviços não relacionados a seguro; e

(b) atribuir os fluxos de saída de caixa entre o componente de seguro e quaisquer bens prometidos ou serviços não relacionados a seguro contabilizados, aplicando a NBC TG 47 de modo que:

(i) fluxos de saída de caixa que se relacionem diretamente a cada componente sejam atribuídos a esse componente; e

(ii) quaisquer fluxos de saída de caixa remanescentes sejam atribuídos sistemática e racionalmente, refletindo os fluxos de saída de caixa que a entidade esperaria que ocorressem se esse componente fosse contrato separado.

13. Após aplicar os itens 11 e 12, a entidade deve aplicar esta norma a todos os componentes remanescentes do contrato de seguro principal. Doravante, todas as referências nesta norma a derivativos embutidos referem-se a derivativos que não foram separados do contrato de seguro principal e todas as referências a componentes de investimento referem-se a componentes de investimento que não foram separados do contrato de seguro principal (exceto aquelas referências nos itens B31 e B32).

Nível de agregação de contratos de seguro

14. A entidade deve identificar carteiras de contratos de seguro. Uma carteira compreende contratos sujeitos a riscos similares e administrados em conjunto. Espera-se que contratos dentro de uma linha de produtos tenham riscos similares e, portanto, espera-se que estejam na mesma carteira se forem administrados conjuntamente. Não se espera que contratos em linhas de produtos diferentes (por exemplo, anuidades fixas de prêmio único comparadas com seguro de vida de prazo regular) tenham riscos similares e, portanto, espera-se que estejam em carteiras diferentes.

15. Os itens 16 a 24 devem ser aplicados a contratos de seguro emitidos. Os requisitos para o nível de agregação de contratos de resseguro mantidos estão previstos no item 61.

16. A entidade deve dividir uma carteira de contratos de seguro emitidos para um mínimo de:

(a) grupo de contratos que são onerosos no reconhecimento inicial, se houver;

(b) grupo de contratos que, no reconhecimento inicial, não tem possibilidade significativa de se tornar oneroso subsequentemente, se houver; e

(c) grupo de contratos remanescentes na carteira, se houver.

17. Se a entidade tiver informações razoáveis e sustentáveis para concluir que um conjunto de contratos estarão todos no mesmo grupo aplicando o item 16, ela pode mensurar o conjunto de contratos para determinar se são onerosos (ver item 47) e avaliar o conjunto de contratos para determinar se não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos subsequentemente (ver item 19). Se a entidade não tiver informações razoáveis e sustentáveis para concluir que um conjunto de contratos estarão todos no mesmo grupo, ela deve determinar o grupo ao qual os contratos pertencem considerando os contratos individuais.

18. Para contratos emitidos aos quais a entidade aplica a abordagem de alocação de prêmio (ver itens 53 a 59), a entidade deve assumir que nenhum contrato na carteira é oneroso no reconhecimento inicial, exceto se fatos e circunstâncias indicarem o contrário. A entidade deve avaliar se contratos que não são onerosos no reconhecimento inicial não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos subsequentemente avaliando a probabilidade de mudanças em fatos e circunstâncias aplicáveis.

19. Para contratos emitidos aos quais a entidade não aplica a abordagem de alocação de prêmio (ver itens 53 a 54), a entidade deve avaliar se contratos que não são onerosos no reconhecimento inicial não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos:

(a) com base na probabilidade de mudanças nas premissas que, se ocorrerem, resultariam nos contratos se tornarem onerosos;

(b) utilizando informações sobre estimativas fornecidas pelo relatório interno da entidade. Portanto, ao avaliar se contratos que não são onerosos no reconhecimento inicial não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos:

(i) a entidade não deve desconsiderar as informações fornecidas por seu relatório interno sobre o efeito das mudanças nas premissas em diferentes contratos sobre a possibilidade de se tornarem onerosos; mas

(ii) a entidade não é obrigada a reunir informações adicionais além daquelas fornecidas pelo relatório interno da entidade sobre o efeito das mudanças nas premissas em diferentes contratos.

20. Se, ao aplicar os itens 14 a 19, os contratos dentro da carteira se enquadrarem em diferentes grupos somente porque a lei ou regulamento restringe especificamente a capacidade prática da entidade de estabelecer preço diferente ou nível de benefícios para titulares de apólice com diferentes características, a entidade pode incluir esses contratos no mesmo grupo. A entidade não deve aplicar este item por analogia a outros itens.

21. A entidade tem permissão para subdividir os grupos descritos no item 16.

Por exemplo, a entidade pode escolher dividir as carteiras em:

(a) mais grupos que não são onerosos no reconhecimento inicial - se o relatório interno da entidade fornecer informações que distinguem:

(i) diferentes níveis de lucratividade; ou

(ii) diferentes possibilidades de contratos se tornarem onerosos após o reconhecimento inicial; e

(b) mais de um grupo de contratos que são onerosos no reconhecimento inicial - se o relatório interno da entidade fornecer informações em nível mais detalhado sobre até que extensão os contratos são onerosos.

22. A entidade não deve incluir contratos emitidos com mais de um ano de intervalo no mesmo grupo. Para obter isso, a entidade, se necessário, deve dividir ainda os grupos descritos nos itens 16 a 21.

23. Um grupo de contratos de seguro deve compreender um único contrato se esse for o resultado da aplicação dos itens 14 a 22.

24. A entidade deve aplicar os requisitos de reconhecimento e mensuração desta norma aos grupos de contratos emitidos determinados pela aplicação dos itens 14 a 23. A entidade deve estabelecer os grupos no reconhecimento inicial e adicionar contratos aos grupos conforme item 28. A entidade não deve reavaliar a composição dos grupos subsequentemente. Para mensurar um grupo de contratos, a entidade pode estimar os fluxos de caixa de cumprimento em nível mais elevado de agregação do que o grupo ou carteira, desde que a entidade seja capaz de incluir os fluxos de caixa de cumprimento apropriados na mensuração do grupo, aplicando os itens 32(a), 40(a)(i) e 40(b), alocando essas estimativas a grupos de contratos.

Reconhecimento

25. A entidade deve reconhecer um grupo de contratos de seguro que emite ao ocorrer o primeiro dos seguintes fatos:

(a) o início do período de cobertura do grupo de contratos;

(b) a data de vencimento do primeiro pagamento do titular de apólice no grupo; e

(c) para grupo de contratos onerosos, quando o grupo torna-se oneroso.

26. Se não existir data de vencimento contratual, o primeiro pagamento do titular da apólice é considerado devido quando for recebido. A entidade é obrigada a determinar se quaisquer contratos formam um grupo de contratos onerosos aplicando o item 16 antes do período mais antigo das datas previstas nos itens 25(a) e 25(b) se os fatos e circunstâncias indicarem que existe tal grupo.

27. (Eliminado)

28. Ao reconhecer um grupo de contratos de seguro no período de relatório, a entidade deve incluir somente contratos que satisfaçam individualmente um dos critérios estabelecidos no item 25 até o final do período de relatório e deve fazer estimativas para as taxas de desconto na data de reconhecimento inicial (ver item B73) e as unidades de cobertura fornecidas no período de relatório (ver item B119). A entidade pode incluir mais contratos no grupo após o final do período de relatório, de acordo com os itens 14 a 22. A entidade deve acrescentar o contrato ao grupo no período de relatório em que satisfaçam individualmente um dos critérios estabelecidos no item 25. Isso pode resultar na mudança na determinação das taxas de desconto na data de reconhecimento inicial, aplicando o item B73. A entidade deve aplicar as taxas revisadas desde o início do período de relatório em que novos contratos são acrescentados ao grupo.

Fluxos de caixa de aquisição de seguros (itens B35A- B35D)

28A. Uma entidade deve atribuir fluxos de caixa de aquisição de seguros a grupos de contratos de seguros utilizando um método sistemático e racional aplicando os itens B35A- B35B, a menos que opte por reconhecê-los como despesas aplicando o item 59(a).

28B. Uma entidade que não aplique o item 59(a) deve reconhecer como ativos os fluxos de caixa de aquisição de seguros pagos (ou fluxos de caixa de aquisição de seguros para os quais foi reconhecido um passivo

aplicando outra norma) antes de o grupo relacionado de contratos de seguros ser reconhecido. Uma entidade deve reconhecer tal ativo para cada grupo relacionado de contratos de seguro.

28C. Uma entidade deve desreconhecer um ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros quando os fluxos de caixa de aquisição de seguros forem incluídos na mensuração do grupo relacionado de contratos de seguros aplicando o item 38(c)(i) ou o item 55(a)(iii).

28D. Se o item 28 for aplicável, uma entidade deve aplicar os itens 28B e 28C, em conformidade com o item B35C.

28E. No final de cada período de reporte, uma entidade deve avaliar a recuperabilidade de um ativo para aquisição de fluxos de caixa de seguros se fatos e circunstâncias indicarem que o ativo pode estar desvalorizado (ver item B35D). Se a entidade identificar uma perda por impairment, a entidade deve ajustar o valor contábil do ativo e reconhecer a perda por impairment no resultado.

28F. Uma entidade deve reconhecer no resultado uma reversão de parte ou da totalidade de uma perda por impairment anteriormente reconhecida aplicando o item 28E e aumentar o valor contábil do ativo, na medida em que as condições de impairment já não existam ou tenham melhorado.

Mensuração (itens B36 a B119)

29. A entidade deve aplicar os itens 30 a 52 a todos os grupos de contratos de seguro dentro do alcance desta norma, com as seguintes exceções:

(a) para grupos de contratos de seguro que atendem aos critérios especificados no item 53, a entidade pode simplificar a mensuração do grupo utilizando a abordagem de alocação de prêmio dos itens 55 a 59;

(b) para grupos de contratos de resseguro mantidos, a entidade deve aplicar os itens 32 a 46 conforme requerido pelos itens 63 a 70A. O item 45 (sobre contratos de seguro com características de participação direta) e os itens 47 a 52 (sobre contratos onerosos) não devem ser aplicados a grupos de contratos de resseguro mantidos;

(c) para grupos de contratos de investimento com características de participação discricionária, a entidade deve aplicar os itens 32 a 52, conforme modificado pelo item 71.

30. Ao aplicar a NBC TG 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis ao grupo de contratos de seguro que gera fluxos de caixa em moeda estrangeira, a entidade deve tratar o grupo de contratos, incluindo a margem contratual de seguro, como item monetário.

31. Nas demonstrações contábeis da entidade que emite contratos de seguro, os fluxos de caixa de cumprimento não devem refletir o risco de descumprimento dessa entidade (o risco de descumprimento é definido na NBC TG 46 - Mensuração do Valor Justo).

Mensuração no reconhecimento inicial (itens B36 a B95)

32. No reconhecimento inicial, a entidade deve mensurar um grupo de contratos de seguro pelo total:

(a) dos fluxos de caixa de cumprimento, que compreendem:

(i) estimativas de fluxos de caixa futuros (itens 33 a 35);

(ii) ajuste para refletir o valor do dinheiro no tempo e os riscos financeiros relacionados aos fluxos de caixa futuros, na medida em que os riscos financeiros não estão incluídos nas estimativas de fluxos de caixa futuros (item 36); e

(iii) ajuste de risco pelo risco não financeiro (item 37);

(b) margem contratual de seguro, mensurada aplicando os itens 38 e 39.

Estimativa de fluxos de caixa futuros (itens B36 a B71)

33. A entidade deve incluir na mensuração de grupo de contratos de seguro todos os fluxos de caixa futuros dentro do limite de cada contrato no grupo (ver item 34). Ao aplicar o item 24, a entidade pode estimar os fluxos de caixa futuros ao nível de agregação mais elevado e então alocar os fluxos de caixa de cumprimento resultantes a grupos de contratos individuais. As estimativas de fluxos de caixa futuros devem:

(a) incorporar, de forma imparcial, todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo sobre o valor, a época e a incerteza desses fluxos de caixa futuros (ver itens B37 a B41). Para fazer isso, a entidade deve estimar o valor esperado (ou seja, a média ponderada por probabilidade) do conjunto completo de resultados possíveis;

(b) refletir a perspectiva da entidade, desde que as estimativas de quaisquer variáveis de mercado relevantes sejam consistentes com os preços de mercado observáveis para essas variáveis (ver itens B42 a B53);

(c) ser correntes - as estimativas devem refletir as condições existentes na data de mensuração, incluindo premissas nessa data sobre o futuro (ver itens B54 a B60);

(d) ser explícitas - a entidade deve estimar o ajuste para risco não financeiro separadamente das outras estimativas (ver item B90). A entidade também deve estimar os fluxos de caixa separadamente do ajuste para o valor do dinheiro no tempo e risco financeiro, salvo se a técnica de mensuração mais apropriada combinar essas estimativas (ver item B46).

34. Os fluxos de caixa estão dentro do limite de contrato de seguro se resultam de direitos e obrigações substantivos que existem durante o período de relatório em que a entidade pode obrigar o titular da apólice a pagar os prêmios ou em que a entidade tem obrigação substantiva de prestar cobertura de seguro ao titular da apólice (ver itens B61 a B71). A obrigação substantiva de prestar cobertura de seguro se encerra quando:

(a) a entidade tem a capacidade prática de reavaliar os riscos específicos do titular das apólices e, como resultado, pode estabelecer o preço ou o nível de benefícios que reflete totalmente esses riscos; ou

(b) ambos os critérios a seguir são satisfeitos:

(i) a entidade tem a capacidade prática de reavaliar os riscos da carteira de contratos de seguro que contém o contrato e, como resultado, pode estabelecer o preço ou o nível de benefícios que reflete totalmente o risco dessa carteira; e

(ii) a precificação dos prêmios até a data em que os riscos são reavaliados não leva em consideração os riscos que se referem aos períodos após a data de reavaliação.

35. A entidade não deve reconhecer como passivo ou como ativo quaisquer valores referentes aos prêmios esperados ou sinistros esperados fora do limite do contrato de seguro. Esses valores referem-se a contratos de seguro futuros.

Taxa de desconto (itens B72 a B85)

36. A entidade deve ajustar as estimativas de fluxos de caixa futuros para refletir o valor do dinheiro no tempo e os riscos financeiros relacionados a esses fluxos de caixa, na medida em que os riscos financeiros não estão incluídos nas estimativas de fluxos de caixa. As taxas de desconto aplicadas às estimativas dos fluxos de caixa futuros, descritas no item 33, devem:

(a) refletir o valor do dinheiro no tempo, as características dos fluxos de caixa e as características de liquidez dos contratos de seguro;

(b) ser consistentes com os preços de mercado correntes observáveis (se houver) para instrumentos financeiros com fluxos de caixa cujas características sejam consistentes com aquelas dos contratos de seguro, em termos, por exemplo, de prazo, moeda e liquidez; e

(c) excluir o efeito de fatores que influenciem esses preços de mercado observáveis, mas que não afetem os fluxos de caixa futuros dos contratos de seguro.

Ajuste de risco pelo risco não financeiro (itens B86 a B92)

37. A entidade deve ajustar a estimativa do valor presente dos fluxos de caixa futuros para refletir a compensação que a entidade requer por suportar a incerteza sobre o valor e o prazo dos fluxos de caixa que decorram de risco não financeiro.

Margem contratual de seguro

38. A margem contratual de seguro é o componente do ativo ou passivo para o grupo de contratos de seguro que represente o lucro não auferido que a entidade deve reconhecer conforme presta a cobertura de seguro no futuro. A entidade deve mensurar a margem contratual de seguro no reconhecimento inicial de grupo de contratos de seguro por valor que, salvo se o item 47 (sobre contratos onerosos) ou o item B123A (sobre receitas de seguros relativos ao item 38(c)(ii)) se aplicarem, resulte em nenhuma receita ou despesa decorrente:

(a) do reconhecimento inicial de valor para os fluxos de caixa de cumprimento, mensurados, aplicando-se os itens 32 a 37;

(b) de quaisquer fluxos de caixa decorrentes dos contratos no grupo nessa data.

(c) do desreconhecimento na data de reconhecimento inicial de:

(i) qualquer ativo reconhecido para fluxos de caixa de aquisições de seguro, aplicando o item 28C; e

(ii) qualquer outro ativo ou passivo anteriormente reconhecido para fluxos de caixa relacionados com o grupo de contratos, tal como especificado no item B66A.

39. Para contratos de seguro adquiridos na transferência de contratos de seguro ou na combinação de negócios dentro do alcance da NBC TG 15, a entidade deve aplicar o item 38, de acordo com os itens B93 a B95F.

Mensuração subsequente

40. O valor contábil de grupo de contratos de seguro no fim de cada período de relatório deve ser a soma:

(a) do passivo para cobertura remanescente compreendendo:

(i) os fluxos de caixa de cumprimento relativos a coberturas de seguro futuras alocados ao grupo nessa data, mensurados aplicando os itens 33 a 37 e B36 a B92;

(ii) a margem contratual de seguro do grupo nessa data, mensurado aplicando os itens 43 a 46; e

(b) o passivo para sinistros ocorridos, compreendendo os fluxos de caixa de cumprimento relativos a coberturas de seguro passadas alocados ao grupo nessa data, mensurados aplicando os itens 33 a 37 e B36 a B92.

41. A entidade deve reconhecer receitas e despesas para as seguintes mudanças no valor contábil do passivo por cobertura remanescente:

(a) receita de seguro - para a redução no passivo por cobertura remanescente devido a coberturas de seguro prestadas no período, mensurados aplicando-se os itens

B120 a B124;

(b) despesas de seguro - para perdas em grupos de contratos onerosos, e reversões dessas perdas (ver itens 47 a 52); e

(c) receitas ou despesas financeiras de seguro - para o efeito do valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro conforme especificado no item 87.

42. A entidade reconhecerá receitas e despesas para as seguintes mudanças no valor contábil do passivo para sinistros ocorridos:

(a) despesas de seguro - para o aumento no passivo devido a sinistros e despesas incorridas no período, excluindo quaisquer componentes de investimento;

(b) despesas de seguro - para quaisquer mudanças subsequentes em fluxos de caixa de cumprimento referentes a sinistros ocorridos e despesas incorridas; e

(c) receitas ou despesas financeiras de seguro - para o efeito do valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro conforme especificado no item 87.

Margem contratual de seguro (itens B96 a B119)

43. A margem contratual de seguro no final do período de relatório representa o lucro no grupo de contratos de seguro que ainda não foi reconhecido no resultado porque se refere a cobertura de seguro futura a ser prestada de acordo com os contratos no grupo.

44. Para contratos de seguro sem características de participação direta, o valor contábil da margem contratual de seguro de grupo de contratos no final do período de relatório equivale ao valor contábil no início do período de relatório ajustado para:

(a) o efeito de quaisquer novos contratos acrescentados ao grupo (ver item 28);

(b) juros acumulados sobre o valor contábil da margem contratual de seguro durante o período de relatório, mensurados pelas taxas de desconto especificadas no item B72(b);

(c) mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento referentes a cobertura de seguro futura, conforme especificado nos itens B96 a B100, exceto na medida em que:

(i) esses aumentos nos fluxos de caixa de cumprimento superem o valor contábil da margem contratual de seguro, dando origem à perda (ver item 48(a)); ou

(ii) essas reduções nos fluxos de caixa de cumprimento são alocadas ao componente de perda do passivo por cobertura remanescente, aplicando o item 50(b);

(d) o efeito de quaisquer diferenças de câmbio sobre a margem contratual de seguro; e

(e) o valor reconhecido como receita de seguro devido à prestação das coberturas dos contratos de seguro no período, determinado pela alocação da margem contratual de seguro restante no final do período de relatório (antes de qualquer alocação) ao longo do período de cobertura corrente e remanescente, aplicando o item B119.

45. Para contratos de seguro com características de participação direta (ver itens B101 a B118), o valor contábil da margem contratual de seguro de grupo de contratos no final do período de relatório equivale ao valor contábil no início do período de relatório ajustado para os valores especificados nas alíneas (a) a (e) abaixo. A entidade não é obrigada a identificar esses ajustes separadamente. Em vez disso, o valor combinado pode ser determinado para alguns dos ajustes ou todos eles. Os ajustes são:

(a) o efeito de quaisquer novos contratos acrescentados ao grupo (ver item 28);

(b) a mudança no valor de participação da entidade na mudança no valor justo dos itens subjacentes (ver item B104(b)(i)), exceto na medida em que:

(i) o item B115 (sobre mitigação de riscos) se aplica;

(ii) a redução no valor de participação da entidade na redução no valor justo dos itens subjacentes supera o valor contábil da margem contratual de seguro, dando origem à perda (ver item 48(a)); ou

(iii) o aumento de participação da entidade no aumento no valor justo dos itens subjacentes reverte o valor em (ii);

(c) as mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento referentes a cobertura de seguro futura, conforme especificado nos itens B101 a B118, exceto na medida em que:

(i) o item B115 (sobre mitigação de riscos) se aplica;

(ii) esses aumentos nos fluxos de caixa de cumprimento superem o valor contábil da margem contratual de seguro, dando origem à perda (ver item 48); ou

(iii) essas reduções nos fluxos de caixa de cumprimento são alocadas ao componente de perda do passivo por cobertura remanescente aplicando o item 50(b);

(d) o efeito de quaisquer diferenças de câmbio resultantes da margem contratual de seguro; e

(e) o valor reconhecido como receita de seguro devido à prestação das coberturas dos contratos de seguro no período, determinado pela alocação da margem contratual de seguro restante no final do período de relatório (antes de qualquer alocação) ao longo do período de cobertura corrente e remanescente, aplicando o item B119.

46. Algumas mudanças na margem contratual de seguro compensam as mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento para o passivo por cobertura remanescente, resultando em ausência de mudança no valor contábil total do passivo por cobertura remanescente. Na medida em que mudanças na margem contratual de seguro não compensam mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento para o passivo por cobertura remanescente, a entidade deve reconhecer receitas e despesas para as mudanças, aplicando o item 41.

Contrato oneroso

47. O contrato de seguro é oneroso na data de reconhecimento inicial se os fluxos de caixa de cumprimento alocados ao contrato, quaisquer fluxos de caixa de aquisição de seguro previamente reconhecidos

e quaisquer fluxos de caixa decorrentes do contrato na data de reconhecimento inicial no total forem uma saída líquida. Aplicando o item 16(a), a entidade deve agrupar esses contratos separadamente dos contratos que não são onerosos. Na medida em que o item 17 se aplica, a entidade pode identificar o grupo de contratos onerosos mensurando o conjunto de contratos, em vez de contratos individuais. A entidade deve reconhecer a perda no resultado para o fluxo de saída líquido para o grupo de contratos onerosos, que resulte no valor contábil do passivo para o grupo sendo igual aos fluxos de caixa de cumprimento e a margem contratual de seguro do grupo sendo zero.

48. O grupo de contratos de seguro se torna oneroso (ou mais oneroso) na mensuração subsequente se os seguintes valores superarem o valor contábil da margem contratual de seguro:

(a) mudanças desfavoráveis referentes à cobertura de seguro futura nos fluxos de caixa de cumprimento alocados ao grupo decorrentes de mudanças em estimativas de fluxos de caixa futuros e o ajuste para riscos não financeiros; e

(b) para o grupo de contratos de seguro com características de participação direta, a redução do valor da participação da entidade ao valor justo dos itens subjacentes.

Aplicando os itens 44(c)(i), 45(b)(ii) e 45(c)(ii), a entidade deve reconhecer a perda no resultado na medida desse excedente.

49. A entidade deve estabelecer (ou aumentar) o componente de perda do passivo por cobertura remanescente para grupo oneroso ilustrando as perdas reconhecidas, aplicando os itens 47 e 48. O componente de perda determina os valores que são apresentados no resultado como reversão de perdas em grupos onerosos e são, conseqüentemente, excluídos da determinação de receita de seguro.

50. Após a entidade ter reconhecido a perda em grupo oneroso de contratos de seguro, ela deve alocar:

(a) as mudanças subsequentes em fluxos de caixa de cumprimento do passivo por cobertura remanescente especificada no item 51 sistematicamente entre:

(i) o componente de perda do passivo por cobertura remanescente; e

(ii) o passivo por cobertura remanescente, excluindo o componente de perda;

(b) apenas ao componente de perda até que esse componente seja reduzido a zero:

(i) qualquer redução subsequente em fluxos de caixa de cumprimento alocada ao grupo decorrente de mudanças em estimativas de fluxos de caixa futuros e o ajuste para riscos não financeiros; e

(ii) quaisquer aumentos subsequentes no valor da participação da entidade no valor justo dos itens subjacentes.

Aplicando os itens 44(c)(ii), 45(b)(iii) e 45(c)(iii), a entidade deve ajustar a margem contratual de seguro somente para o excedente da redução sobre o valor alocado ao componente de perda.

51. As mudanças subsequentes nos fluxos de caixa de cumprimento do passivo por cobertura remanescente a serem alocadas aplicando o item 50(a) são:

(a) estimativas do valor presente de fluxos de caixa futuros para sinistros e despesas liberadas do passivo para cobertura remanescente devido a despesas de seguro incorridas;

(b) mudanças no ajuste de risco pelo risco não financeiro reconhecido no resultado devido à liberação do risco; e

(c) receitas ou despesas financeiras com seguro.

52. A alocação sistemática requerida pelo item 50(a) deve resultar nos valores totais alocados ao componente de perda, de acordo com os itens 48 a 50, sendo iguais a zero até o final do período de cobertura de grupo de contratos.

Abordagem de alocação de prêmio

53. A entidade pode simplificar a mensuração de grupo de contratos de seguro, usando a abordagem de alocação de prêmio prevista nos itens 55 a 59 se, e somente se, no início do grupo:

(a) a entidade razoavelmente espera que essa simplificação produza a mensuração do passivo para cobertura remanescente para o grupo que não difira significativamente daquela que seria produzida, aplicando os requisitos dos itens 32 a 52; ou

(b) o período de cobertura de cada contrato no grupo (incluindo as coberturas do contrato decorrentes de todos os prêmios dentro do limite do contrato determinado na data de aplicação do item 34) é de um ano ou menos.

54. O critério do item 53(a) não é atendido se, no início do grupo, a entidade espera variação significativa nos fluxos de caixa de cumprimento que afetem a mensuração do passivo para cobertura remanescente durante o período antes de o sinistro ter ocorrido. A variação nos fluxos de caixa de cumprimento aumenta, por exemplo, com:

(a) a extensão dos fluxos de caixa futuros referentes a quaisquer derivativos embutidos nos contratos; e

(b) a duração do período de cobertura do grupo de contratos.

55. Utilizando a abordagem de alocação de prêmio, a entidade deve mensurar o passivo para cobertura remanescente conforme abaixo:

(a) no reconhecimento inicial, o valor contábil do passivo corresponde:

(i) aos prêmios, se houver, recebidos no reconhecimento inicial;

(ii) menos quaisquer fluxos de caixa de aquisições de seguro nessa data, salvo se a entidade decidir reconhecer os pagamentos como despesa, aplicando o item 59(a); e

(iii) mais ou menos qualquer valor decorrente do desconhecimento nessa data:

1) qualquer ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros aplicando o item 28C; e.

2) qualquer outro ativo ou passivo anteriormente reconhecido para fluxos de caixa relacionados com o grupo de contratos, tal como especificado no item B66A.

(b) no final de cada período de relatório subsequente, o valor contábil do passivo é o valor contábil no início do período de relatório:

(i) mais os prêmios recebidos no período;

(ii) menos os fluxos de caixa de aquisições de seguro; salvo se a entidade decidir reconhecer os pagamentos como despesa, aplicando o item 59(a);

(iii) mais quaisquer valores referentes à amortização dos fluxos de caixa de aquisições de seguro reconhecidos como despesa no período de relatório; salvo se a entidade decidir reconhecer fluxos de caixa de aquisições de seguro como despesa, aplicando o item 59(a);

(iv) mais qualquer ajuste a componente de financiamento, aplicando o item 56;

(v) menos o valor reconhecido como receita de seguro para coberturas prestadas nesse período (ver item B126); e

(vi) menos qualquer componente de investimento pago ou transferido ao passivo para sinistros ocorridos.

56. Se contratos de seguro no grupo têm componente de financiamento significativo, a entidade deve ajustar o valor contábil do passivo para cobertura remanescente para refletir o valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro, usando as taxas de desconto especificadas no item 36, conforme determinado no reconhecimento inicial. A entidade não é obrigada a ajustar o valor contábil do passivo para cobertura remanescente para refletir o valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro se, no reconhecimento inicial, a entidade espera que o tempo entre fornecer cada parte da cobertura e a respectiva data de vencimento do prêmio não seja superior a um ano.

57. Se em qualquer ocasião durante o período de cobertura, fatos e circunstâncias indicarem que grupo de contratos de seguro é oneroso, a entidade deve calcular a diferença entre:

(a) o valor contábil do passivo por cobertura remanescente determinado, aplicando o item 55; e

(b) os fluxos de caixa de cumprimento que se referem à cobertura remanescente do grupo, aplicando os itens 33 a 37 e B36 a B92. Contudo, se, ao aplicar o item 59(b), a entidade não ajusta o passivo para sinistros ocorridos para o valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro, ela não deve incluir qualquer ajuste nos fluxos de caixa de cumprimento.

58. Na medida em que os fluxos de caixa de cumprimento descritos no item

57(b) excedem o valor contábil descrito no item 57(a), a entidade deve reconhecer a perda no resultado e deve aumentar o passivo para cobertura remanescente.

59. Ao aplicar a abordagem de alocação de prêmio, a entidade:

(a) pode decidir reconhecer quaisquer fluxos de caixa de aquisições de seguro como despesas quando incorrer nesses custos, desde que o período de cobertura de cada contrato no grupo no reconhecimento inicial não seja superior a um ano.

(b) deve mensurar o passivo para sinistros ocorridos para o grupo de contratos de seguro nos fluxos de caixa de cumprimento referentes a sinistros ocorridos, aplicando os itens 33 a 37 e B36 a B92. Contudo, a entidade não é obrigada a ajustar fluxos de caixa futuros para o valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro se se espera que esses fluxos de caixa sejam pagos ou recebidos em um ano ou menos a contar da data em que os sinistros ocorreram.

Contrato de resseguro mantido

60. Os requisitos desta norma são modificados para contratos de resseguro mantidos, conforme previsto nos itens 61 a 70A.

61. A entidade deve dividir carteiras de contratos de resseguro mantidos, aplicando os itens 14 a 24, exceto que as referências a contratos onerosos nesses itens devem ser substituídas pela referência a contratos em que existe ganho líquido no reconhecimento inicial. Para alguns contratos de resseguro mantidos, a aplicação dos itens 14 a 24 pode resultar em grupo que compreende um único contrato.

Reconhecimento

62. Em vez de aplicar o item 25, a entidade deve reconhecer o grupo de contratos de resseguro mantidos a partir do que ocorrer primeiro:

(a) o início do período de cobertura do grupo de contratos de resseguro mantidos; e

(b) data em que a entidade reconhece um grupo oneroso de contratos de seguro subjacentes aplicando o item 25(c), se a entidade tiver celebrado o respectivo contrato de resseguro mantido no grupo de contratos de resseguro mantido nessa data ou antes dela.

62A. Não obstante o item 62(a), uma entidade deve adiar o reconhecimento de um grupo de contratos de resseguro mantidos que proporcionem uma cobertura proporcional até à data em que qualquer contrato de seguro subjacente seja inicialmente reconhecido, se essa data for posterior ao início do período de cobertura do grupo de contratos de resseguro mantidos.

Mensuração

63. Ao aplicar os requisitos de mensuração dos itens 32 a 36 a contratos de resseguro mantidos, na medida em que os contratos subjacentes também são mensurados aplicando-se esses itens, a entidade deve utilizar premissas consistentes para mensurar as estimativas do valor presente dos fluxos de caixa futuros para o grupo de contratos de resseguro mantidos e as estimativas do valor presente dos fluxos de caixa futuros para grupos de contratos de seguro subjacentes. Além disso, a entidade deve incluir nas estimativas do valor presente dos fluxos de caixa futuros para o grupo de contratos de resseguro mantidos o efeito de qualquer risco de não desempenho pelo emitente do contrato de resseguro, incluindo os efeitos de garantia e perdas decorrentes de litígios.

64. Em vez de aplicar o item 37, a entidade deve determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro de modo que represente o valor do risco que está sendo transferido pelo titular do grupo de contratos de resseguro ao emitente desses contratos.

65. Os requisitos do item 38 que se referem à determinação da margem contratual de seguro no reconhecimento inicial são modificados para refletir o fato que para grupo de contratos de resseguro mantidos não existe lucro não auferido e sim custo líquido ou ganho líquido na compra do resseguro. Dessa forma, a menos que seja aplicável o item 65A, no reconhecimento inicial a entidade deve reconhecer qualquer custo líquido ou ganho líquido na compra do grupo de contratos de resseguro mantidos como margem contratual de seguro mensurado por valor equivalente à soma:

(a) dos fluxos de caixa de cumprimento;

(b) o valor desreconhecido nessa data de qualquer ativo ou passivo anteriormente reconhecido para fluxos de caixa referentes ao grupo de contratos de resseguro mantidos; e

(c) quaisquer fluxos de caixa resultantes nessa data; e

(d) qualquer ganho reconhecido na demonstração do resultado aplicado o item 66A.

65A. Se o custo líquido de comprar cobertura de resseguro refere-se a eventos que ocorreram antes da compra do grupo de contratos de resseguro mantido, não obstante os requisitos do item B5, a entidade deve reconhecer esse custo imediatamente no resultado como despesa.

66. Em vez de aplicar o item 44, a entidade deve mensurar a margem contratual de seguro no final do período de relatório para grupo de contratos de resseguro mantidos como valor contábil determinado no início do período de relatório, ajustado para:

(a) o efeito de quaisquer novos contratos acrescentados ao grupo (ver item 28);

(b) juros acumulados sobre o valor contábil da margem contratual de seguro, mensurados pelas taxas de desconto especificadas no item B72(b);

(ba) ganho reconhecido na demonstração do resultado do exercício, aplicando o item 66A;

(bb) reversões de um componente de recuperação de perdas reconhecidas aplicando o item 66B (ver item B119F) na medida em que essas reversões não sejam alterações no cumprimento dos fluxos de caixa do grupo de contratos de resseguro mantidos;

(c) mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento, mensurados pelas taxas de desconto especificadas no item B72(c), na medida em que a mudança esteja relacionada com serviço futuro, a menos que:

(i) a mudança resulta da alteração nos fluxos de caixa de cumprimento alocados ao grupo de contratos de seguro subjacentes que não ajusta a margem contratual de seguro para o grupo de contratos de seguro subjacentes;

(ii) a mudança resulta da aplicação dos itens 57 e 58 (contratos onerosos), se a entidade medir um grupo de contratos de seguro subjacentes aplicando a abordagem de alocação de prêmios.

(d) o efeito de quaisquer diferenças de câmbio resultantes da margem contratual de seguro; e

(e) o valor reconhecido no resultado devido a coberturas de seguro recebidas no período, determinado pela alocação da margem contratual de seguro restante no final do período de relatório (antes de qualquer alocação) ao longo do período de cobertura corrente e remanescente do grupo de contratos de seguro mantidos, aplicando o item B119.

66A. Uma entidade deve ajustar a margem contratual de seguro de um grupo de contratos de resseguro mantidos, e como resultado reconhecer ganhos, quando a entidade reconhece uma perda no reconhecimento inicial de um grupo oneroso de contratos de seguro subjacentes ou na adição de contratos de seguro subjacentes onerosos a um grupo (ver itens B119C-B119E).

66B. Uma entidade deve estabelecer (ou ajustar) um componente de recuperação de perdas do ativo para a cobertura remanescente de um grupo de contratos de resseguro mantidos, representando a recuperação das perdas reconhecidas aplicando os itens 66(c)(i)-(ii) e 66A. O componente de recuperação de perdas determina os montantes que são apresentados na demonstração do resultado como reversões de recuperações de perdas de contratos de resseguro mantidos e são conseqüentemente excluídos da alocação de prêmios pagos ao ressegurador (ver item B119F).

67. Mudanças nos fluxos de caixa recebidos que resultam de mudanças no risco de descumprimento pelo emitente de contrato de resseguro mantido não se referem à cobertura de seguro futura e não devem ajustar a margem contratual de seguro.

68. Contratos de resseguro mantidos não podem ser onerosos. Consequentemente, os requisitos dos itens 47 a 52 não devem ser aplicados.

Abordagem de alocação de prêmio para contrato de resseguro mantido

69. A entidade pode utilizar a abordagem de alocação de prêmio prevista nos itens 55, 56 e 59 (adaptada para refletir as características de contratos de resseguro mantidos que diferem de contratos de seguro emitidos, por exemplo, a geração de despesas ou redução nas despesas, em vez de receita) para simplificar a mensuração de grupo de contratos de resseguro mantidos, se no início do grupo:

(a) a entidade razoavelmente espera que a mensuração resultante não difira significativamente do resultado da aplicação dos requisitos dos itens 63 a 68; ou

(b) o período de cobertura de cada contrato no grupo de contratos de resseguro mantidos (incluindo cobertura de seguro de todos os prêmios dentro do limite do contrato determinado na data de aplicação do item 34) é de um ano ou menos.

70. A entidade não consegue atender a condição do item 69(a) se, no início do grupo, a entidade espera variação significativa nos fluxos de caixa de cumprimento que afetem a mensuração do ativo para cobertura remanescente durante o período antes de o sinistro ter ocorrido. A variação nos fluxos de caixa de cumprimento aumenta, por exemplo, com:

(a) a extensão dos fluxos de caixa futuros referentes a quaisquer derivativos embutidos nos contratos; e

(b) a duração do período de cobertura do grupo de contratos de resseguro mantidos.

70A. Se uma entidade mensurar um grupo de contratos de resseguro mantidos aplicando a abordagem de alocação de prêmios, a entidade deve aplicar o item 66A ajustando o valor contábil do ativo para a cobertura remanescente em vez de ajustar a margem contratual de seguro.

Contrato de investimento com características de participação discricionária

71. O contrato de investimento com característica de participação discricionária não inclui a transferência de risco de seguro significativo.

Consequentemente, os requisitos desta norma para contratos de seguro são modificados para contratos de investimento com características de participação discricionária, conforme abaixo:

(a) a data de reconhecimento inicial (ver itens 25 a 28) é a data em que a entidade se torna parte do contrato;

(b) o limite do contrato (ver item 34) é modificado de modo que os fluxos de caixa fiquem dentro do limite do contrato se resultarem de obrigação substantiva da entidade de entregar caixa em data presente ou futura. A entidade não tem obrigação substantiva de entregar caixa se tiver a capacidade prática de estabelecer o preço para a promessa de entregar caixa que reflita totalmente o valor de caixa prometido e os riscos relacionados;

(c) a alocação da margem contratual de seguro (ver itens 44(e) e 45(e)) é modificada de modo que a entidade deve reconhecer a margem contratual de seguro ao longo da duração do grupo de contratos de forma sistemática que reflita a transferência de serviços de investimento de acordo com o contrato.

Modificação e desconhecimento

Modificação de contrato de seguro

72. Se os termos de contrato de seguro são modificados, por exemplo, por acordo entre as partes do contrato ou por mudança no regulamento, a entidade deve desconhecer o contrato original e deve reconhecer o contrato modificado como novo contrato, aplicando esta norma ou outras normas aplicáveis se, e somente se, quaisquer das condições nas alíneas (a) a (c) forem cumpridas. O exercício de direito incluído nos termos de contrato não é modificação. As condições são que:

(a) se os termos modificados tiverem sido incluídos no início do contrato:

(i) o contrato modificado teria sido excluído do alcance desta norma, aplicando os itens 3 a 8A;

(ii) a entidade teria separado diferentes componentes do contrato de seguro principal aplicando os itens 10 a 13, resultando em contrato de seguro diferente ao qual esta norma seria aplicada;

(iii) o contrato modificado teria tido um limite de contrato substancialmente diferente aplicando o item 34; ou

(iv) o contrato modificado teria sido incluído em grupo diferente de contratos aplicando os itens 14 a 24;

(b) o contrato original atenda à definição de contrato de seguro com características de participação direta, mas o contrato modificado não atende mais essa definição, ou vice-versa; ou

(c) a entidade aplicou a abordagem de alocação de prêmio nos itens 53 a 59 ou itens 69 e 70 do contrato original, mas as modificações significam que o contrato não atende mais aos critérios de elegibilidade para essa abordagem no item 53 ou no item 69.

73. Se a modificação de contrato não atende nenhuma das condições do item 72, a entidade deve tratar as mudanças nos fluxos de caixa causadas pela modificação como mudanças nas estimativas de fluxos de caixa de cumprimento, aplicando os itens 40 a 52.

Desconhecimento

74. A entidade deve desconhecer o contrato de seguro quando, e apenas quando:

(a) ele for extinto, ou seja, quando a obrigação especificada no contrato de seguro vencer, for liquidada ou cancelada; ou

(b) quaisquer das condições no item 72 forem atendidas.

75. Quando o contrato de seguro é extinto, a entidade não está mais em risco e, portanto, não se exige mais que transfira quaisquer recursos econômicos para cumprir o contrato de seguro. Por exemplo, quando a entidade compra resseguro, ela deve desreconhecer o contrato de seguro subjacente quando, e somente quando, o contrato de seguro subjacente for extinto.

76. A entidade deve desreconhecer o contrato de seguro de dentro de grupo de contratos, aplicando os seguintes requisitos desta norma:

(a) os fluxos de caixa de cumprimento alocados ao grupo são ajustados para eliminar o valor presente dos fluxos de caixa futuros e o ajuste de risco pelo risco não financeiro referente aos direitos e obrigações que foram desreconhecidos do grupo, aplicando os itens 40(a)(i) e 40(b);

(b) a margem contratual de seguro do grupo é ajustada para a mudança nos fluxos de caixa de cumprimento descritos na alínea (a), na medida do requerido pelos itens 44(c) e 45(c), salvo se o item 77 se aplicar; e

(c) o número de unidades de cobertura para cobertura de contratos de seguro remanescente esperada é ajustado para refletir as unidades de cobertura desreconhecidas do grupo, e o valor da margem contratual de seguro reconhecido no resultado no período baseia-se nesse número ajustado, aplicando o item B119.

77. Quando a entidade desreconhece o contrato de seguro porque transfere o contrato a um terceiro ou desreconhece o contrato de seguro e reconhece novo contrato, aplicando o item 72, a entidade deve, em vez de aplicar o item 76(b):

(a) ajustar a margem contratual de seguro do grupo do qual o contrato foi desreconhecido, na medida do requerido pelos itens 44(c) e 45(c), para a diferença entre os incisos (i) e também (ii) para contratos transferidos a terceiro ou (iii) para contratos desreconhecidos, aplicando o item 72:

(i) a mudança no valor contábil do grupo de contratos de seguro resultante da desreconhecimento do contrato, aplicando o item 76(a);

(ii) o prêmio cobrado pelo terceiro;

(iii) o prêmio que a entidade teria cobrado se tivesse celebrado o contrato com termos equivalentes aos do novo contrato na data da modificação do contrato, menos qualquer prêmio adicional cobrado pela modificação;

(b) mensurar o novo contrato reconhecido, aplicando o item 72, assumindo que a entidade recebeu o prêmio descrito na alínea (a)(iii) na data da modificação.

Apresentação no balanço patrimonial

78. A entidade deve apresentar, separadamente, no balanço patrimonial o valor contábil de carteiras de:

(a) contratos de seguro emitidos que sejam ativos;

(b) contratos de seguro emitidos que sejam passivos;

(c) contratos de resseguro mantidos que sejam ativos; e

(d) contratos de resseguro mantidos que sejam passivos.

79. A entidade deve incluir quaisquer ativos para fluxos de caixa de aquisições de seguro reconhecidos, aplicando o item 28B, no valor contábil das respectivas carteiras de contratos de seguro emitidos, e quaisquer ativos ou passivos para fluxos de caixa relacionados a carteiras de contratos de resseguro mantidos (ver item 65(b)) no valor contábil das carteiras de contratos de resseguro mantidos.

Reconhecimento e apresentação da demonstração do resultado (itens B120 a B136)

80. Ao aplicar os itens 41 e 42, a entidade deve desagregar os valores reconhecidos na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente (doravante referidas como demonstrações do desempenho financeiro) para:

(a) o resultado de seguros (itens 83 a 86), compreendendo receitas de seguro e despesas de seguro; e

(b) receitas ou despesas financeiras com seguro (itens 87 a 92).

81. A entidade não está obrigada a desagregar a mudança no ajuste de risco pelo risco não financeiro entre o resultado de seguros e receitas ou despesas financeiras com seguro. Se a entidade não fizer essa desagregação, ela deve incluir toda a mudança no ajuste de risco pelo risco não financeiro como parte do resultado de seguros.

82. A entidade deve apresentar receitas ou despesas de contratos de resseguro mantidos separadamente das receitas ou despesas de contratos de resseguro emitidos.

Resultado de seguro

83. A entidade deve apresentar no resultado a receita de seguro resultante dos grupos de contratos de seguro emitidos. A receita de seguro deve representar o fornecimento da prestação de coberturas de seguros decorrente do grupo de contratos de seguro pelo valor que reflita a contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca desse fornecimento. Os itens B120 a B127 especificam como a entidade deve mensurar a receita de seguro.

84. A entidade deve apresentar no resultado as despesas de seguro resultantes de grupo de contratos de seguro emitidos, compreendendo os sinistros ocorridos (excluindo os repagamentos de componentes de investimento), outras despesas de seguro incorridas e outros valores, conforme descritos no item 103(b).

85. As receitas de seguro e despesas de seguro apresentadas no resultado devem excluir quaisquer componentes de investimento. A entidade não deve apresentar informações sobre prêmios no resultado se essas informações forem inconsistentes com o item 83.

86. A entidade pode apresentar as receitas ou as despesas de grupo de contratos de resseguro mantidos (ver itens 60 a 70A), exceto receitas ou despesas financeiras com seguro, como um valor único; ou a entidade pode apresentar separadamente os valores recuperados da resseguradora e a alocação dos prêmios pagos que juntos resultam no valor líquido equivalente a esse valor único. Se a entidade apresentar separadamente os valores recuperados da resseguradora e a alocação dos prêmios pagos, a entidade:

(a) deve tratar os fluxos de caixa de resseguro que são contingentes sobre sinistros nos contratos subjacentes como parte dos sinistros que se espera que sejam reembolsados de acordo com o contrato de resseguro mantido;

(b) deve tratar os valores da resseguradora que espera receber que não são contingentes sobre sinistros dos contratos subjacentes (por exemplo, alguns tipos de comissões de resseguro) como redução nos prêmios a serem pagos à resseguradora;

(ba) tratar os valores reconhecidos relativos à recuperação de perdas aplicando os itens 66(c)(i) e (ii) e 66A a 66B como montantes recuperados da resseguradora; e

(c) não deve apresentar a alocação de prêmios pagos como redução da receita.

Receita ou despesa financeira com seguro (ver itens B128 a B136)

87. Receitas ou despesas financeiras com seguro compreendem a mudança no valor contábil do grupo de contratos de seguro resultantes:

(a) do efeito do valor do dinheiro no tempo e mudanças no valor do dinheiro no tempo; e

(b) do efeito de risco financeiro e mudanças no risco financeiro; mas

(c) excluindo quaisquer dessas mudanças para grupos de contratos de seguro com características de participação direta que ajustariam a margem contratual de seguro, mas não o fazem ao aplicar os itens 45(b)(ii), 45(b)(iii), 45(c)(ii) ou 45(c)(iii). Essas estão incluídas em despesas de seguro.

87A. A entidade deve aplicar:

(a) o item B117A às receitas ou despesas de seguros decorrentes da aplicação do item B115 (mitigação do risco); e

(b) itens 88 e 89 a todas as outras receitas ou despesas de seguros.

88. Ao aplicar o item 87A(b), salvo se o item 89 for aplicável, a entidade deve fazer a escolha da política contábil entre:

(a) incluir receitas ou despesas financeiras de seguro para o período no resultado; ou

(b) desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro do período para incluir no resultado o valor determinado pela alocação sistemática das receitas ou despesas financeiras de seguro totais esperadas ao longo da duração do grupo de contratos, aplicando os itens B130 a B133.

89. Ao aplicar o item 87A(b), para contratos de seguro com características de participação direta, para os quais a entidade mantém os itens subjacentes, a entidade deve fazer a escolha da política contábil entre:

(a) incluir receitas ou despesas financeiras de seguro para o período no resultado; ou

(b) desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro do período para incluir no resultado o valor que elimina descasamentos contábeis com receitas ou despesas incluídas no resultado nos itens subjacentes mantidos, aplicando os itens B134 a B136.

90. Se a entidade escolher a política contábil estabelecida no item 88(b) ou no item 89(b), ela deve incluir no resultado abrangente a diferença entre as receitas ou despesas financeiras de seguro mensuradas com base no previsto nesses itens e as receitas e despesas financeiras de seguro totais do período.

91. Se a entidade transfere o grupo de contratos de seguro ou desconhecer o contrato de seguro, aplicando o item 77:

(a) ela deve reclassificar no resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis) quaisquer valores remanescentes do grupo (ou contrato) que foram anteriormente reconhecidos no resultado abrangente porque a entidade escolheu a política contábil prevista no item 88(b);

(b) ela não deve reclassificar no resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 26) quaisquer valores remanescentes do grupo (ou contrato) que foram anteriormente reconhecidos no resultado abrangente porque a entidade escolheu a política contábil prevista no item 89(b).

92. O item 30 exige que a entidade trate o contrato de seguro como item monetário, de acordo com a NBC TG 02, para a finalidade de converter itens em moeda estrangeira para a moeda funcional da entidade. A entidade deve incluir diferenças de câmbio em mudanças no valor contábil de grupos de contratos de seguro na demonstração do resultado, salvo se elas se referirem a mudanças no valor contábil de grupos de contratos de seguro incluídos no resultado abrangente, aplicando o item 90, sendo que, nesse caso, elas devem ser incluídas no resultado abrangente.

Divulgação

93. O objetivo dos requisitos de divulgação é que a entidade divulgue informações nas notas explicativas que, juntamente com as informações fornecidas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente e na demonstração dos fluxos de caixa, forneçam uma base para os usuários das demonstrações contábeis avaliarem o efeito que os contratos dentro do alcance desta norma têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade. Para atingir esse objetivo, a entidade deve divulgar informações qualitativas e quantitativas sobre:

(a) os valores reconhecidos em suas demonstrações contábeis para contratos dentro do alcance desta norma (ver itens 97 a 116);

(b) os julgamentos significativos e mudanças nesses julgamentos, feitos ao aplicar esta norma (ver itens 117 a 120); e

(c) a natureza e a extensão dos riscos de contratos dentro do alcance desta norma (ver itens 121 a 132).

94. A entidade deve considerar o nível de detalhe necessário para atingir o objetivo de divulgação e quanta ênfase deve ser dada a cada um dos vários requisitos. Se as divulgações feitas, aplicando os itens 97 a 132, forem insuficientes para atingir o objetivo do item 93, a entidade deve divulgar informações adicionais necessárias para atingir esse objetivo.

95. A entidade deve agregar ou desagregar informações de modo que informações úteis não sejam obscurecidas, seja pela inclusão de grande quantidade de detalhes insignificantes ou pela agregação de itens que possuem características diferentes.

96. Os itens 29 a 31 da NBC TG 26 definem os requisitos referentes à materialidade e agregação de informações. São exemplos de bases de agregação que podem ser apropriadas para informações divulgadas sobre contratos de seguro:

(a) tipo de contrato (por exemplo, principais linhas de produtos);

(b) área geográfica (por exemplo, país ou região); ou

(c) segmento reportável, conforme definido na NBC TG 22 - Informações por Segmento.

Explicação de valores reconhecidos

97. Das divulgações requeridas pelos itens 98 a 109A, somente aquelas nos itens 98 a 100, 102, 103, 105 a 105B e 109A se aplicam a contratos aos quais foi aplicada a abordagem de alocação de prêmio. Se a entidade utiliza a abordagem de alocação de prêmio, ela também deve divulgar:

(a) quais dos critérios dos itens 53 e 69 foram atendidos;

(b) se realiza ajuste para o valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro, aplicando os itens 56 e 57(b); e

(c) o método que escolheu para reconhecer fluxos de caixa de aquisições de seguro, aplicando o item 59(a).

98. A entidade deve divulgar conciliações que indicam como os valores contábeis líquidos de contratos dentro do alcance desta norma mudaram durante o período devido a fluxos de caixa e receitas e despesas reconhecidas na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente. Conciliações separadas devem ser divulgadas para contratos de seguro emitidos e contratos de resseguro mantidos. A entidade deve adaptar os requisitos dos itens 100 a 109 para refletir as características de contratos de resseguro mantidos que diferem de contratos de seguro emitidos; por exemplo, a geração de despesas ou redução em despesas em vez de receita.

99. A entidade deve fornecer informações suficientes nas conciliações para permitir aos usuários das demonstrações contábeis identificarem mudanças de fluxos de caixa e valores que são reconhecidos na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente. Para cumprir esse requisito, a entidade deve:

(a) divulgar, em tabela, as conciliações previstas nos itens 100 a 105B; e

(b) apresentar, para cada conciliação, os valores contábeis líquidos no início e no final do período, desagregados em um total para carteiras de contratos que são ativos e em um total para carteiras de contratos que são passivos, que equivalem aos valores apresentados no balanço patrimonial, aplicando o item 78.

100. A entidade deve divulgar conciliações dos saldos de abertura aos saldos finais, separadamente, para cada:

(a) passivo (ou ativo) líquido para o componente de cobertura remanescente, excluindo qualquer componente de perda;

(b) qualquer componente de perda (ver itens 47 a 52, 57 e 58);

(c) passivo para sinistros ocorridos. Para contratos de seguro aos quais foi aplicada a abordagem de alocação de prêmio descrita nos itens 53 a 59 ou 69 e 70A, a entidade deve divulgar conciliações separadas para:

(i) as estimativas do valor presente dos fluxos de caixa futuros; e

(ii) o ajuste de risco pelo risco não financeiro.

101. Para contratos de seguro que não sejam aqueles aos quais foi aplicada a abordagem de alocação de prêmio descrita nos itens 53 a 59 ou 69 a 70A, a entidade também deve divulgar conciliações dos saldos de abertura aos saldos finais separadamente para cada:

(a) estimativa do valor presente dos fluxos de caixa futuros;

(b) ajuste de risco pelo risco não financeiro; e

(c) margem contratual de seguro.

102. O objetivo das conciliações nos itens 100 e 101 é fornecer diferentes tipos de informações sobre o resultado de seguro.

103. A entidade deve divulgar, separadamente, nas conciliações requeridas no item 100 cada um dos seguintes valores referentes a seguro, se aplicável:

(a) receita de seguro;

(b) despesas de seguro, indicando separadamente:

(i) sinistros ocorridos (excluindo componentes de investimento) e outras despesas de seguro incorridas;

(ii) amortização de fluxos de caixa de aquisições de seguro;

(iii) mudanças que se referem à cobertura de seguro passada, ou seja, mudanças em fluxos de caixa de cumprimento referentes ao passivo para sinistros ocorridos; e

(iv) mudanças que se referem à cobertura de seguro futura, ou seja, perdas em grupos onerosos de contratos e reversões dessas perdas;

(c) componentes de investimento excluídos das receitas de seguro e das despesas de seguro (combinados com reembolsos de prêmios, a menos que os reembolsos de prêmios sejam apresentados como parte dos fluxos de caixa no período descrito no item 105(a)(i)).

104. A entidade deve divulgar, separadamente, nas conciliações requeridas no item 101 cada um dos seguintes valores referentes a seguro, se aplicável:

(a) mudanças que se referem à cobertura de seguro futura, aplicando os itens B96 a B118, indicando separadamente:

(i) mudanças em estimativas que ajustam a margem contratual de seguro;

(ii) mudanças em estimativas que não ajustam a margem contratual de seguro, ou seja, perdas em grupos de contratos onerosos e reversões dessas perdas; e

(iii) os efeitos de contratos inicialmente reconhecidos no período;

(b) mudanças que se referem à cobertura de seguro corrente, ou seja:

(i) o valor da margem contratual de seguro reconhecido no resultado para refletir a prestação das coberturas de seguro;

(ii) a mudança no ajuste de risco pelo risco não financeiro que não se refere à cobertura de seguro futura ou à cobertura de seguro passada; e

(iii) ajustes de experiência (ver itens B97(c) e B113(a)), excluindo os valores relativos ao ajuste de risco pelo risco não financeiro incluído em (ii);

(c) mudanças que se referem à cobertura de seguro passada, ou seja, mudanças em fluxos de caixa de cumprimento referentes a sinistros ocorridos (ver itens B97(b) e B113(a)).

105. Para concluir as conciliações nos itens 100 e 101, a entidade também deve divulgar, separadamente, cada um dos seguintes valores não relacionados a cobertura prestada no período, se aplicável:

(a) fluxos de caixa no período, incluindo:

(i) prêmios recebidos para contratos de seguro emitidos (ou pagos para contratos de resseguro mantidos);

(ii) fluxos de caixa de aquisições de seguro; e

(iii) sinistros ocorridos pagos e outras despesas de seguro pagas para contratos de seguro emitidos (ou recuperados de acordo com os contratos de resseguro mantidos), excluindo fluxos de caixa de aquisições de seguro;

(b) o efeito de mudanças no risco de descumprimento pelo emitente de contratos de resseguro mantidos;

(c) receitas ou despesas financeiras com seguro; e

(d) quaisquer rubricas adicionais que possam ser necessárias para compreender a mudança no valor contábil líquido dos contratos de seguro.

105A. Uma entidade deve divulgar uma conciliação desde a abertura até ao saldo final dos ativos para aquisição de fluxos de caixa de seguros reconhecidos, aplicando o item 28B. Uma entidade deve agregar informações para a conciliação a um nível que seja consistente com o da conciliação dos contratos de seguro, aplicando o item 98.

105B. Uma entidade deve divulgar separadamente na conciliação exigida pelo item 105A quaisquer perdas por desvalorização e estornos de perdas por desvalorização reconhecidas, aplicando os itens 28E e 28F.

106. Para contratos de seguro emitidos que não sejam aqueles aos quais foi aplicada a abordagem de alocação de prêmio descrita nos itens 53 a 59, a entidade deve divulgar a análise da receita de seguro reconhecida no período, compreendendo:

(a) os valores referentes às mudanças no passivo para cobertura remanescente, conforme especificado no item B124, divulgando separadamente:

(i) as despesas de seguro incorridas durante o período, conforme especificado no item B124(a);

(ii) a mudança no ajuste de risco pelo risco não financeiro, conforme especificado no item B124(b);

(iii) o valor da margem contratual de seguro reconhecido no resultado devido à prestação das coberturas de contrato de seguro no período, conforme especificado no item B124(c); e

(iv) outros valores, se existirem, por exemplo, ajuste de experiência para recebimento de prêmios que não os relacionados com serviços futuros, tal como especificado no item B124(d).

(b) a alocação da parcela dos prêmios que se refere à recuperação dos fluxos de caixa de aquisições de seguro (ver item B125).

107. Para contratos de seguro que não sejam aqueles aos quais foi aplicada a abordagem de alocação de prêmio descrita nos itens 53 a 59 ou 69 e 70A, a entidade deve divulgar o efeito no balanço patrimonial, separadamente, para contratos de seguro emitidos e contratos de resseguro mantidos que são inicialmente reconhecidos no período, indicando seu efeito no reconhecimento inicial sobre:

(a) as estimativas do valor presente de fluxos de saída de caixa futuros, indicando separadamente o valor dos fluxos de caixa de aquisições de seguro;

(b) as estimativas do valor presente de fluxos de entrada de caixa futuros;

(c) o ajuste de risco pelo risco não financeiro; e

(d) a margem contratual de seguro.

108. Nas divulgações requeridas pelo item 107, a entidade deve divulgar, separadamente, valores resultantes de:

(a) contratos adquiridos de outras entidades em transferências de contratos de seguro ou combinações de negócios; e

(b) grupos de contratos que são onerosos.

109. Para contratos de seguro que não sejam aqueles aos quais foi aplicada a abordagem de alocação de prêmio descrita nos itens 53 a 59 ou 69 a 70A, a entidade deve divulgar quando espera reconhecer a margem contratual de seguro remanescente no final do período de relatório no resultado quantitativamente, em períodos de tempo adequados. Essas informações devem ser fornecidas, separadamente, para contratos de seguro emitidos e contratos de resseguro mantidos.

109A. Uma entidade deve divulgar quantitativamente, em períodos de tempo adequados, quando espera desreconhecer um ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros, aplicando o item 28C.

Receita ou despesa financeira com seguro

110. A entidade deve divulgar e explicar o valor total das receitas ou despesas financeiras com seguro no período de relatório. Em particular, a entidade deve explicar a relação entre receitas ou despesas financeiras com seguro e o retorno do investimento sobre seus ativos, para permitir aos usuários de suas demonstrações contábeis avaliarem as fontes das receitas ou despesas financeiras reconhecidas no resultado e no resultado abrangente.

111. Para contratos com características de participação direta, a entidade deve descrever a composição dos itens subjacentes e deve divulgar seus valores justos.

112. Para contratos com características de participação direta, se a entidade escolhe não ajustar a margem contratual de seguro para algumas mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento, aplicando o item B115, ela deve divulgar o efeito dessa escolha no ajuste à margem contratual de seguro no período corrente.

113. Para contratos com características de participação direta, se a entidade altera a base de desagregação das receitas ou despesas financeiras de seguro entre o resultado e o resultado abrangente, aplicando o item B135, ela deve divulgar, no período em que ocorreu a mudança na abordagem:

(a) o motivo pelo qual a entidade foi requerida a mudar a base de desagregação;

(b) o valor de qualquer ajuste para cada rubrica das demonstrações contábeis afetada; e

(c) o valor contábil do grupo de contratos de seguro ao qual se aplicou a mudança na data da mudança.

Valor de transição

114. A entidade deve fornecer divulgações que permitem aos usuários das demonstrações contábeis identificarem o efeito de grupos de contratos de seguro mensurados na data de transição aplicando a abordagem retrospectiva modificada (ver itens C6 a C19A) ou a abordagem de valor justo (ver itens C20 a C24B) na margem contratual de seguro e receita de seguro em períodos subsequentes. Portanto, a entidade deve divulgar a conciliação da margem contratual de seguro, aplicando o item 101(c), e o valor de receita de seguro aplicando o item 103(a), separadamente, para:

(a) contratos de seguro que existiam na data de transição aos quais a entidade aplicou a abordagem retrospectiva modificada;

(b) contratos de seguro que existiam na data de transição aos quais a entidade aplicou a abordagem de valor justo; e

(c) todos os outros contratos de seguro.

115. Para todos os períodos em que são feitas divulgações aplicando o item 114(a) ou 114(b), para permitir aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem a natureza e o significado dos métodos usados e julgamentos aplicados na determinação dos valores de transição, a entidade deve explicar como determinou a mensuração de contratos de seguro na data de transição.

116. A entidade que escolhe desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro entre o resultado e o resultado abrangente deve aplicar os itens C18(b), C19(b), C24(b) e C24(c) para determinar a diferença acumulada entre as receitas ou despesas financeiras de seguro que teriam sido reconhecidas no resultado e as receitas ou despesas financeiras de seguro totais na data de transição para os grupos de contratos de seguro

aos quais se aplica a desagregação. Para todos os períodos em que existem valores determinados aplicando esses itens, a entidade deve divulgar a conciliação do saldo de abertura ao saldo final dos valores acumulados incluídos no resultado abrangente para ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado abrangente referentes aos grupos de contratos de seguro. A conciliação deve incluir, por exemplo, ganhos ou perdas reconhecidos no resultado abrangente no período e ganhos ou perdas previamente reconhecidos no resultado abrangente em períodos anteriores reclassificados no período para o resultado.

Julgamentos significativos na aplicação desta norma

117. A entidade deve divulgar os julgamentos significativos e mudanças em julgamentos feitos ao aplicar esta norma. Especificamente, a entidade deve divulgar informações, premissas e técnicas de estimativa usadas, incluindo:

(a) os métodos usados para mensurar contratos de seguro dentro do alcance desta norma e os processos para estimar os dados desses métodos. Exceto se impraticável, a entidade também deve fornecer informações quantitativas sobre esses dados;

(b) quaisquer mudanças nos métodos e processos para estimar os dados utilizados para mensurar contratos, o motivo dessa mudança e o tipo de contratos afetados;

(c) na medida do que não estiver coberto na alínea (a), a abordagem utilizada;

(i) para distinguir mudanças nas estimativas de fluxos de caixa futuros provenientes do exercício de outras mudanças nas estimativas de fluxos de caixa futuros para contratos sem características de participação direta (ver item B98);

(ii) para determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro, incluindo se mudanças no ajuste de risco pelo risco não financeiro são desagregadas em componente de seguro e em componente de financiamento de seguro ou são apresentadas integralmente no resultado de seguros;

(iii) para determinar as taxas de desconto;

(iv) para determinar componentes de investimento; e

(v) determinar a ponderação relativa das prestações fornecidas pela cobertura de seguro e pelo retorno de investimento ou pela cobertura de seguro e pelo serviço relacionado com o investimento (ver itens B119 e B119B).

118. Se, aplicando o item 88(b) ou o item 89(b), a entidade decide desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro em valores apresentados no resultado e valores apresentados no resultado abrangente, a entidade deve divulgar a explicação dos métodos utilizados para determinar as receitas ou despesas financeiras de seguro reconhecidas no resultado.

119. A entidade divulgará o nível de confiança utilizado para determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro. Se a entidade utiliza uma técnica que não seja a técnica de nível de confiança para determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro, ela divulgará a técnica utilizada e o nível de confiança correspondente aos resultados dessa técnica.

120. A entidade deve divulgar a curva de rendimento (ou faixa de curvas de rendimento) utilizada para descontar fluxos de caixa que não variam com base nos retornos sobre itens subjacentes, aplicando o item 36. Quando a entidade fornece essa divulgação no agregado para uma série de grupos de contratos de seguro, ela deve fornecer essas divulgações na forma de médias ponderadas ou de faixas relativamente estreitas.

Natureza e extensão de riscos decorrentes de contratos dentro do alcance desta norma

121. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários de suas demonstrações contábeis avaliarem a natureza, o valor, a época e a incerteza de fluxos de caixa futuros provenientes de contratos dentro do alcance desta norma. Os itens 122 a 132 contêm requisitos para divulgações que normalmente seriam necessários para atender essa exigência.

122. Essas divulgações focam nos riscos financeiros e de seguro provenientes de contratos de seguro e como foram administrados. Riscos financeiros geralmente incluem, entre outros, risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado.

123. Se as informações divulgadas sobre a exposição ao risco da entidade no final do período de relatório não forem representativas de sua exposição ao risco durante o período, a entidade deve divulgar esse fato, o motivo pelo qual a exposição do final do período não é representativa e informações adicionais que são representativas de sua exposição ao risco durante o período.

124. Para cada tipo de risco decorrente de contratos dentro do alcance desta norma, a entidade deve divulgar:

(a) as exposições aos riscos e como eles surgem;

(b) os objetivos, as políticas e os processos da entidade para gerenciar os riscos e os métodos utilizados para mensurá-los; e

(c) quaisquer mudanças na alínea (a) ou (b) do período anterior.

125. Para cada tipo de risco decorrente de contratos dentro do alcance desta norma, a entidade deve divulgar:

(a) informações quantitativas resumidas sobre sua exposição a esse risco no final do período de relatório. Essa divulgação deve estar baseada nas informações fornecidas internamente ao pessoal-chave da administração da entidade;

(b) divulgações requeridas pelos itens 127 a 132, na medida em que não sejam fornecidas, aplicando a alínea (a) deste item.

126. A entidade deve divulgar informações sobre o efeito das estruturas conceituais regulatórias em que opera; por exemplo, requisitos mínimos de capital ou garantias de taxa de juros requeridas. Se a entidade aplica o item 20 na determinação dos grupos de contratos de seguro aos quais aplica os requisitos de reconhecimento e mensuração desta norma, ela deve divulgar esse fato.

Todos os tipos de risco - concentração de risco

127. A entidade deve divulgar informações sobre concentrações de risco provenientes de contratos dentro do alcance desta norma, incluindo a descrição de como a entidade determina as concentrações, e a descrição da característica compartilhada que identifica cada concentração (por exemplo, o tipo de evento segurado, indústria, área geográfica ou moeda). Concentrações de risco financeiro podem resultar, por exemplo, de garantias de taxa de juros que entram em vigor no mesmo nível para grande número de contratos. Concentrações de risco financeiro também podem resultar de concentrações de risco não financeiro; por exemplo, se a entidade fornece proteção do passivo do produto a empresas farmacêuticas e também detém investimentos nessas empresas.

Seguro e risco de mercado - análise de sensibilidade

128. A entidade deve divulgar informações sobre sensibilidades a mudanças em variáveis de riscos provenientes de contratos dentro do alcance desta norma. Para cumprir esse requisito, a entidade deve divulgar:

(a) a análise de sensibilidade que indica como resultado e patrimônio líquido teriam sido afetados por mudanças em variáveis de riscos que fossem razoavelmente possíveis no final do período de relatório:

(i) para risco de seguro - indicando o efeito para contratos de seguro emitidos, antes e após redução de risco por contratos de seguro mantidos; e

(ii) para cada tipo de risco de mercado - de modo que explique a relação entre as sensibilidades a mudanças em variáveis de riscos provenientes de contratos de seguro e aquelas provenientes de ativos financeiros mantidos pela entidade;

(b) métodos e premissas usados na preparação da análise de sensibilidade; e

(c) mudanças, em relação ao período anterior, nos métodos e premissas utilizados na elaboração da análise de sensibilidade e os motivos para essas mudanças.

129. Se a entidade prepara a análise de sensibilidade que indica como valores diferentes daqueles especificados no item 128(a) são afetados por mudanças em variáveis de riscos e utiliza essa análise de sensibilidade para gerenciar riscos provenientes de contratos dentro do alcance desta norma, ela pode usar essa análise de sensibilidade no lugar da análise especificada no item 128(a). A entidade também deve divulgar:

(a) explicação do método utilizado na preparação dessa análise de sensibilidade e dos principais parâmetros e premissas subjacentes às informações fornecidas; e

(b) explicação do objetivo do método utilizado e de quaisquer limitações que podem resultar nas informações fornecidas.

Risco de seguro - desenvolvimento de sinistros

130. A entidade deve divulgar sinistros reais comparados às estimativas anteriores do valor não descontado dos sinistros (ou seja, desenvolvimento de sinistros). A divulgação sobre desenvolvimento de sinistro deve começar com o período quando os sinistros relevantes mais antigos surgiram e para os quais ainda há incerteza sobre o valor e a época dos pagamentos de sinistros no final do período de relatório; mas não se exige que a divulgação comece mais de 10 anos antes do final do período de relatório. A entidade não é obrigada a divulgar informações sobre o desenvolvimento de sinistros para as quais a incerteza sobre o valor e a época dos pagamentos de sinistros seja normalmente resolvida dentro de um ano. A entidade deve conciliar a divulgação sobre desenvolvimento de sinistros com o valor contábil agregado dos grupos de contratos de seguro, que a entidade divulga aplicando o item 100(c).

Risco de crédito - outras informações

131. Para risco de crédito proveniente de contratos dentro do alcance desta norma, a entidade deve divulgar:

(a) o valor que melhor representa sua exposição máxima ao risco de crédito no final do período de relatório, separadamente para contratos de seguro emitidos e contratos de resseguro mantidos; e

(b) informações sobre a qualidade de crédito de contratos de resseguro mantidos que sejam ativos.

Risco de liquidez - outras informações

132. Para risco de liquidez proveniente de contratos dentro do alcance desta norma, a entidade deve divulgar:

(a) descrição de como ela gerencia o risco de liquidez;

(b) análise de vencimento separada para carteiras de contratos de seguro emitidos que sejam passivos e carteiras de contratos de resseguro mantidos que sejam passivos que indiquem, no mínimo, fluxos de caixa líquidos das carteiras para cada um dos cinco primeiros anos após a data do relatório e, no agregado, além dos cinco primeiros anos. A entidade não está obrigada a incluir nessas análises passivos para cobertura remanescente mensurados, aplicando os itens 55 a 59 e os itens 69 a 70A. A análise pode adotar a forma de:

(i) análise, por época estimada, dos fluxos de caixa líquidos não descontados contratuais remanescentes;

ou

(ii) análise, por época estimada, das estimativas do valor presente dos fluxos de caixa futuros;

(c) valores que são pagáveis à vista, explicando a relação entre esses valores e o valor contábil dos respectivos carteiras de contratos, se não divulgados aplicando a alínea (b) deste item.

Vigência

Esta norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023, e revoga a NBC TG 11, aprovada pela Resolução CFC nº 1.150/2009, a NBC TG 11 (R1) e a NBC TG 11 (R2), publicadas no DOU, Seção 1, de 27.1.2009, 20.12.2013 e 22.12.2017, respectivamente.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

(DOU, 02.09.2021)

BOIR6606---WIN/INTER

#IR6604#

[VOLTAR](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS RISCOS DE DISTORÇÃO - NOVA REDAÇÃO - DISPOSIÇÕES

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TA Nº 315 (R2), DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade NBC nº 315(R2)/2021, deu nova redação a NBC TA nº 315 (R1), que dispôs sobre a identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente, para determinar em conjunto com a NBC TA 200, entre outros assuntos, dos objetivos gerais do auditor na condução da auditoria de demonstrações contábeis, com a finalidade de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável.

Portanto a sigla da NBC TA 315 (R1), passa a ser NBC TA 315 (R2). As alterações desta norma aplicam-se às auditorias de demonstrações contábeis para períodos que se findam em, ou após, 31.12.2022. Foram revogadas a NBC TA 315 e a NBC TA 315 (R1), que tratavam do assunto.

Dá nova redação à NBC TA 315 (R1), que dispõe sobre a identificação e a avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, considerando o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais e que, mediante acordo firmado com a IFAC que autorizou, no Brasil, o CFC e o IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, como tradutores de suas normas e publicações, outorgando os direitos de realizar tradução, publicação e distribuição das normas internacionais em formato eletrônico, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada de acordo com a sua equivalente internacional ISA 315 da IFAC:

Esta Norma deve ser lida em conjunto com a NBC TA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria.

Introdução

Alcance

1. Esta Norma trata da responsabilidade do auditor na identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis.

Principais conceitos

2. A NBC TA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria, itens 13(c) e 17, trata dos objetivos gerais do auditor na condução da auditoria de demonstrações contábeis, inclusive para obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável. O risco de auditoria é uma função dos riscos de distorção relevante e do risco de detecção. A NBC TA 200, item A37, explica que os riscos de distorção relevante podem

existir em dois níveis: no nível geral das demonstrações contábeis e no nível da afirmação para classes de transações, saldos contábeis e divulgações.

3. A NBC TA 200, itens 15 e 16, requer que o auditor exerça julgamento profissional no planejamento e execução da auditoria e para planejar e executar a auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que pode haver circunstâncias que causam distorção relevante nas demonstrações contábeis.

4. Os riscos no nível geral da demonstração contábil referem-se às demonstrações contábeis como um todo e que afetam potencialmente muitas afirmações. Os riscos de distorção relevante no nível da afirmação consistem em dois componentes: risco inerente e risco de controle:

O risco inerente é descrito como sendo a suscetibilidade de uma afirmação a respeito de uma classe de transação, saldo contábil ou divulgação, a uma distorção que pode ser relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções, antes da consideração de quaisquer controles relacionados.

O risco de controle é descrito como sendo o risco de que uma distorção que pode ocorrer em uma afirmação a respeito de uma classe de transação, saldo contábil ou divulgação e que pode ser relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções, não seja prevenida, detectada e corrigida tempestivamente pelos controles internos da entidade.

5. A NBC TA 200, item A46 e NBC TA 330 - Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados, item 6, explica que os riscos de distorção relevante são avaliados no nível da afirmação para que se determine a natureza, a época e a extensão dos procedimentos adicionais de auditoria necessários para a obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente. Para os riscos identificados de distorção relevante no nível de afirmação, uma avaliação separada do risco inerente e do risco de controle é exigida por esta Norma. Conforme explicado na NBC TA 200, o risco inerente é maior para algumas afirmações e classes relacionadas de transações, saldos contábeis e divulgações do que para outras. A extensão na qual o risco inerente varia é chamada nesta Norma de "spectrum do risco inerente".

6. Os riscos de distorção relevante identificados e avaliados pelo auditor incluem tanto aqueles causados por erro como aqueles causados por fraude. Embora ambos sejam abordados por esta Norma, a importância da fraude é tamanha que requisitos e orientações adicionais estão incluídos na NBC TA 240 - Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis com relação aos procedimentos de avaliação de riscos e atividades relacionadas para se obter informações que são utilizadas na identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante devido a fraude e na resposta aos mesmos.

7. O processo de identificação e avaliação de riscos por parte do auditor é interativo e dinâmico. O entendimento do auditor da entidade e do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e do seu sistema de controles internos são interdependentes dos conceitos dos requisitos para identificar e avaliar os riscos de distorção relevante. Na obtenção do entendimento requerido por esta Norma, as expectativas iniciais dos riscos podem ser desenvolvidas e podem ser mais refinadas à medida que o auditor evolui por meio do processo de identificação e avaliação dos riscos. Além disso, esta Norma e a NBC TA 330 - Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados requerem que o auditor revise as avaliações de riscos e modifique as respostas gerais adicionais e os procedimentos adicionais de auditoria, com base em evidência de auditoria obtida a partir da realização de procedimentos adicionais de auditoria, de acordo com a NBC TA 330, ou se novas informações forem obtidas.

8. A NBC TA 330, item 5, requer que o auditor planeje e implemente respostas gerais para tratar dos riscos avaliados de distorção relevante no nível das demonstrações contábeis. A NBC TA 330 explica ainda que a avaliação dos riscos de distorção relevante no nível das demonstrações contábeis por parte do auditor e as respostas gerais do auditor são afetadas pelo seu entendimento do ambiente de controle. A NBC TA 330, item 6, também requer que o auditor planeje e realize procedimentos adicionais de auditoria cuja natureza, época e extensão se baseiem nos riscos avaliados de distorção relevante no nível da afirmação e respondam a eles.

Escalabilidade

9. A NBC TA 200, item A69, afirma que algumas normas incluem considerações de escalabilidade que ilustram a aplicação dos requisitos para todas as entidades independentemente de se sua natureza e circunstâncias forem menos ou mais complexas. Esta Norma é direcionada à auditoria de todas as entidades, independentemente do porte ou da complexidade e o material de aplicação inclui considerações específicas tanto para entidades menos complexas quanto para entidades mais complexas, conforme apropriado. Embora o porte de uma entidade possa ser um indicativo de sua complexidade, algumas entidades menores podem ser complexas e algumas entidades maiores podem ser menos complexas.

Data de vigência

10. Esta Norma aplica-se a auditoria de demonstrações contábeis de períodos iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2022.

Objetivo

11. O objetivo do auditor é identificar e avaliar os riscos de distorção relevante independentemente de se causados por fraude ou erro, nos níveis das demonstrações contábeis e da afirmação, proporcionando assim uma base para o planejamento e a implementação das respostas aos riscos avaliados de distorção relevante.

Definições

12. Para fins das normas de auditoria, os termos abaixo têm os seguintes significados:

(a) Afirmações são representações, explícitas ou de outra forma, relacionadas com o reconhecimento, a mensuração, a apresentação e a divulgação de informações nas demonstrações contábeis que são inerentes à representação da administração de que as demonstrações contábeis são elaboradas de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. As afirmações são utilizadas pelo auditor para considerar os diferentes tipos de distorções potenciais que podem ocorrer na identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante e na resposta aos mesmos (ver item A1).

(b) Risco de negócio - um risco que resulta de condições, eventos, circunstâncias, ações ou falta de ações significativas que podem afetar adversamente a capacidade da entidade de alcançar seus objetivos e executar suas estratégias, ou do estabelecimento de objetivos ou estratégias inapropriadas.

(c) Controles - políticas ou procedimentos que uma entidade estabelece para alcançar os objetivos de controle da administração ou dos responsáveis pela governança. Nesse contexto (ver itens de A2 a A5):

(i) políticas são declarações do que deve, ou não deve, ser feito em uma entidade para se efetuar o controle. Essas declarações podem ser documentadas, explicitamente apresentadas em comunicados, ou implícitas em ações e decisões

(ii) procedimentos são ações para implementar as políticas.

(d) Controles gerais de tecnologia da informação (TI) são os controles sobre os processos de TI da entidade que suportam a operação adequada contínua do ambiente de TI, incluindo o funcionamento efetivo continuado dos controles de processamento de informações e a integridade das informações (ou seja, a integridade, a precisão e a validade das informações) no sistema de informações da entidade. Ver também a definição de Ambiente de TI.

(e) Controles de processamento de informações são os controles relacionados com o processamento das informações em aplicativos de TI ou processos manuais de informações no sistema de informação da entidade que abordam diretamente os riscos à integridade das informações (ou seja, a integridade, a precisão e a validade das transações e outras informações) (ver item A6).

(f) Fatores de risco inerentes são características de eventos ou condições que afetam a suscetibilidade à distorção, independentemente de se causada por fraude ou erro, de uma afirmação relevante sobre uma classe de transações, saldo contábil ou divulgação, antes da consideração dos controles. Esses fatores podem ser qualitativos ou quantitativos e incluem complexidade, subjetividade, mudanças, incertezas ou susceptibilidade à distorção devido à tendência da administração ou a outros fatores de risco de fraude na medida em que eles afetam o risco inerente (ver itens A7 e A8 e NBC TA 240, itens de A24 a A27).

(g) Ambiente de TI são aplicativos de TI e a infraestrutura de suporte de TI, assim como os processos de TI e o pessoal envolvido nesses processos, que uma entidade utiliza para suportar as operações comerciais e alcançar estratégias de negócios. Para fins desta Norma:

(i) aplicativo de TI é um programa ou um conjunto de programas que é utilizado na iniciação, no processamento, no registro e na divulgação de transações ou informações. Os aplicativos de TI incluem depósitos de dados e geradores de relatórios;

(ii) A infraestrutura de TI inclui a rede, os sistemas operacionais e os bancos de dados e seus respectivos hardwares e softwares;

(iii) processos de TI são os processos da entidade para gerenciar o acesso ao ambiente de TI, gerenciar alterações nos programas ou alterações no ambiente de TI e gerenciar operações de TI.

(h) Afirmações relevantes - Uma afirmação sobre uma classe de transações, saldo contábil ou divulgação é relevante quando ela tem um risco identificado de distorção relevante. A determinação de se uma afirmação é uma afirmação relevante é feita antes da consideração de quaisquer controles relacionados (ou seja, o risco inerente) (ver item A9).

(i) Riscos oriundos do uso de TI é a susceptibilidade dos controles de processamento de informações ao desenho ou à operação ineficiente, ou os riscos à integridade das informações (ou seja, a integridade, a precisão e a validade das transações e outras informações) no sistema de informação da entidade, devido ao desenho ou à operação ineficiente de controles nos processos de TI da entidade (ver Ambiente de TI).

(j) Procedimentos de avaliação de riscos são procedimentos de auditoria planejados e realizados para identificar e avaliar os riscos de distorção relevante independentemente de se causados por fraude ou erro nos níveis das demonstrações contábeis e da afirmação.

(k) Classe significativa de transações, saldo contábil ou divulgação é a classe de transações, saldo contábil ou divulgação para a qual há apenas uma ou mais afirmações relevantes.

(l) Risco significativo é o risco identificado de distorção relevante (ver item A10):

(i) para o qual a avaliação do risco inerente está próxima ao limite superior do spectrum de risco inerente devido à extensão na qual os fatores de risco inerentes afetam a combinação de probabilidade de ocorrência da distorção e a magnitude da distorção potencial caso ocorra a distorção; ou

(ii) ele deve ser tratado como risco significativo de acordo com os requisitos de outras normas de auditoria (ver NBC TA 240, item 28, e NBC TA 550 - Partes Relacionadas, item 18).

(m) Sistema de controle interno é o sistema planejado, implementado e mantido pelos responsáveis pela governança, pela administração e por outros empregados para fornecer segurança razoável quanto ao alcance dos objetivos da entidade no que se refere à confiabilidade dos relatórios financeiros, à efetividade e eficiência

das operações e à conformidade com leis e regulamentos aplicáveis. Para fins das normas de auditoria, o sistema de controles internos consiste de cinco componentes inter-relacionados:

- (i) ambiente de controle;
- (ii) processo de avaliação de riscos da entidade;
- (iii) processo da entidade para monitorar o sistema de controles internos;
- (iv) sistema de informação e comunicação; e
- (v) atividades de controle.

Requisitos

Procedimentos de avaliação de riscos e atividades relacionada

13. O auditor deve planejar e realizar procedimentos de avaliação de riscos para obter evidência de auditoria que forneça uma base adequada para (ver itens de A11 a A18):

(a) a identificação e a avaliação dos riscos de distorção relevante, independentemente de se causados por fraude ou erro, nos níveis das demonstrações contábeis e da afirmação; e

(b) o planejamento de procedimentos adicionais de auditoria de acordo com a NBC TA 330.

O auditor deve planejar e realizar procedimentos de avaliação de riscos de forma não tendenciosa em relação à obtenção de evidência de auditoria que possa ser comprobatória ou em relação à exclusão de evidência de auditoria que possa ser contraditória (ver item A14).

14. Os procedimentos de avaliação de riscos devem incluir (ver itens de A19 a A21):

(a) indagações junto à administração e a outros indivíduos apropriados da entidade, incluindo indivíduos da função de auditoria interna (caso essa função exista) (ver itens de A22 a A26);

(b) procedimentos analíticos (ver itens de A27 a A31);

(c) observação e inspeção (ver itens de A32 a A36).

Informações de outras fontes

15. Na obtenção de evidência de auditoria, de acordo com o item 13, o auditor deve considerar as informações de (ver itens de A37 a A38):

(a) procedimentos do auditor com relação à aceitação ou à continuação da relação com o cliente ou do trabalho de auditoria; e

(b) quando aplicável, outros trabalhos realizados pelo sócio do trabalho para a entidade.

16. Quando o auditor pretende usar as informações obtidas a partir da experiência anterior do auditor com a entidade e de procedimentos de auditoria realizados em auditorias anteriores, o auditor deve avaliar se essas informações continuam sendo relevantes e confiáveis como evidência de auditoria para a auditoria atual (ver itens de A39 a A41).

Discussão da equipe encarregada do trabalho

17. O sócio do trabalho e outros membros-chave da equipe encarregada do trabalho devem discutir a aplicação da estrutura de relatório financeiro aplicável e a suscetibilidade das demonstrações contábeis da entidade à distorção relevante (ver itens de A42 a A47).

18. Quando houver membros da equipe não envolvidos na discussão com o time de auditoria, o sócio do trabalho deve determinar quais assuntos devem ser comunicados a esses membros

Obtenção de entendimento da entidade, do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e do seu sistema de controles internos (ver itens A48 e A49)

Entendimento da entidade, do seu ambiente e da estrutura de relatório financeiro aplicável (ver itens de A50 a A55)

19. O auditor deve realizar procedimentos de avaliação de riscos para obter entendimento:

(a) dos seguintes aspectos da entidade e do seu ambiente:

(i) a estrutura organizacional, de propriedade e de governança da entidade e do seu modelo de negócio, incluindo a extensão na qual o modelo de negócio integra a utilização de TI (ver itens de A56 a A67);

(ii) setor de atividade, regulamentares e outros fatores externos (ver itens de A68 a A73); e

(iii) as medidas utilizadas, internamente e externamente, para avaliar o desempenho financeiro da entidade (ver itens de A74 a A81);

(b) a estrutura de relatório financeiro aplicável, e as políticas contábeis da entidade e as razões para qualquer mudança nessas políticas (ver itens de A82 a A84); e

(c) como os fatores de risco inerentes afetam a suscetibilidade das afirmações à distorção, e o grau em que isso acontece, na elaboração das demonstrações contábeis de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, com base no entendimento obtido nas alíneas (a) e (b) (ver itens de A85 a A89).

20. O auditor deve avaliar se as políticas contábeis da entidade são apropriadas e consistentes com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Entendimento dos componentes do sistema de controles internos da entidade (ver itens de A90 a A95)

Ambiente de controles, o processo de avaliação de riscos da entidade e o processo da entidade para monitorar o sistema de controles internos (ver itens de A96 a A98)

Ambiente de controle

21. O auditor deve obter entendimento do ambiente de controles relevante para a preparação das demonstrações contábeis por meio da realização de procedimentos de avaliação de riscos, mediante (ver itens A99 e A100):

(a) entendimento do conjunto de controles, processos e estruturas que endereçam (ver itens A101 e A102):

(i) como as responsabilidades de supervisão da administração são desempenhadas, tais como a cultura da entidade e o compromisso da administração com valores de integridade e éticos;

(ii) quando os responsáveis pela governança estão separados da administração, a independência dos responsáveis pela governança e a supervisão do sistema de controles internos da entidade realizada por eles;

(iii) a atribuição de autoridade e responsabilidade da entidade;

(iv) como a entidade atrai, desenvolve e retém indivíduos competentes; e

(v) como a entidade responsabiliza os indivíduos pelos seus deveres na busca pelos objetivos do sistema de controles internos;

(b) avaliação se (ver itens de A103 a A108):

(i) administração, com a supervisão dos responsáveis pela governança, criou e manteve uma cultura de honestidade e comportamento ético;

(ii) o ambiente de controle fornece uma base apropriada para os outros componentes do sistema de controles internos da entidade considerando a natureza e a complexidade da entidade; e

(iii) deficiências nos controles identificadas no ambiente de controle enfraquecem os outros componentes do sistema de controles internos da entidade.

Processo de avaliação de riscos da entidade

22. O auditor deve obter entendimento do processo de avaliação de riscos da entidade relevante para a preparação das demonstrações contábeis por meio da realização de procedimentos de avaliação de risco mediante:

(a) entendimento do processo da entidade para (ver itens A109 e A110):

(i) identificar os riscos do negócio relevantes para os objetivos dos relatórios financeiros (ver item A62);

(ii) avaliar a importância desses riscos, incluindo a probabilidade de sua ocorrência; e

(iii) endereçar esses riscos; e

(b) análise se o processo de avaliação de riscos da entidade é apropriado para as circunstâncias da entidade, considerando a sua natureza e a complexidade (ver itens de A111 a A113).

23. Se o auditor identificar riscos de distorção relevante que a administração deixou de identificar, ele deve:

(a) determinar se esses riscos são do tipo que o auditor espera que tivessem sido identificados pelo processo de avaliação de riscos da entidade e, caso afirmativo, obter entendimento do motivo pelo qual o processo de avaliação de riscos da entidade deixou de identificar esses riscos de distorção relevante; e

(b) considerar as implicações para a avaliação do auditor no item 22(b). Processo da entidade para monitorar o sistema de controles internos

24. O auditor deve obter entendimento do processo da entidade para monitorar o sistema de controles internos relevante para a preparação das demonstrações contábeis por meio da realização de procedimentos de avaliação de risco, mediante (ver itens A114 e A115):

(a) entendimento desses aspectos do processo da entidade que tratam:

(i) das avaliações contínuas e separadas para monitorar a efetividade dos controles e a identificação e correção das deficiências dos controles identificadas (ver itens A116 e A117); e

(ii) da função de auditoria interna da entidade, se houver, incluindo sua natureza, suas responsabilidades e suas atividades (ver item A118);

(b) entendimento das fontes das informações usadas no processo da entidade para monitorar o sistema de controles internos e o embasamento sobre o qual a administração considera as informações suficientemente confiáveis para esse propósito (ver itens A119 e A120);

(c) avaliação de se o processo da entidade para monitorar o sistema de controles internos é apropriado para as circunstâncias da entidade, considerando a natureza e a complexidade da entidade (ver itens A121 e A122).

Sistema de informação e comunicação, e atividades de controle (ver itens de A123 a A130)

Sistema de informação e comunicação

25. O auditor deve obter entendimento do sistema de informação e comunicação relevante para a elaboração das demonstrações contábeis por meio da realização de procedimentos de avaliação de risco mediante (ver item A131):

(a) entendimento das atividades de processamento das informações da entidade, incluindo seus dados e informações, dos recursos a serem usados nessas atividades e das políticas que definem, para as classes significativas de transações, saldos contábeis e divulgações (ver itens de A132 a A143):

(i) como as informações fluem por meio do sistema de informação da entidade, incluindo como:

a. transações são iniciadas e as informações a seu respeito são registradas, processadas, corrigidas conforme necessário, incorporadas no razão geral e apresentadas nas demonstrações contábeis; e

b. informações sobre eventos e condições, exceto transações, são capturadas, processadas e divulgadas nas demonstrações contábeis;

(ii) os registros contábeis, as contas específicas nas demonstrações contábeis e outros registros de suporte relacionados com os fluxos de informações no sistema de informação;

(iii) o processo de apresentação de relatórios financeiros usado para preparar as demonstrações contábeis da entidade, incluindo divulgações; e

(iv) os recursos da entidade, incluindo o ambiente de TI, relevantes para a alínea (a)(i) a (iii);

(b) entendimento de como a entidade comunica assuntos importantes que suportam a elaboração das demonstrações contábeis e as respectivas responsabilidades de apresentação de relatório no sistema de informação e em outros componentes do sistema de controles internos (ver itens A144 a 145):

(i) entre as pessoas na entidade, incluindo como os papéis e as responsabilidades de apresentação de relatório são comunicados;

(ii) entre a administração e os responsáveis pela governança; e

(iii) com partes externas, como com autoridades reguladoras; e

(c) avaliação de se o sistema de informação e comunicação da entidade suporta, de maneira apropriada, a elaboração das demonstrações contábeis da entidade de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável (ver item A146).

Atividades de controle

26. O auditor deve obter entendimento do componente das atividades de controle, por meio da realização de procedimentos de avaliação de riscos, mediante (ver itens de A147 a A157);

(a) identificação de controles que tratam dos riscos de distorção relevante no nível de afirmação no componente das atividades de controle, como segue:

(i) controles que tratam de um risco que é determinado como sendo risco significativo (ver itens A158 e A159);

(ii) controles sobre lançamentos no livro diário, inclusive lançamentos no livro diário não rotineiros usados para registrar transações ou ajustes não usuais (ver itens A160 e A161);

(iii) controles para os quais o auditor planeja testar a efetividade operacional para determinar a natureza, a época e a extensão do teste substantivo, que deve incluir os controles que tratam dos riscos para os quais somente os procedimentos substantivos não fornecem evidência de auditoria apropriada e suficiente (ver itens de A162 a A164); e

(iv) outros controles que o auditor considera como sendo apropriados para permitir que ele atenda aos objetivos do item 13 com relação aos riscos no nível da afirmação com base no seu julgamento profissional (ver item A165);

(b) com base nos controles identificados na alínea (a), identificação dos aplicativos de TI e de outros aspectos do ambiente de TI da entidade que estão sujeitos aos riscos decorrentes do uso de TI (ver itens de A166 a A172);

(c) para esses aplicativos de TI e outros aspectos do ambiente de TI identificados na alínea (b), a identificação (ver itens A173 e A174):

(i) dos riscos relacionados decorrentes do uso de TI; e

(ii) dos controles gerais de TI da entidade que tratam desses riscos; e

(d) para cada controle identificado nas alíneas (a) ou (c)(ii) (ver itens de A175 a A181):

(i) avaliar se o controle é efetivamente planejado para tratar do risco de distorção relevante no nível da afirmação ou efetivamente planejado para suportar a operação de outros controles; e

(ii) determinar se o controle foi implementado mediante a realização de procedimentos além da indagação junto ao pessoal da entidade.

Deficiências de controle no sistema de controles internos da entidade

27. Com base na avaliação do auditor de cada um dos componentes do sistema de controles internos da entidade, o auditor deve determinar se uma ou mais deficiências de controle foram identificadas (ver itens A182 e A183).

Identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante (ver itens A184 e A185)

Identificação dos riscos de distorção relevante

28. O auditor deve identificar os riscos de distorção relevante e determinar se eles existem (ver itens de A186 a A192):

(a) no nível das demonstrações contábeis (ver itens de A193 a A200); ou

(b) no nível da afirmação para classes de transações, saldos contábeis e divulgações (ver item A201).

29. O auditor deve determinar as afirmações relevantes e as respectivas classes de transações, saldos contábeis e divulgações significativas (ver itens de A202 a A204).

Avaliação dos riscos de distorção relevante no nível das demonstrações contábeis

30. Para os riscos identificados de distorção relevante no nível das demonstrações contábeis, o auditor deve avaliar os riscos e (ver itens de A193 a A200):

- (a) determinar se esses riscos afetam a avaliação dos riscos no nível da afirmação; e
- (b) avaliar a natureza e a extensão de seu efeito generalizado nas demonstrações contábeis.

Avaliação dos riscos de distorção relevante no nível da afirmação

Avaliação do risco inerente (ver itens de A205 a A217)

31. Para os riscos identificados de distorção relevante no nível da afirmação, o auditor deve avaliar o risco inerente mediante a avaliação da probabilidade e da magnitude da distorção. Ao fazê-lo, o auditor deve levar em consideração o modo e o grau em que:

(a) fatores de risco inerentes afetam a suscetibilidade das afirmações relevantes à distorção; e

(b) os riscos de distorção relevante no nível das demonstrações contábeis afetam a avaliação do risco inerente para os riscos de demonstrações contábeis no nível da afirmação (ver itens A215 e A216).

32. O auditor deve determinar se qualquer um dos riscos avaliados de distorção relevante são riscos significativos (ver itens de A218 a A221).

33. O auditor deve determinar se somente os procedimentos substantivos não conseguem fornecer evidência de auditoria apropriada e suficiente para qualquer um dos riscos de distorção relevante no nível da afirmação (ver itens de A222 a A225).

Avaliação do risco de controle

34. Se o auditor planeja testar a efetividade operacional dos controles, ele deve avaliar o risco de controle. Se o auditor não planeja testar a efetividade operacional dos controles, a sua avaliação do risco de controle é tal que a avaliação do risco de distorção relevante é a mesma que a avaliação do risco inerente (ver itens de A226 a A229).

Avaliação da evidência de auditoria obtida a partir dos procedimentos de avaliação de riscos

35. O auditor deve avaliar se a evidência de auditoria obtida a partir dos procedimentos de avaliação de riscos fornece uma base apropriada para a identificação e a avaliação dos riscos de distorção relevante. Se não, ele deve realizar procedimentos adicionais de avaliação de riscos até que a evidência de auditoria tenha sido obtida para fornecer tal base. Ao identificar e avaliar os riscos de distorção relevante, o auditor deve levar em consideração toda a evidência de auditoria obtida a partir dos procedimentos de avaliação de riscos, independentemente de se ela corrobora ou contradiz as afirmações feitas pela administração (ver itens de A230 a A232).

Classes de transações, saldos contábeis e divulgações que não são significativas, mas que são relevantes

36. Para classes de transações, saldos contábeis ou divulgações relevantes que não foram determinados como sendo classes de transações, saldos contábeis ou divulgações significativas, o auditor deve avaliar se a sua determinação ainda é apropriada (ver itens de A233 a A235).

Revisão da avaliação de riscos

37. Se o auditor obtém novas informações que não são consistentes com a evidência de auditoria sobre a qual ele originalmente baseou a identificação ou avaliação dos riscos de distorção relevante, ele deve rever a identificação ou a avaliação (ver item A236).

Documentação

38. O auditor deve incluir na documentação de auditoria (ver itens de A237 a A241 e NBC TA 230 - Documentação de Auditoria, itens de 8 a 11, A6 e A7):

(a) a discussão entre a equipe encarregada do trabalho e as decisões significativas alcançadas;

(b) elementos-chave do entendimento do auditor, de acordo com os itens 19, 21, 22, 24 e 25, as fontes de informações a partir das quais o entendimento do auditor foi obtido e os procedimentos de avaliação de riscos realizados;

(c) a avaliação do plano dos controles identificados e a determinação de se esses controles foram implementados de acordo com os requisitos no item 26; e

(d) a identificação e a avaliação dos riscos de distorção relevante nos níveis das demonstrações contábeis e da afirmação, incluindo os riscos significativos e os riscos para os quais somente os procedimentos substantivos não conseguem fornecer evidência de auditoria apropriada e suficiente, e a lógica utilizada para os julgamentos significativos feitos.

Vigência

Esta Norma deve ser aplicada aos relatórios de auditoria emitidos sobre as demonstrações contábeis referentes aos exercícios ou períodos que se findam em, ou após, 31 de dezembro de 2022, e revoga a NBC TA 315 e a NBC TA 315 (R1), publicadas no DOU, Seção 1, de 29.1.2014 e 5.9.2016, respectivamente.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

(DOU, 02.09.2021)